



SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO	1
STP - Pautas	1
STP - Atas	1
STP - Acórdãos	1
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA	1
1ªSECAM - Pautas	2
1ªSECAM - Atas	2
1ªSECAM - Acórdãos	2
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA	7
2ªSECAM - Pautas	7
2ªSECAM - Atas	7
2ªSECAM - Acórdãos	7
ATOS DE RELATORIA	7
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	7
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	14
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	20
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	22
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES	23
Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA	23
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI	28
Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA	28
Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO	28
Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA	28
Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO	28
Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA	28
Conselheira Substituta MURYEL HEY	29
Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO	29
CORREGEDORIA-GERAL	29
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar	29
OUVIDORIA DE CONTAS	29
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	29
ATOS DIVERSOS	29
Resenhas de Distribuição	29
Editais	29
Despachos	29
Informações	32
Atos de Alerta Municipais	32
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	32
ATOS NORMATIVOS	32
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	32
GP - Despachos	32
GP - Termo de Ajuste de Gestão	35
GP - Portarias	35
LICITAÇÕES E CONTRATOS	36
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2025/2026	37
Tribunal Pleno	37
Primeira Câmara	37
Segunda Câmara	37
Corregedoria-Geral	37
Ministério Público de Contas	37
Conselheiros – Diretores de Gabinete	37
Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete	37
Inspetorias de Controle Externo	37
Administrativo	37

As sessões por **videoconferência** do Tribunal Pleno serão realizadas às 14h das quartas-feiras. A parte interessada em realizar sustentação oral deverá seguir as orientações disponíveis no link <https://www.tce.pr.gov.br/transparencia/sessoes/sustentacao-oral.htm>, ou peticionar requisitando o link de acesso ao Zoom, para sustentar "ao vivo". Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas **alternadas** com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

STP - Pautas

Nos termos do art. 22, §1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL** nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www.tce.pr.gov.br/transparencia/sessoes/sustentacao-oral.htm>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

STP - Atas

Sem publicações

STP - Acórdãos

Sem publicações



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas **alternadas** com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

1ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <<https://www.tce.pr.gov.br/transparencia/sesoes/sustentacao-oral.htm>>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

1ªSECAM - Atas

Sem publicações

1ªSECAM - Acórdãos

PROCESSO Nº:-30228/25

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ

INTERESSADO:-FERNANDA PORTELA ANDRADE, GUILHERME DAMASCENA LIMA, HELENA MARIA PIRES MARTINS, LARISSA BASTOS, MARCELLA DE SOUZA PIRES, MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ, NICOLAS GRANZA BARBOSA, RAFAEL DOMAKOSKI TIGRINHO, RUDISNEY GIMENES FILHO, VIVIAN FREITAS DE BORBA

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

ACÓRDÃO Nº 1761/26 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Legalidade e Registro. Com expedição de determinação.

I – RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal complementar realizada pelo Município de Pontal do Paraná com amparo no Edital nº 001/2024 de Concurso Público para o provimento de diversos cargos, conforme Peça 36 dos autos nº 85508/24, julgado pela decisão CAGE DHB 7/2025, publicada em 20/02/2025.

A Coordenadoria de Atos de Pessoal, por meio da Instrução nº 1099/26 – COAP, opinou pela realização de diligência (Peça 8).

O Ente apresentou resposta às Peças 12-14.

Efetuada análise da resposta pela COAP, esta pugnou pela realização de nova diligência na Instrução nº 4574/26 (Peça 15).

O Município ofereceu Contraditório nas Peças 19 a 21.

A unidade técnica, por meio da Instrução nº 7172/26 – COAP (Peça 22), opinou pelo registro das admissões e pela expedição de determinação, nos seguintes termos:

Determinação:

À Origem a fim de que, em futuros certames, garanta meios de comprovação da notificação pessoal do candidato além da mera publicação do Edital de Convocação. O Ministério Público de Contas manifestou-se no mesmo sentido conforme Parecer nº 284/26 – 7PC (Peça 25).

II – FUNDAMENTAÇÃO

Acompanho os opinativos da unidade técnica e do Parquet quanto às admissões avaliadas nestes autos, pois, com base nos documentos apresentados pelo município, atenderam aos critérios exigidos.

Por outro lado, a expedição da determinação sugerida merece maiores esclarecimentos.

Sobre a comprovação de chamamento dos candidatos, impropriedade constatada na Instrução nº 1099/26 – COAP (Peça 8), o Município informou que “os candidatos convocados estão sendo identificados por meio de correspondência eletrônica, conforme previsto na instrução normativa aplicável, procedimento comprovado pelos documentos anexos (...)”.

No entanto, não foram juntados aos autos os documentos comprobatórios mencionados. Em nova oportunidade, verificou-se que embora o Ente tenha juntado documentos comprovando contato com alguns dos candidatos, não foi encontrada comprovação de contato com as duas candidatas que não atenderam a convocação, as Sras. Eduarda Cristini Batista Cirino e Isabella Jorge Gnoato.

A Administração Pública deve assegurar que todas as etapas do processo seletivo sejam amplamente divulgadas, possibilitando aos candidatos acesso claro e objetivo às informações. É imprescindível confirmar efetivamente a convocação dos candidatos de forma tangível, como por meio de contato direto com os aprovados no concurso, para verificar a falta de interesse nas vagas.

É essencial que essa comunicação seja devidamente registrada e documentada, mediante certidão firmada pelo servidor responsável pelo ato, conforme estabelecido na normativa vigente. Isso visa cumprir o princípio da publicidade dos atos administrativos, especialmente aqueles relativos de concurso público.

Nessa linha, mesmo que não se identifique má-fé por parte do Município, percebe-se que não foi cumprido o disposto no artigo 11, IV, “d” da Instrução Normativa nº 142/2018:

d) para candidatos que não atenderam à convocação, cópia do ato de convocação, acompanhado da respectiva publicação e informação acerca da prática de meios alternativos de convocação (telefonema, e-mail, carta, telegrama, etc.); Dessa forma, acompanho os opinativos pela emissão de determinação à Origem a fim de que o Município, em futuros certames, garanta meios de comprovação do chamamento dos candidatos além da mera publicação do Edital de Convocação.

III – VOTO

Face ao exposto, proponho o voto:

- pelo registro dos atos de admissão relacionados nos presentes autos;
- pela expedição de determinação para que o Município de Pontal do Paraná, em

futuros processos de admissão de pessoal, garanta meios de comprovação da notificação pessoal do candidato além da mera publicação do Edital de Convocação. Com o trânsito em julgado, após registro, os autos deverão ser encaminhados à Coordenadoria de Medidas Executórias – CMEX para as devidas providências, cumprindo ressaltar que a determinação acima será acompanhada pela unidade instrutiva, por ocasião da análise de eventuais futuros processos de seleção de pessoal, de acordo com as regras automáticas vigentes que utilizam os referidos registros, dispensando, nesses casos, o monitoramento pela CMEX.

Em seguida, à Diretoria de Protocolo para o encerramento e o arquivamento, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno desta Corte de Contas. VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA, por unanimidade, em:

I- Determinar o registro dos atos de admissão relacionados nos presentes autos;

II- expedir determinação para que o Município de Pontal do Paraná, em futuros processos de admissão de pessoal, garanta meios de comprovação da notificação pessoal do candidato além da mera publicação do Edital de Convocação;

III- encaminhar, com o trânsito em julgado, após registro, os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias – CMEX para as devidas providências, cumprindo ressaltar que a determinação acima será acompanhada pela unidade instrutiva, por ocasião da análise de eventuais futuros processos de seleção de pessoal, de acordo com as regras automáticas vigentes que utilizam os referidos registros, dispensando, nesses casos, o monitoramento pela CMEX; e

IV- encaminhar, em seguida, à Diretoria de Protocolo para o encerramento e o arquivamento, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 16 de julho de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº:-57495/25

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE IVAÍ

INTERESSADO:-AMANDA BELTRAO, ELIZANGELA DE FREITAS LEIRIA, EMILY DE FATIMA ORLOWSKI, EVELYN CRISTIANE MARTENOVETKO, FABIANE DE FATIMA PINHEIRO, FRANKLIN ERMES KOLTUM, GEOVANA PIZZAZIA PRETTI, GESSICA PIETROVSKI FERREIRA, GUSTAVO DE OLIVEIRA CORTES, LUCIANA CARVALHO PINHEIRO, MUNICÍPIO DE IVAÍ, ORLI ANTONIO CAMARGO DE CRISTO, PAULINA DOS SANTOS, PAULO AVELAR RODRIGUES, SILMARA BOBATO PONTAROLO, SIMONE DE FATIMA RODRIGUES, TATIANE BUDNIAK MAZUR

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

ACÓRDÃO Nº 1762/26 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de Pessoal Complementar. Legalidade e Registro. Pela expedição de determinação.

I – RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal realizada pelo Município de Ivaí com amparo no Edital nº 1/2024 de Concurso Público, cujas admissões iniciais foram registradas pelo processo nº 840536/23, julgado pela decisão consubstanciada no Acórdão nº 1593/2025 - Primeira Câmara, publicada em 08/07/2025 (Peça 140).

A Coordenadoria de Atos de Pessoal, por intermédio da Instrução nº 18497/25, pugnou pela realização de diligência junto ao Ente, à vista de irregularidades (Peça 6).

O Município de Ivaí não apresentou manifestação nos autos, de acordo com a certidão de curso de prazo constante das Peças 13 e 20.

A unidade técnica, por meio da Instrução nº 7537/26 – COAP (Peça 21), opinou pelo registro das admissões e pela expedição da determinação a seguir:

Determinação:

Ao Município a fim de que observe os prazos fixados na Instrução Normativa nº 148/18, ou na que estiver em vigor, para o envio da documentação referente às fases dos processos de admissão de pessoal.

O Ministério Público de Contas manifestou-se no mesmo sentido conforme Parecer nº 325/26 – 6PC (Peça 24).

II – FUNDAMENTAÇÃO

Acompanho os opinativos da unidade técnica e do Parquet quanto às admissões avaliadas nestes autos, pois, com base nos documentos apresentados pelo município, atenderam aos critérios exigidos.

Por outro lado, sugeriu-se a expedição de determinação que demanda maiores esclarecimentos.

A Instrução Normativa nº 142/2018 fixa claramente a obrigação de envio das informações e documentos nos prazos nela estipulados. Referido ato normativo encontra amparo legal nos artigos 24, § 2º e 87, inciso II, alínea a da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e determina a obrigatoriedade de prestação de informações nos sistemas eletrônicos deste Tribunal.

Durante a análise deste processo, verificou-se a inobservância dos prazos previstos na Instrução, no envio da fase 4. É essencial que o Ente observe os prazos fixados na normativa precitada para envio dos documentos referente às fases da admissão. Na fase 4, houve atraso no encaminhamento dos dados. O prazo para envio teve início em 01/12/2024, conforme contido na Instrução Normativa nº 142/2018, mas a fase somente foi enviada em 06/02/2025, o que corresponde a um atraso de 29 dias. O gestor não apresentou justificativas ou esclarecimentos que possam justificar o atraso ocorrido no encaminhamento dos dados solicitados por este Tribunal.

É importante mencionar que o atraso no envio de cada fase é bastante relevante, pois interfere e até mesmo impede a possibilidade de análise concomitante dos atos a cargo desta Corte de Contas, dificultando a detecção de eventuais irregularidades e a oportunidade de correção.

Neste sentido, já se manifestou este Tribunal de Contas, por meio dos Acórdãos nº 835/24[1] e nº 1125/24[2] – ambos da Primeira Câmara:

Admissão de pessoal. Concurso Público para o provimento do cargo de Agente Comunitário de Saúde. Pela legalidade e registro, com a expedição de determinações e aplicação de multa. (Prot. 26370/23, Rel. Cons. Ivens Zschoerper Linhares, j. em 04/04/24).

Admissão de Pessoal. Legalidade e Registro. Expedição de determinação e recomendações. Período de atraso para cumprimento da obrigação superior a 12 meses. Multa pelos reiterados atrasos no envio de documentos. (Prot. 658363/23, Rel. Cons. Subs. Livio Fabiano Sotero Costa, j. em 02/05/24).

O atraso no envio das informações de admissões de pessoal denota a importância de formalização do processo de trabalho correlato, de modo que haja documentos formais, mediante normativas e/ou manuais a serem observados, a fim de facilitar a realização dos procedimentos pelos servidores incumbidos de cumprir as funções.

Assim, mostra-se oportuno acrescentar recomendação à origem para que o gestor atual identifique os servidores responsáveis pela organização e execução dos processos de admissão de pessoal acerca da necessidade de observarem os prazos para o envio de processos de admissão de pessoal a este Tribunal de Contas e demais exigências estabelecidas na Instrução Normativa nº 142/2018 e atos normativos que a sucederem, assim como para que formalize mediante ato normativo e/ou manuais o fluxo de trabalho envolvendo etapas de envio de informações a esta Corte de Contas.

Ainda, o atraso no envio das informações comporta a expedição de determinação para que o Município de Ivaí, nos próximos processos de seleção de pessoal, atenda aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, conforme a Instrução Normativa 142/2018 e atos normativos que a sucedam, a fim de que eventuais irregularidades sejam corrigidas e seus consequentes prejuízos reduzidos ainda durante o andamento do certame.

III - VOTO

Face ao exposto, proponho o voto:

a) pelo registro dos atos de admissão relacionados nos presentes autos;
b) pela expedição de determinação para que o Município de Ivaí, em futuros processos de admissão de pessoal, observe os prazos fixados na IN nº 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão;
c) pela expedição de recomendação para que o Município de Ivaí, em futuros processos de admissão de pessoal:

c.1) identifique os servidores responsáveis pela organização e execução dos processos de admissão de pessoal acerca da necessidade de observarem os prazos para o envio de processos de admissão de pessoal a este Tribunal de Contas e demais exigências estabelecidas na Instrução Normativa nº 142/2018 e atos normativos que a sucederem;

c.2) formalize, mediante ato normativo e/ou manuais, o fluxo de trabalho envolvendo as etapas de envio de informações de admissão de pessoal a esta Corte de Contas. Com o trânsito em julgado, após registro, os autos deverão ser encaminhados à Coordenadoria de Medidas Executórias – CMEX para as devidas providências, cumprindo ressaltar que a recomendação e a determinação acima serão acompanhadas pela unidade instrutiva, por ocasião da análise de eventuais futuros processos de seleção de pessoal, de acordo com as regras automáticas vigentes que utilizam os referidos registros, dispensando, nesses casos, o monitoramento pela CMEX.

Em seguida, à Diretoria de Protocolo para o encerramento e o arquivamento, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA, por unanimidade, em:

I- Determinar o registro dos atos de admissão relacionados nos presentes autos;

II- expedir a determinação para que o Município de Ivaí, em futuros processos de admissão de pessoal, observe os prazos fixados na IN nº 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão;

III- recomendar para que o Município de Ivaí, em futuros processos de admissão de pessoal:

a) identifique os servidores responsáveis pela organização e execução dos processos de admissão de pessoal acerca da necessidade de observarem os prazos para o envio de processos de admissão de pessoal a este Tribunal de Contas e demais exigências estabelecidas na Instrução Normativa nº 142/2018 e atos normativos que a sucederem;

b) formalize, mediante ato normativo e/ou manuais, o fluxo de trabalho envolvendo as etapas de envio de informações de admissão de pessoal a esta Corte de Contas;

IV- encaminhar, com o trânsito em julgado, após registro, os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias – CMEX para as devidas providências, cumprindo ressaltar que a recomendação e a determinação acima serão acompanhadas pela unidade instrutiva, por ocasião da análise de eventuais futuros processos de seleção de pessoal, de acordo com as regras automáticas vigentes que utilizam os referidos registros, dispensando, nesses casos, o monitoramento pela CMEX; e

V- encaminhar, em seguida, à Diretoria de Protocolo para o encerramento e o arquivamento, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 16 de julho de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 533665/25

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ

INTERESSADO: ALINE MAIRE DE FREITAS MACHADO, ANNA SOPHIA GUERRA NORIS, FABIOLA FERREIRA DE SOUZA, FERNANDA ALGAUER PERCIANO, GABRIEL FIEDLER BERNARDINI, JAMES INES DA COSTA, JOANA SCHENATZ TRAUTWEIN, JURANDY CARLOS SEYR PIRES, KAMILA SCREMIN FIGUEIREDO FANINI, LUZIMARA ALMUDI, MATHEUS HENRIQUE GRANDE, MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ, NICOLE DE OLIVEIRA PEREIRA, RAFAELA ONOFRE KOWALCZUK, RUDISNEY GIMENES FILHO, STELLA MELISSA SIU LO, VITORIA DE ARAUJO MARQUES DENGGO

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

ACÓRDÃO Nº 1763/26 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Legalidade e Registro.

I – RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal complementar realizada pelo Município de Pontal do Paraná com amparo no Edital nº 1/2024, para o provimento de diversos cargos, conforme Peça 36 dos autos nº 85508/24, julgado pela decisão CAGE DHB 7/2025, publicada em 20/02/2025.

A Coordenadoria de Atos de Pessoal, por meio da Instrução nº 574/26 – COAP, opinou pela realização de diligência (Peça 9).

O Município apresentou resposta às Peças 13-15.

O processo foi encaminhado à diligência novamente, conforme Instrução nº 4822/26 – COAP (Peça 16).

O contraditório foi apresentado nas Peças 20-22.

A unidade técnica, mediante a Instrução nº 7389/26 – COAP (Peça 23), identificou irregularidades de forma automática no SIAP, o que demandou a conversão do requerimento em processo de admissão de pessoal, não sendo possível incluir os atos de admissão na lista para homologação pelo Presidente desta Casa.

O Ministério Público de Contas manifestou-se no mesmo sentido nos termos do Parecer nº 324/26 – 3PC (Peça 26).

II – FUNDAMENTAÇÃO

A unidade técnica esclareceu que o SIAP apontou, de forma automática, a existência de irregularidades no presente processo, o que impediu o registro dos atos de admissão por meio de lista para homologação pelo Presidente deste Tribunal, ainda que a impropriedade apontada ao longo da instrução tenha sido superada.

Em razão disso, foi necessária a conversão do requerimento de análise técnica em processo, embora com opinativo pela legalidade e registro das admissões.

Assim, acompanho os opinativos da unidade técnica e do Parquet quanto às admissões avaliadas nestes autos, pois, com base nos documentos apresentados pelo município, atenderam aos critérios exigidos.

III - VOTO

Face ao exposto, proponho o voto pelo registro dos atos de admissão relacionados nos presentes autos.

Com o trânsito em julgado, após registro, os autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para o encerramento e o arquivamento, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA, por unanimidade, em:

Determinar o registro dos atos de admissão relacionados nos presentes autos; e

encaminhar, com o trânsito em julgado, após registro, os autos à Diretoria de Protocolo para o encerramento e o arquivamento, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 16 de julho de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 178982/26

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE URGENCIA E EMERGENCIA DO NOROESTE DO PARANA

INTERESSADO: MARCO ANTONIO FRANZATO

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

ACÓRDÃO Nº 1764/26 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de contas anual. Consórcio Intermunicipal de Urgência e Emergência do Noroeste do Paraná. Exercício de 2025. Regularidade.

I – RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas do senhor Marco Antônio Franzato, gestor do Consórcio Intermunicipal de Urgência e Emergência do Noroeste do Paraná, relativas ao exercício financeiro de 2025.

Preliminarmente, por intermédio da Instrução nº 542/26 – CCONTAS (Peça 8), a Coordenadoria de Contas pronunciou-se por diligência ante a conclusão de análise pela irregularidade das contas.

A entidade se manifestou às Peças 11-13.

A Coordenadoria de Contas, por meio da Instrução nº 1051/26 – CCONTAS (Peça 16), opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas, mediante o Parecer nº 401/26 – 2PC (Peça 17), manifestou-se no mesmo sentido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa nº 178/2023, não tendo sido identificada qualquer irregularidade quanto aos itens objetos de análise que compõem o escopo definido normativamente, as contas devem ser julgadas regulares.

Dessa forma, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto os

1. Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Acórdão 835/24 – Primeira Câmara. Disponível em: <https://viajuris.tce.pr.gov.br/Arquivos/2024/4/00383524.pdf>. Acesso em 24 jun. 2026.

2. Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Acórdão 1125/24 – Primeira Câmara. Disponível em: <https://viajuris.tce.pr.gov.br/Arquivos/2024/5/00384240.pdf>. Acesso em 24 jun. 2026.

atos acima elencados, expedidos pela unidade técnica e Ministério Público de Contas.

III - VOTO

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, proponho o voto pela regularidade das contas do senhor Marco Antônio Franzato, gestor do Consórcio Intermunicipal de Urgência e Emergência do Noroeste do Paraná, relativas ao exercício financeiro de 2025.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme disposto nos artigos 168, VII e 398, § 1º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA, por unanimidade, em:

Julgar regulares as contas do senhor Marco Antônio Franzato, gestor do Consórcio Intermunicipal de Urgência e Emergência do Noroeste do Paraná, relativas ao exercício financeiro de 2025; e

encaminhar, após certificado o trânsito em julgado desta decisão, os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme disposto nos artigos 168, VII e 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 16 de julho de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº:-203634/26

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE RANCHO ALEGRE D'OESTE

INTERESSADO:-AUGUSTO DE SOUZA CAMPOS, MILTON SÉRGIO MELO

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

ACÓRDÃO Nº 1766/26 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de contas anual. Fundo de Previdência Municipal de Rancho Alegre D'Oeste. Exercício de 2025. Regularidade com recomendação.

I – RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas dos senhores Augusto De Souza Campos e Milton Sérgio Melo, gestores do Fundo de Previdência Municipal de Rancho Alegre D'Oeste, relativas ao exercício financeiro de 2025.

Inicialmente, a Coordenadoria de Contas pugnou pela realização de diligência mediante a Instrução nº 474/26 – COAP (Peça 8).

A entidade apresentou resposta nas Peças 14-17.

A unidade técnica, por meio da Instrução nº 1059/26 – CCONTAS (Peça 18), opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas, mediante o Parecer nº 363/26 – 6PC (Peça 19), manifestou-se no mesmo sentido.

Houve ainda consignação para expedição de recomendação à entidade, para que mantenha a publicação integral e tempestiva do relatório anual de controle interno em seu Portal da Transparência, como instrumento permanente de fortalecimento do controle e da transparência da gestão pública.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa nº 178/2023, não tendo sido identificada qualquer irregularidade quanto aos itens objetos de análise que compõem o escopo definido normativamente, as contas devem ser julgadas regulares.

Dessa forma, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto os atos acima elencados, expedidos pela Coordenadoria de Contas e Ministério Público de Contas.

Com relação à recomendação sugerida pelo Ministério Público de Contas, destaca-se que a publicação do Relatório Anual de Controle Interno no Portal da Transparência constitui prática fundamental para a promoção da transparência e da responsabilidade na administração pública. Ao final de cada exercício, esse relatório deve ser disponibilizado de forma integral e tempestiva, abrangendo todas as ações realizadas pelo órgão de controle interno, bem como as áreas que foram objeto de acompanhamento durante o período.

Ao publicar informações de forma ampla, o ente público cumpre a legislação, promove transparência e facilita o controle social. Isso permite à sociedade acompanhar a gestão dos recursos públicos, fortalecer a confiança e exigir responsabilidade dos gestores, contribuindo para uma administração mais eficiente. Diante do exposto, acolho a proposta de expedição da recomendação sugerida pelo Ministério Público de Contas, ao Fundo de Previdência Municipal de Rancho Alegre D'Oeste, para que mantenha a publicação integral e tempestiva do Relatório Anual de Controle Interno em seu Portal da Transparência, como instrumento permanente de fortalecimento do controle e da transparência da gestão pública.

III - VOTO

Pelo exposto, nos termos dos artigos 16, inciso I e 28, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e artigo 244, parágrafo primeiro do Regimento Interno, proponho o voto:

pela regularidade das contas dos senhores Augusto De Souza Campos e Milton Sérgio Melo, gestores do Fundo de Previdência Municipal de Rancho Alegre D'Oeste, relativas ao exercício financeiro de 2025;

por recomendação ao Fundo de Previdência Municipal de Rancho Alegre D'Oeste para que mantenha a publicação integral e tempestiva do Relatório Anual de Controle Interno em seu Portal da Transparência, como instrumento permanente de fortalecimento do controle e da transparência da gestão pública.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para as anotações e demais providências necessárias.

Por fim, à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme disposto

nos artigos 168, VII e 398, § 1º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA, por unanimidade, em:

Julgar regulares as contas dos senhores Augusto De Souza Campos e Milton Sérgio Melo, gestores do Fundo de Previdência Municipal de Rancho Alegre D'Oeste, relativas ao exercício financeiro de 2025;

recomendar ao Fundo de Previdência Municipal de Rancho Alegre D'Oeste para que mantenha a publicação integral e tempestiva do Relatório Anual de Controle Interno em seu Portal da Transparência, como instrumento permanente de fortalecimento do controle e da transparência da gestão pública; e

encaminhar, após certificado o trânsito em julgado desta decisão, os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para as anotações e demais providências necessárias. Por fim, à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme disposto nos artigos 168, VII e 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 16 de julho de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº:-207184/26

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DE ICARAIMA

INTERESSADO:-PEDRO ALVES MACHADO

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

ACÓRDÃO Nº 1767/26 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de contas anual. Fundo de Aposentadorias e Pensões de Icaraima. Exercício de 2025. Regularidade com recomendação.

I – RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas do senhor Pedro Alves Machado, gestor do Fundo de Aposentadorias e Pensões de Icaraima, relativas ao exercício financeiro de 2025.

Preliminarmente, por intermédio da Instrução nº 470/26 – CCONTAS (Peça 9), a Coordenadoria de Contas pronunciou-se por diligência ante a conclusão de análise pela irregularidade das contas.

A entidade se manifestou às Peças 13-16.

A Coordenadoria de Contas, por meio da Instrução nº 993/26 (Peça 17), opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas, mediante o Parecer nº 323/26 – 6PC (Peça 18), manifestou-se no mesmo sentido.

Houve ainda consignação para expedição de recomendação à entidade, para que mantenha a publicação integral e tempestiva do relatório anual de controle interno em seu Portal da Transparência, como instrumento permanente de fortalecimento do controle e da transparência da gestão pública.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa nº 178/2023, não tendo sido identificada qualquer irregularidade quanto aos itens objetos de análise que compõem o escopo definido normativamente, as contas devem ser julgadas regulares.

Dessa forma, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto os atos acima elencados, expedidos pela unidade técnica e Ministério Público de Contas.

Com relação à recomendação sugerida pelo Ministério Público de Contas, destaca-se que a publicação do Relatório Anual de Controle Interno no Portal da Transparência constitui prática fundamental para a promoção da transparência e da responsabilidade na administração pública. Ao final de cada exercício, esse relatório deve ser disponibilizado de forma integral e tempestiva, abrangendo todas as ações realizadas pelo órgão de controle interno, bem como as áreas que foram objeto de acompanhamento durante o período.

Ao publicar informações de forma ampla, o ente público cumpre a legislação, promove transparência e facilita o controle social. Isso permite à sociedade acompanhar a gestão dos recursos públicos, fortalecer a confiança e exigir responsabilidade dos gestores, contribuindo para uma administração mais eficiente.

Diante do exposto, acolho a proposta de expedição da recomendação sugerida pelo Ministério Público de Contas, à entidade, para que mantenha a publicação integral e tempestiva do Relatório Anual de Controle Interno em seu Portal da Transparência, como instrumento permanente de fortalecimento do controle e da transparência da gestão pública.

III - VOTO

Pelo exposto, nos termos dos artigos 16, inciso I e 28, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e artigo 244, parágrafo primeiro do Regimento Interno, proponho o voto:

pela regularidade das contas do senhor Pedro Alves Machado, gestor do Fundo de Aposentadorias e Pensões de Icaraima, relativas ao exercício financeiro de 2025.

por recomendação à entidade para que mantenha a publicação integral e tempestiva do Relatório Anual de Controle Interno em seu Portal da Transparência, como instrumento permanente de fortalecimento do controle e da transparência da gestão pública.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para as anotações e demais providências necessárias.

Por fim, à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme disposto nos artigos 168, VII e 398, § 1º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO

SOTERO COSTA, por unanimidade, em:

Julgar regulares as contas do senhor Pedro Alves Machado, gestor do Fundo de Aposentadorias e Pensões de Icaraíma, relativas ao exercício financeiro de 2025; recomendar à entidade para que mantenha a publicação integral e tempestiva do Relatório Anual de Controle Interno em seu Portal da Transparência, como instrumento permanente de fortalecimento do controle e da transparência da gestão pública; e

encaminhar, após certificado o trânsito em julgado desta decisão, os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para as anotações e demais providências necessárias. Por fim, à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme disposto nos artigos 168, VII e 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 16 de julho de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº:-211238/26

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ

INTERESSADO:-DANIELA ROCHA RAPOSO DE MEDEIROS

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

ACÓRDÃO Nº 1768/26 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de contas anual. Instituto de Previdência do Município de Itaguajé. Exercício de 2025. Regularidade.

I – RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas da senhora Daniela Rocha Raposo de Medeiros, gestora do Instituto de Previdência do Município de Itaguajé, relativas ao exercício financeiro de 2025.

Inicialmente, a Coordenadoria de Contas pugnou pela realização de diligência mediante a Instrução nº 490/26 – COAP (Peça 11).

A entidade apresentou resposta nas Peças 15-16.

A unidade técnica, por meio da Instrução nº 1194/26 – CCONTAS (Peça 17), opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas, mediante o Parecer nº 422/26 – 1PC (Peça 18), manifestou-se no mesmo sentido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa nº 178/2023, não tendo sido identificada qualquer irregularidade quanto aos itens objetos de análise que compõem o escopo definido normativamente, as contas devem ser julgadas regulares.

Dessa forma, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto os atos acima elencados, expedidos pela unidade técnica e Ministério Público de Contas.

III - VOTO

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, proponho o voto pela regularidade das contas da senhora Daniela Rocha Raposo de Medeiros, gestora do Instituto de Previdência do Município de Itaguajé, relativas ao exercício financeiro de 2025.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme disposto nos artigos 168, VII e 398, § 1º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA, por unanimidade, em:

Julgar regulares as contas da senhora Daniela Rocha Raposo de Medeiros, gestora do Instituto de Previdência do Município de Itaguajé, relativas ao exercício financeiro de 2025; e

encaminhar, após certificado o trânsito em julgado desta decisão, os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme disposto nos artigos 168, VII e 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 16 de julho de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº:-290022/26

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CENTRO DE CONVENÇÕES DE FOZ DO IGUAÇU SA

INTERESSADO:-ATANASIO SAVIO, DELIA GONÇALVES, GABRIEL RUGONI MACHADO, RONIVAL RONALDO RAGADALI

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

ACÓRDÃO Nº 1769/26 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de contas anual. Centro de Convenções de Foz do Iguaçu Sa. Exercício de 2025. Regularidade.

I – RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas dos senhores Atanasio Savio e Gabriel Rugoni Machado, gestores do Centro de Convenções de Foz do Iguaçu Sa, relativas ao exercício financeiro de 2025.

A Coordenadoria de Contas, por meio da Instrução nº 1232/26 – CCONTAS (Peça 9), opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas, mediante o Parecer nº 386/26 – 5PC (Peça 10),

manifestou-se no mesmo sentido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa nº 178/2023, não tendo sido identificada qualquer irregularidade quanto aos itens objetos de análise que compõem o escopo definido normativamente, as contas devem ser julgadas regulares.

Dessa forma, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto os atos acima elencados, expedidos pela unidade técnica e Ministério Público de Contas.

III - VOTO

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, proponho o voto pela regularidade das contas senhores Atanasio Savio e Gabriel Rugoni Machado, gestores do Centro de Convenções de Foz do Iguaçu Sa, relativas ao exercício financeiro de 2025.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme disposto nos artigos 168, VII e 398, § 1º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA, por unanimidade, em:

Julgar regulares as contas senhores Atanasio Savio e Gabriel Rugoni Machado, gestores do Centro de Convenções de Foz do Iguaçu Sa, relativas ao exercício financeiro de 2025; e

encaminhar, após certificado o trânsito em julgado desta decisão, os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme disposto nos artigos 168, VII e 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 16 de julho de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº:-292130/26

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL DE GESTÃO DA AMUSEP- PROAMUSEP

INTERESSADO:-SUZIE APARECIDA PUCILLO ZANATTA

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

ACÓRDÃO Nº 1770/26 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de contas anual. Consórcio Público Intermunicipal de Gestão da Amusep - Proamusep. Exercício de 2025. Regularidade com ressalva.

I – RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas da senhora Suzie Aparecida Pucillo Zanatta, gestora do Consórcio Público Intermunicipal de Gestão da Amusep - Proamusep, relativas ao exercício financeiro de 2025.

Inicialmente, a Coordenadoria de Contas pugnou pela realização de diligência mediante a Instrução nº 663/26 – COAP (Peça 6).

O Consórcio apresentou esclarecimentos às peças 11-12.

A Coordenadoria de Contas, por meio da Instrução nº 1113/26 – CCONTAS (Peça 12), opinou pela regularidade das contas com ressalvas e aplicação de multa.

O Ministério Público de Contas, mediante o Parecer nº 377/26 – 5PC (Peça 14), manifestou-se no mesmo sentido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa nº 178/2023, não tendo sido identificada qualquer irregularidade quanto aos itens objetos de análise que compõem o escopo definido normativamente, as contas devem ser julgadas regulares.

Durante a análise do processo, observou-se que a entidade não respeitou o prazo estipulado no art. 225, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal, pois a prestação de contas foi encaminhada com 18 dias de atraso.

Conforme pontuado pela unidade técnica, a entrega da prestação de contas do exercício ocorreu em 18/05/2026, portanto, fora do prazo estabelecido em Instrução Normativa da Agenda de Obrigações, que terminava em 30/04/2026. Sobre isso, o Consórcio explicou que o atraso ocorreu por equívoco operacional relacionado à finalização do procedimento eletrônico, não foi realizada a etapa de autuação do processo dentro do prazo inicialmente previsto.

A Coordenadoria de Contas entendeu que a entidade não apresentou elementos capazes de alterar seu opinativo inicial, assim, com base na Uniformização de Jurisprudência nº 10 (Acórdão nº 1582/08-Tribunal Pleno), concluiu por ressalva e recomendou aplicação de multa. O Ministério Público de Contas entendeu da mesma maneira.

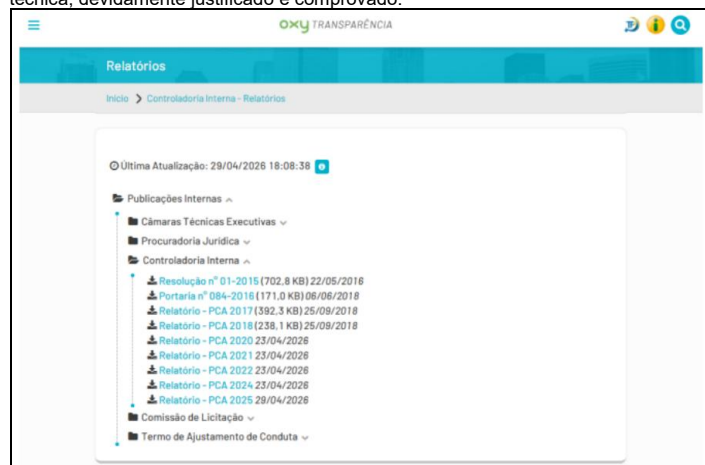
Acompanha a unidade técnica e o Parquet para manter ressalva sobre a irregularidade.

Contudo, considerando o contexto apresentado, opino pela não aplicação da multa, mesmo diante do atraso registrado de 18 dias no envio formal da Prestação de Contas. Em sede de contraditório, a interessada esclareceu que toda a documentação necessária foi devidamente elaborada e inserida no sistema dentro do prazo regulamentar, em 30/04/2026, evidenciando o compromisso claro da entidade em atender pontualmente às exigências do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Além disso, o Relatório de Controle Interno referente ao exercício de 2025 já estava disponibilizado no Portal da Transparência do Consórcio em 29/04/2026, anteriormente ao encerramento do prazo regulamentar, conforme comprovante anexado aos autos. Essa medida evidencia que as providências relativas à publicidade e à transparência das contas foram adotadas pela entidade antes do prazo limite.

Destaca-se, ainda, que a comprovação da inserção da documentação dentro do prazo se deu por meio de imagem ("print") da tela do sistema, demonstrando a data

de anexação dos documentos. Embora, por uma falha operacional, não tenha sido efetivado o envio final dentro do prazo regulamentar, fica claro que não houve intenção de descumprimento ou negligência, mas sim um equívoco de natureza técnica, devidamente justificado e comprovado.



Nesse sentido, é possível verificar que foram envidados esforços para a adoção de todas as providências necessárias ao cumprimento tempestivo das obrigações. Portanto, diante da comprovação documental de que as obrigações foram cumpridas dentro do prazo regulamentar, ainda que o envio formal tenha ocorrido posteriormente por motivo justificado, não se mostra adequada a aplicação de multa ao responsável. Assim, a divulgação antecipada no portal da transparência, somada à inserção tempestiva de toda a documentação, reforça que não houve prejuízo à fiscalização, justificando o afastamento da sanção.

Com base também na inexistência de outras impropriedades e fundamentando-me nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, afasto a penalidade sugerida. Dessa forma, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto os atos acima elencados, expedidos pela unidade técnica e Ministério Público de Contas.

III - VOTO

Pelo exposto, nos termos dos artigos 16, inciso I e 28, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e artigo 244, parágrafo primeiro do Regimento Interno, proponho o voto pela regularidade com ressalva das contas da senhora Suzie Aparecida Pucillo Zanatta, gestora do Consórcio Público Intermunicipal de Gestão da Amusep - Proamusep, relativas ao exercício financeiro de 2025, em razão do atraso no envio dos documentos.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para as anotações e demais providências necessárias.

Por fim, à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme disposto nos artigos 168, VII e 398, § 1º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA, por unanimidade, em:

Julgar regulares com ressalva as contas da senhora Suzie Aparecida Pucillo Zanatta, gestora do Consórcio Público Intermunicipal de Gestão da Amusep - Proamusep, relativas ao exercício financeiro de 2025, em razão do atraso no envio dos documentos; e

encaminhar, após certificado o trânsito em julgado desta decisão, os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para as anotações e demais providências necessárias. Por fim, à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme disposto nos artigos 168, VII e 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 16 de julho de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº:-294052/26

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO URBANIZACAO E SANEAMENTO DE CAMPO MOURAO - CODUSA

INTERESSADO:-LUIZ CARLOS RUBIA MALAVAZI

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

ACÓRDÃO Nº 1771/26 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de contas anual. Companhia de Desenvolvimento Urbanização e Saneamento de Campo Mourão - CODUSA. Exercício de 2025. Regularidade com determinação.

I – RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas do senhor Luiz Carlos Rubia Malavazi, gestor da Companhia de Desenvolvimento Urbanização e Saneamento de Campo Mourão - CODUSA, relativas ao exercício financeiro de 2025.

A Coordenadoria de Contas, por meio da Instrução nº 1133/26 – CCONTAS (Peça 9), opinou pela regularidade das contas, recomendando, ainda, que o cadastro do responsável pela contabilidade da entidade seja atualizado junto ao Sistema de Cadastro de Entidades do Tribunal (SICAD), a fim de que passe a constar também o número do seu registro profissional junto ao CRC.

O Ministério Público de Contas, mediante o Parecer nº 386/26 – 3PC (Peça 10),

manifestou-se no mesmo sentido, sugerindo também a conversão da recomendação mencionada em determinação, com base no entendimento consubstanciado no Acórdão nº 1265/26 – S1C, em respeito ao princípio da segurança jurídica.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa nº 178/2023, não tendo sido identificada qualquer irregularidade quanto aos itens objetos de análise que compõem o escopo definido normativamente, as contas devem ser julgadas regulares.

Dessa forma, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto os atos acima elencados, expedidos pela unidade técnica e Ministério Público de Contas.

Além disso, a emissão da recomendação relativa à atualização do cadastro do responsável pela contabilidade da entidade junto ao SICAD (Sistema de Cadastro de Entidades do Tribunal), para que passe a constar também o número do seu registro profissional junto ao CRC – Conselho Regional de Contabilidade, merece acolhimento.

Ademais, levando em conta o entendimento exposto no Acórdão[1] mencionado: "(...) a questão cadastral resta formalmente indicada como de atendimento obrigatório pela norma, entendo que a medida que se impõe para os fins indicados na instrução é a determinação", acolho a sugestão do Ministério Público e Contas para que a recomendação seja convertida em determinação.

III - VOTO

Pelo exposto, nos termos dos artigos 16, inciso I e 28, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e artigo 244, parágrafo primeiro do Regimento Interno, proponho o voto:

pela regularidade das contas do senhor Luiz Carlos Rubia Malavazi, gestor da Companhia de Desenvolvimento Urbanização e Saneamento de Campo Mourão - CODUSA, relativas ao exercício financeiro de 2025;

por determinação à entidade para que atualize o cadastro do responsável pela contabilidade da entidade junto ao SICAD (Sistema de Cadastro de Entidades do Tribunal), de modo que passe a constar também o número do seu registro profissional junto ao CRC – Conselho Regional de Contabilidade.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para as anotações e demais providências necessárias.

Por fim, à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme disposto nos artigos 168, VII e 398, § 1º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA, por unanimidade, em:

Julgar regulares as contas do senhor Luiz Carlos Rubia Malavazi, gestor da Companhia de Desenvolvimento Urbanização e Saneamento de Campo Mourão - CODUSA, relativas ao exercício financeiro de 2025;

determinar à entidade para que atualize o cadastro do responsável pela contabilidade da entidade junto ao SICAD (Sistema de Cadastro de Entidades do Tribunal), de modo que passe a constar também o número do seu registro profissional junto ao CRC – Conselho Regional de Contabilidade; e

encaminhar, após certificado o trânsito em julgado desta decisão, os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para as anotações e demais providências necessárias. Por fim, à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme disposto nos artigos 168, VII e 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 16 de julho de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Acórdão 1265/26 – Primeira Câmara. Disponível em: <https://viajuris.tce.pr.gov.br/Arquivos/2026/6/000201947.pdf>. Acesso em 02 de jul. 2026.

PROCESSO Nº:-293684/26

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CONSORCIO PUBLICO DOS MUNICIPIOS DO PROCAXIAS DE CAPITAO LEONIDAS MARQUES

INTERESSADO:-LUIZ CARLOS TURATTO

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

ACÓRDÃO Nº 1773/26 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2025. Consórcio Público dos Municípios do Procaxias de Capitão Leonidas Marques. Coordenadoria de Contas e Ministério Público de Contas pela Regularidade com Recomendação. Pela Regularidade.

1. RELATÓRIO

Trata-se da PRESTAÇÃO DE CONTAS DO CONSÓRCIO PÚBLICO DOS MUNICÍPIOS DO PROCAXIAS DE CAPITÃO LEONIDAS MARQUES, do exercício de 2025, de responsabilidade de LUIS CARLOS TURATTO, Presidente de 08/02/2023 a 31/12/2026.

MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE TÉCNICA:

Pela REGULARIDADE com expedição de Recomendação,[1] para que o cadastro do responsável pela contabilidade da entidade seja atualizado junto ao Sistema de Cadastro de Entidades do Tribunal (SICAD), a fim de que passe a constar também o número do seu registro profissional junto ao CRC – Instrução n.º 651/26 (peça n.º 06).

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:

CONCORDA com a Unidade Técnica – Parecer n.º 329/26 (peça n.º 07).

2. FUNDAMENTAÇÃO

Acompanho e adoto como razões de decidir as alegações constantes nas manifestações da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, considerando que, pela análise do processo, a Entidade cumpriu todos os requisitos da Instrução Normativa n.º 202/2026[2] deste Tribunal, estando as contas aptas a serem

aprovadas.

No entanto, deixo de acolher a proposta de expedição de recomendação para atualização do cadastro do contador responsável junto ao SICAD, uma vez que, conforme consulta ao próprio Sistema de Cadastro de Entidades, a informação referente ao profissional contábil já se encontrava corretamente registrada no exercício em análise, inexistindo providência adicional a ser determinada ou recomendada quanto ao ponto.

3. VOTO

Pela REGULARIDADE das contas do CONSÓRCIO PÚBLICO DOS MUNICÍPIOS DO PROCAXIAS DE CAPITÃO LEONIDAS MARQUES, referentes ao exercício de 2025, de responsabilidade de LUIS CARLOS TURATTO, Presidente de 08/02/2023 a 31/12/2026, nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei Orgânica deste Tribunal.

1. À Diretoria de Protocolo para ENCERRAR e ARQUIVAR o processo após o trânsito em julgado – artigo 398 do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULARES as contas do CONSÓRCIO PÚBLICO DOS MUNICÍPIOS DO PROCAXIAS DE CAPITÃO LEONIDAS MARQUES, referentes ao exercício de 2025, de responsabilidade de LUIS CARLOS TURATTO, Presidente de 08/02/2023 a 31/12/2026, nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei Orgânica deste Tribunal;

II- encaminhar à Diretoria de Protocolo para ENCERRAR e ARQUIVAR o processo após o trânsito em julgado – artigo 398 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA. Presente o Procurador do Ministério Público de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 16 de julho de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Instrução n.º 651/26 – CCONTAS, peça n.º 06: “Recomenda-se, no entanto, que o cadastro do responsável pela contabilidade da entidade seja atualizado junto ao Sistema de Cadastro de Entidades do Tribunal (SICAD), a fim de que passe a constar também o número do seu registro profissional junto ao CRC”.

2. Estabelece o escopo e dispõe sobre o processo de análise para as Prestações de Contas Anuais das entidades da Administração Indireta municipal do exercício financeiro de 2025, e dá outras providências.

Os Pareceres Prévios, quando disponibilizados, constarão em Diário Eletrônico Suplementar.



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução “As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A pauta está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro “Sessões do Plenário Virtual” no ícone “Pauta Plenário Virtual”.

2ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www.tce.pr.gov.br/transparencia/sessoes/sustentacao-oral.htm>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

2ªSECAM - Atas

Sem publicações

2ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações

Os Pareceres Prévios, quando disponibilizados, constarão em Diário Eletrônico Suplementar.



Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 452065/26

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE PALOTINA

INTERESSADO - MUNICÍPIO DE PALOTINA, RODRIGO RIBEIRO, VIGILANTES DA GESTÃO PÚBLICA

PROCURADOR - RAPHAEL MARCONDES KARAN

DESPACHO - 980/26 – GCFAMG

1. Relatório

A Organização Não Governamental VIGILANTES DA GESTÃO PÚBLICA formalizou Representação em desfavor do Município de Palotina, em razão de supostas impropriedades relativas à Inexigibilidade de Licitação 091/2026, instaurada visando à contratação de show da dupla Mayck e Lyan para festividades alusivas ao 66º Aniversário do Município.

A inicial apontou (i) indícios de sobrepreço, em razão da existência de contratações da mesma dupla por outros entes públicos em valores inferiores; (ii) necessidade de exame da efetividade da representação exclusiva da Empresa BMW PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA; e (iii) suposta afronta ao Prejulgado nº 25 deste Tribunal, em virtude da participação de ocupante de cargo em comissão na elaboração de documentos preparatórios da contratação.

Por meio do Despacho 960/26-GCFAMG (Peça 08), deixei de receber, de plano, a Representação quanto aos itens (ii) e (iii), por ausência de indícios concretos mínimos que justificassem a atuação fiscalizatória deste Tribunal. Na mesma oportunidade, determinei a intimação do Município para apresentar esclarecimentos exclusivamente quanto ao item (i), relativo à compatibilidade do preço contratado com os valores praticados no mercado, abrangendo a composição analítica do preço e as diferenças objetivas entre o evento de Palotina e as contratações utilizadas como parâmetro.

Em atenção ao despacho, o Município apresentou esclarecimentos e juntou documentação complementar, incluindo proposta comercial detalhada, justificativa de valor, composição analítica do preço e documentos referentes a outras contratações da mesma atração artística (Peças 10/18).

2. Análise

A análise do expediente deve permanecer vinculada ao recorte já estabelecido no Despacho 960/26-GCFAMG, em que restou consignado que a Representação não seria recebida quanto à alegada irregularidade na representação exclusiva da empresa contratada, uma vez que a própria inicial reconhecia que o documento apresentava preencher formalmente o requisito de exclusividade nacional e contínua por prazo determinado, sem indicar contradição documental, limitação territorial, restrição a evento específico, prazo vencido, ausência de poderes, divergência entre contratada e representante exclusivo ou qualquer outro elemento objetivo apto a colocar em dúvida a idoneidade do vínculo apresentado.

Também ficou afastado o recebimento da Representação quanto à alegada afronta ao Prejulgado 25, pois a Proponente não demonstrou que o cargo comissionado mencionado tivesse sido criado para o desempenho exclusivo de atribuições técnicas, operacionais ou burocráticas, nem indicou desvio estrutural de finalidade ou utilização permanente de vínculo comissionado para substituição de funções típicas de cargo efetivo. O fato de documentos preparatórios da contratação terem sido elaborados ou subscritos por ocupante de cargo em comissão, embora possa recomendar cautela administrativa e aperfeiçoamento de práticas internas, não foi acompanhado de suporte fático mínimo capaz de justificar o recebimento da Representação sob esse fundamento.

Assim, a controvérsia remanescente restringe-se à alegação de possível incompatibilidade do valor contratado com os preços praticados no mercado.

No despacho anterior, reconheceu-se que a diferença entre o valor de R\$ 250.000,00 contratado pelo Município de Palotina e alguns parâmetros inferiores indicados pela Representante recomendava esclarecimentos preliminares. Ao mesmo tempo, registrou-se que a comparação de contratações artísticas exige cautela, pois o preço final de uma apresentação não se define apenas pelo nome da atração, podendo ser influenciado por múltiplas variáveis, como data, local de realização, distância percorrida, logística de deslocamento, composição da equipe artística e técnica, estrutura fornecida pelo contratante ou assumida pela contratada, duração do espetáculo, hospedagem, transporte, tributos, forma e prazo de pagamento, além de outros custos incluídos ou excluídos da proposta.

Essa distinção é decisiva. A contratação de artista consagrado por inexigibilidade não envolve item padronizado, cotação impessoal de mercadoria ou serviço comum substituível, mas apresentação artística específica, formada por condições

operacionais e comerciais próprias. Por isso, a existência de contratações por valores inferiores pode justificar a abertura de contraditório preliminar, como ocorreu, mas não autoriza, sem exame das condições concretas de cada ajuste, a conclusão automática de sobrepreço.

No caso, os esclarecimentos apresentados pelo Município enfrentam adequadamente a dúvida inicialmente instaurada. A proposta comercial detalhada emitida pela BMW PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA (Peças 14 e 16) demonstra que o valor contratado de R\$ 250.000,00 não corresponde apenas ao cachê artístico da dupla Mayck & Lyan. O documento discrimina a composição do preço em diversos itens.

Essa especificação altera substancialmente a leitura inicial da questão. O valor global contratado não se limita à remuneração artística, mas incorpora despesas logísticas, operacionais, tributárias e de produção necessárias à realização do espetáculo nas condições assumidas pela contratada. Em termos objetivos, o cachê artístico indicado representa R\$ 55.000,00 de um total de R\$ 250.000,00, enquanto a maior parte do preço decorre de itens acessórios à execução material do evento, como transporte, equipe, tributos, produção local, cenário, hospedagem, alimentação e demais custos operacionais.

A proposta também esclarece quais obrigações estavam incluídas no valor contratado a delimita as obrigações atribuídas ao contratante. Esse conjunto documental supre precisamente a lacuna identificada no despacho anterior. Havia dúvida sobre a composição do valor e sobre a compatibilidade do preço em face de parâmetros inferiores, observando-se agora a discriminação analítica dos custos e explicação objetiva de que o valor contratado corresponde ao custo global da apresentação, e não apenas ao cachê dos artistas.

A documentação comparativa juntada também afasta a conclusão de que o preço de Palotina estaria desconectado da prática mercadológica da contratada. O contrato celebrado pelo Município de Colatina/ES, para apresentação da mesma dupla em 05 de junho de 2026, foi firmado pelo valor global de R\$ 270.000,00. Além disso, referido contrato contém composição de preço com estrutura semelhante, contemplando R\$ 60.000,00 de cachê do show. Esse paradigma é relevante por duas razões. Primeiro, demonstra que a mesma empresa praticou, em período próximo, valor superior ao contratado por Palotina. Segundo, confirma a lógica de composição de preço apresentada no caso destes autos, na medida em que o custo global de apresentações da dupla envolve parcelas autônomas de cachê, equipe, transporte, tributos, despesas administrativas, cenário e alimentação.

O contrato celebrado pelo Município de Maria Helena, também aqui no Estado do Paraná, por sua vez, fixou o valor de R\$ 209.000,00 para apresentação em 20 de junho de 2026. Embora inferior ao preço contratado por Palotina, o instrumento também estabelece que no valor contratado estão incluídas todas as despesas ordinárias diretas e indiretas decorrentes da execução do objeto, inclusive tributos, encargos sociais, trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais, taxa de administração, frete, seguro e outros custos necessários ao cumprimento integral da contratação. O demonstrativo anexado indica apresentação com duração mínima de 1h30min.

A comparação entre Palotina e Maria Helena, portanto, não autoriza conclusão direta de sobrepreço. De um lado, o valor de Maria Helena é inferior. De outro, o próprio contrato demonstra que se trata de outro ajuste, em outra data, em outro município, com duração mínima indicada, sem a mesma decomposição analítica juntada para Palotina e sem elementos suficientes, nos documentos disponíveis, para afirmar identidade integral de condições logísticas, operacionais, tributárias e comerciais. A diferença de preço existe, mas a documentação apresentada permite compreendê-la dentro de um mercado em que os valores variam conforme as condições concretas de cada apresentação.

A própria inicial da Representação evidencia esse ponto ao reunir múltiplos contratos com valores distintos, variando de R\$ 145.000,00 a R\$ 209.000,00, segundo os parâmetros por ela levantados. A lista apresentada pela Representante foi suficiente para instaurar dúvida preliminar, mas não bastou para demonstrar identidade de condições entre todos os eventos comparados. Após os esclarecimentos, verifica-se que a variação de preços não decorre necessariamente de irregularidade, mas pode refletir diferenças de data, local, distância, logística, estrutura assumida, composição de custos, duração, obrigações das partes, incidência tributária, forma de pagamento e demais elementos negociais.

Também merece registro que a Representante atribuiu relevo ao fato de alguns eventos terem sido contratados em datas próximas ao show de Palotina. Esse dado, embora pertinente para justificar o pedido inicial de apuração, não elimina a necessidade de comparação qualitativa entre as contratações. Em apresentações artísticas, a proximidade temporal é apenas um dos elementos possíveis de comparação. Ela não substitui a análise da estrutura do contrato, dos custos inseridos no preço, das responsabilidades da contratada, das obrigações do contratante, da logística envolvida e da composição do valor global.

Nesse contexto, não se identifica, a partir dos documentos juntados, base objetiva para afirmar que o valor de R\$ 250.000,00 esteja expressivamente acima da faixa praticada pela contratada em condições equivalentes.

Não compete a este Tribunal substituir o juízo administrativo de conveniência quanto à realização de festividades municipais ou à opção política de alocar recursos públicos em apresentações artísticas, salvo quando demonstrada ilegalidade, dano ao erário, desvio de finalidade, ausência de motivação, afronta aos requisitos legais da contratação direta ou incompatibilidade objetiva do preço contratado. O controle externo examina a juridicidade, a motivação, a economicidade demonstrável e a suficiência da instrução. No caso concreto, a discordância quanto à oportunidade do gasto não se confunde com demonstração de sobrepreço.

Os documentos apresentados revelam procedimento com motivação, indicação da atração, proposta formal do representante exclusivo, justificativa de valor, composição analítica do preço e parâmetros comparativos que demonstram variação compatível com a dinâmica própria do mercado artístico. A contratação direta, portanto, mostra-se suficientemente esclarecida para fins de admissibilidade da Representação, não subsistindo justa causa instrutória para processamento do feito. Reforce-se que esta conclusão não equivale à chancela abstrata de qualquer preço em contratações artísticas, nem dispensa os gestores municipais do dever permanente de justificar adequadamente os valores pactuados em inexigibilidades de licitação. O que se afirma, de forma estrita ao caso concreto, é que a dúvida inicialmente existente foi sanada pelos documentos complementares apresentados, os quais demonstram a composição do preço, a natureza global do valor contratado e a existência de parâmetros de mercado compatíveis com a contratação realizada.

3. Determinações

Em face de todo o exposto:

- Não recebo a Representação e determino o encerramento do processo, com arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo;
- Preliminarmente, remeto os autos ao Ministério Público de Contas para conhecimento e apontamentos que entender pertinentes.

GCFAMG em 23 de julho de 2026.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 451533/26

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE MERCEDES

INTERESSADO - COORDENADORIA DE AUDITORIAS

PROCURADOR -

DESPACHO - 981/26 – GCFAMG

1. Relatório

A Coordenadoria de Auditorias formalizou Representação, com fundamento no art. 32, VI, da LC/PR 113/2005 e no art. 277, § 3º, do RITCE/PR, em desfavor do Município de Mercedes, em razão de achados de fiscalização relacionados ao planejamento municipal voltado ao alcance das metas do novo marco legal do saneamento básico. Segundo a CAUD, foram identificadas três irregularidades centrais, quais sejam, a ausência, no PPA 2022-2025, de programa adequadamente estruturado e diretamente voltado ao alcance das metas previstas no novo marco legal do saneamento; a desatualização do Plano Municipal de Saneamento Básico; e a ausência de estudos sobre os investimentos em infraestrutura necessários à universalização dos serviços de saneamento básico.

2. Análise

Em exame perfunctório próprio desta fase, a Representação se apresenta formalmente apta e suficientemente instruída. A narrativa é objetiva, os achados estão individualizados, os fundamentos normativos foram expressamente indicados e a Unidade Técnica juntou suporte probatório idôneo, com remissão ao relatório de fiscalização, às respostas ao questionário, aos instrumentos de planejamento municipal, às manifestações do gestor e aos elementos relativos aos investimentos estimados pelo Plano Regional de Saneamento Básico da Microrregião Oeste. Há, assim, elementos bastantes para o regular processamento do feito, sem prejuízo do aprofundamento da controvérsia após o exercício do contraditório.

Também se verifica, em juízo inicial, a relevância material da matéria submetida a controle. As questões suscitadas não se limitam a impropriedades formais de reduzido impacto administrativo. Ao contrário, alcançam o núcleo do planejamento municipal em área sensível, relacionada à organização progressiva dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, à conformidade entre os instrumentos de planejamento setorial e orçamentário, à definição de estudos técnicos e financeiros mínimos e à observância das metas legais de universalização. Nessa perspectiva, a atuação proposta guarda pertinência com a função institucional desta Corte de induzir o exato cumprimento do ordenamento e de favorecer a correção tempestiva de rumos em tema estrutural para a gestão pública local.

Convém assinalar, ademais, que a proposta revela orientação essencialmente corretiva e prospectiva. O foco central, neste momento, não é a imposição imediata de sanções, mas a promoção de adequações no planejamento municipal, com vistas à atualização do Plano Municipal de Saneamento Básico, à inclusão, no PPA, de programação compatível com as exigências legais atinentes à universalização do saneamento e à elaboração de estudos capazes de demonstrar os investimentos, obras, cronogramas e fontes de financiamento necessários ao atendimento das metas legais. Busca-se, em essência, viabilizar providências concretas para que o ente municipal estrutura adequadamente sua política pública setorial, em consonância com o novo marco legal e com os correspondentes deveres de planejamento. Eventuais consequências sancionatórias foram apenas indicadas para hipótese futura de descumprimento de determinações, não constituindo o objeto principal desta fase processual.

Esse enfoque se mostra especialmente pertinente no caso concreto, em que a própria proposta da CAUD descreve, de um lado, a persistência da ausência de programa estruturado no PPA, inclusive após exame do PPA 2026-2029; de outro, a permanência da desatualização do Plano Municipal de Saneamento Básico; e, ainda, a inexistência de estudos recentes sobre os investimentos em infraestrutura necessários para o alcance das metas de universalização, apesar do índice de atendimento total de esgoto indicado como 0% e da estimativa regional de investimentos expressivamente superior ao histórico de despesas de capital executadas na função saneamento.

3. Determinações

Em face do exposto:

- Recebo a Representação e determino seu regular processamento;
 - Determino a citação do Prefeito Laerton Weber, por meio de ofício acompanhado de AR, para que apresente no prazo de 15 dias manifestação acerca das questões suscitadas pela CAUD;
 - Determino a intimação da Controladora Interna Andreia Bueno Camargo da Silva, por ofício acompanhado de AR, para que tenha ciência acerca das questões suscitadas e acompanhe o desenrolar desta representação;
- Juntada manifestação ou transcorrido o prazo, devem os autos ser imediatamente encaminhados à Coordenadoria de Auditorias para instrução.

GCFAMG em 23 de julho de 2026.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 451606/26

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO

INTERESSADO - COORDENADORIA DE AUDITORIAS

PROCURADOR -

DESPACHO - 982/26 – GCFAMG

1. Relatório

A Coordenadoria de Auditorias formalizou Representação, com fundamento no art. 32, VI, da LC/PR 113/2005 e no art. 277, § 3º, do RITCE/PR, em desfavor do Município de Pato Bragado, em razão de achados de fiscalização relacionados ao planejamento municipal voltado ao alcance das metas do novo marco legal do

saneamento básico. Segundo a CAUD, foram identificadas três irregularidades centrais, quais sejam, a ausência, no PPA 2022-2025, de programa adequadamente estruturado e diretamente voltado ao alcance das metas previstas no novo marco legal do saneamento; a desatualização do Plano Municipal de Saneamento Básico; e a ausência de estudos sobre os investimentos em infraestrutura necessários à universalização dos serviços de saneamento básico.

2. Análise

Em exame perfunctório próprio desta fase, a Representação se apresenta formalmente apta e suficientemente instruída. A narrativa é objetiva, os achados estão individualizados, os fundamentos normativos foram expressamente indicados e a Unidade Técnica juntou suporte probatório idôneo, com remissão ao relatório de fiscalização, às respostas ao questionário, aos instrumentos de planejamento municipal, às manifestações do gestor e aos elementos relativos aos investimentos estimados pelo Plano Regional de Saneamento Básico da Microrregião Oeste. Há, assim, elementos bastantes para o regular processamento do feito, sem prejuízo do aprofundamento da controvérsia após o exercício do contraditório.

Também se verifica, em juízo inicial, a relevância material da matéria submetida a controle. As questões suscitadas não se limitam a impropriedades formais de reduzido impacto administrativo. Ao contrário, alcançam o núcleo do planejamento municipal em área sensível, relacionada à organização progressiva dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, à conformidade entre os instrumentos de planejamento setorial e orçamentário, à definição de estudos técnicos e financeiros mínimos e à observância das metas legais de universalização. Nessa perspectiva, a atuação proposta guarda pertinência com a função institucional desta Corte de induzir o exato cumprimento do ordenamento e de favorecer a correção tempestiva de rumos em tema estrutural para a gestão pública local.

Convém assinalar, ademais, que a proposta revela orientação essencialmente corretiva e prospectiva. O foco central, neste momento, não é a imposição imediata de sanções, mas a promoção de adequações no planejamento municipal, com vistas à atualização do Plano Municipal de Saneamento Básico, à inclusão, no PPA, de programação compatível com as exigências legais atinentes à universalização do saneamento e à elaboração de estudos capazes de demonstrar os investimentos, obras, cronogramas e fontes de financiamento necessários ao atendimento das metas legais. Busca-se, em essência, viabilizar providências concretas para que o ente municipal estruture adequadamente sua política pública setorial, em consonância com o novo marco legal e com os correspondentes deveres de planejamento. Eventuais consequências sancionatórias foram apenas indicadas para hipótese futura de descumprimento de determinações, não constituindo o objeto principal desta fase processual.

Esse enfoque se mostra especialmente pertinente no caso concreto, em que a própria proposta da CAUD descreve, de um lado, a persistência da ausência de programa estruturado no PPA, inclusive após exame do PPA 2026-2029; de outro, a permanência da desatualização do Plano Municipal de Saneamento Básico; e, ainda, a inexistência de estudos recentes sobre os investimentos em infraestrutura necessários para o alcance das metas de universalização. A Unidade Técnica destacou que o Município apresentou índice de atendimento total de esgoto de 0%, que a estimativa de investimentos no sistema de esgotamento sanitário alcança R\$ 101.242.500,00 e que as despesas de capital executadas na função saneamento, no período de 2014 a 2023, somaram R\$ 843.671,13, o equivalente a 0,83% do montante estimado no Plano Regional Oeste.

3. Determinações

Em face do exposto:

- (i) Recebo a Representação e determino seu regular processamento;
 - (ii) Determino a citação do Prefeito ohn Jeferson Weber Nodari, por meio de ofício acompanhado de AR, para que apresente no prazo de 15 dias manifestação acerca das questões suscitadas pela CAUD;
 - (iii) Determino a intimação do Controlador Interno Ivo Teodoro Griebeler, por ofício acompanhado de AR, para que tenha ciência acerca das questões suscitadas e acompanhe o desenrolar desta representação;
- Juntada manifestação ou transcorrido o prazo, devem os autos ser imediatamente encaminhados à Coordenadoria de Auditorias para instrução.

GCFAMG em 23 de julho de 2026.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 451614/26

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS

INTERESSADO - COORDENADORIA DE AUDITORIAS, MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS

PROCURADOR -

DESPACHO - 983/26 – GCFAMG

1. Relatório

A Coordenadoria de Auditorias formalizou Representação, com fundamento no art. 32, VI, da LC/PR 113/2005 e no art. 277, § 3º, do RITCE/PR, em desfavor do Município de Pitangueiras, em razão de achados de fiscalização relacionados ao planejamento municipal voltado ao alcance das metas do novo marco legal do saneamento básico. Segundo a CAUD, foram identificadas três irregularidades centrais, quais sejam, a ausência, no PPA 2022-2025, de programa adequadamente estruturado e diretamente voltado ao alcance das metas previstas no novo marco legal do saneamento; a não elaboração e publicação do Plano Municipal de Saneamento Básico; e a ausência de estudos sobre os investimentos em infraestrutura necessários à universalização dos serviços de saneamento básico.

2. Análise

Em exame perfunctório próprio desta fase, a Representação se apresenta formalmente apta e suficientemente instruída. A narrativa é objetiva, os achados estão individualizados, os fundamentos normativos foram expressamente indicados e a Unidade Técnica juntou suporte probatório idôneo, com remissão ao relatório de fiscalização, às respostas ao questionário, ao PPA 2022-2025, à lei do PPA 2026-2029, aos comentários do gestor e aos elementos relativos aos investimentos estimados pelo Plano Regional de Saneamento Básico da Microrregião Centro-Leste. Há, assim, elementos bastantes para o regular processamento do feito, sem prejuízo do aprofundamento da controvérsia após o exercício do contraditório.

Também se verifica, em juízo inicial, a relevância material da matéria submetida a controle. As questões suscitadas não se limitam a impropriedades formais de

reduzido impacto administrativo. Ao contrário, alcançam o núcleo do planejamento municipal em área sensível, relacionada à organização progressiva dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, à conformidade entre os instrumentos de planejamento setorial e orçamentário, à própria existência do Plano Municipal de Saneamento Básico, à definição de estudos técnicos e financeiros mínimos e à observância das metas legais de universalização. Nessa perspectiva, a atuação proposta guarda pertinência com a função institucional desta Corte de induzir o exato cumprimento do ordenamento e de favorecer a correção tempestiva de rumos em tema estrutural para a gestão pública local.

Convém assinalar, ademais, que a proposta revela orientação essencialmente corretiva e prospectiva. O foco central, neste momento, não é a imposição imediata de sanções, mas a promoção de adequações no planejamento municipal, com vistas à elaboração, aprovação e publicação do Plano Municipal de Saneamento Básico, à inclusão, no PPA, de programação compatível com as exigências legais atinentes à universalização do saneamento e à elaboração de estudos capazes de demonstrar os investimentos, obras, cronogramas e fontes de financiamento necessários ao atendimento das metas legais. Busca-se, em essência, viabilizar providências concretas para que o ente municipal estruture adequadamente sua política pública setorial, em consonância com o novo marco legal e com os correspondentes deveres de planejamento. Eventuais consequências sancionatórias foram apenas indicadas para hipótese futura de descumprimento de determinações, não constituindo o objeto principal desta fase processual.

Esse enfoque se mostra especialmente pertinente no caso concreto, em que a própria proposta da CAUD descreve, de um lado, a ausência de programa estruturado no PPA 2022-2025 e a inexistência de elementos comprobatórios adequados quanto à correção do achado no PPA 2026-2029; de outro, a não elaboração e publicação do Plano Municipal de Saneamento Básico; e, ainda, a inexistência de estudos recentes sobre os investimentos em infraestrutura necessários para o alcance das metas de universalização. A Unidade Técnica destacou que o Município apresentou índice de atendimento total de esgoto de 0%, que a estimativa de investimentos no sistema de esgotamento sanitário alcança R\$ 41.974.900,00 e que as despesas de capital executadas na função saneamento, no período de 2015 a 2023, somaram R\$ 132.911,27, o equivalente a 0,32% do montante estimado no Plano Regional Centro-Leste.

Também merece registro, nesta fase inicial, que a apresentação de cópia da Lei Complementar Municipal nº 015/2019 e do Termo de Compromisso Novo PAC nº 968270/2024/MCIDADES/CAIXA não foi considerada suficiente pela CAUD para desconstituir os achados. Segundo a Unidade Técnica, tais documentos foram apresentados sem esclarecimentos adicionais e sem documentação apta a comprovar a existência de programa estruturado no PPA, a aprovação e publicação do PMSB ou a elaboração de estudos sobre os investimentos necessários ao cumprimento das metas de universalização.

3. Determinações

Em face do exposto:

- (i) Recebo a Representação e determino seu regular processamento;
 - (ii) Determino a citação do Prefeito Samuel Teixeira, por meio de ofício acompanhado de AR, para que apresente no prazo de 15 dias manifestação acerca das questões suscitadas pela CAUD;
 - (iii) Determino a intimação do Controlador Interno Hugo Danilo Machado da Silva, por ofício acompanhado de AR, para que tenha ciência acerca das questões suscitadas e acompanhe o desenrolar desta representação;
- Juntada manifestação ou transcorrido o prazo, devem os autos ser imediatamente encaminhados à Coordenadoria de Auditorias para instrução.

GCFAMG em 23 de julho de 2026.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 451673/26

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ

INTERESSADO - COORDENADORIA DE AUDITORIAS, MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ

PROCURADOR -

DESPACHO - 986/26 – GCFAMG

1. Relatório

A Coordenadoria de Auditorias formalizou Representação, com fundamento no art. 32, VI, da LC/PR 113/05 e no art. 277, § 3º, do RITCE/PR, em desfavor do Município de Santa Isabel do Ivaí, em razão de achados de fiscalização relacionados ao planejamento municipal voltado ao alcance das metas do novo marco legal do saneamento básico. Segundo a CAUD, foram identificadas três irregularidades centrais, quais sejam, a ausência, no PPA 2022-2025, de programa adequadamente estruturado e diretamente voltado ao alcance das metas previstas no novo marco legal do saneamento; a não elaboração e publicação do Plano Municipal de Saneamento Básico; e a ausência de estudos sobre os investimentos em infraestrutura necessários à universalização dos serviços de saneamento básico.

2. Análise

Em exame perfunctório próprio desta fase, a Representação se apresenta formalmente apta e suficientemente instruída. A narrativa é objetiva, os achados estão individualizados, os fundamentos normativos foram expressamente indicados e a Unidade Técnica juntou suporte probatório idôneo, com remissão ao relatório de fiscalização, às respostas ao questionário, ao PPA 2022-2025, à lei do PPA 2026-2029, aos comentários do gestor e aos elementos relativos aos investimentos estimados pelo Plano Regional de Saneamento Básico da Microrregião Oeste. Há, assim, elementos bastantes para o regular processamento do feito, sem prejuízo do aprofundamento da controvérsia após o exercício do contraditório.

Também se verifica, em juízo inicial, a relevância material da matéria submetida a controle. As questões suscitadas não se limitam a impropriedades formais de reduzido impacto administrativo. Ao contrário, alcançam o núcleo do planejamento municipal em área sensível, relacionada à organização progressiva dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, à conformidade entre os instrumentos de planejamento setorial e orçamentário, à própria existência do Plano Municipal de Saneamento Básico, à definição de estudos técnicos e financeiros mínimos e à observância das metas legais de universalização. Nessa perspectiva, a atuação proposta guarda pertinência com a função institucional desta Corte de induzir o exato cumprimento do ordenamento e de favorecer a correção tempestiva de rumos

em tema estrutural para a gestão pública local.

Convém assinalar, ademais, que a proposta revela orientação essencialmente corretiva e prospectiva. O foco central, neste momento, não é a imposição imediata de sanções, mas a promoção de adequações no planejamento municipal, com vistas à elaboração, aprovação e publicação do Plano Municipal de Saneamento Básico, à inclusão, no PPA, de programação compatível com as exigências legais atinentes à universalização do saneamento e à elaboração de estudos capazes de demonstrar os investimentos, obras, cronogramas e fontes de financiamento necessários ao atendimento das metas legais. Busca-se, em essência, viabilizar providências concretas para que o ente municipal estruture adequadamente sua política pública setorial, em consonância com o novo marco legal e com os correspondentes deveres de planejamento. Eventuais consequências sancionatórias foram apenas indicadas para hipótese futura de descumprimento de determinações, não constituindo o objeto principal desta fase processual.

Esse enfoque se mostra especialmente pertinente no caso concreto, em que a própria proposta da CAUD descreve, de um lado, a ausência de programa estruturado no PPA 2022-2025, mesmo havendo ações relacionadas à manutenção dos serviços de água e esgoto; de outro, a não elaboração e publicação do Plano Municipal de Saneamento Básico; e, ainda, a inexistência de estudos recentes sobre os investimentos em infraestrutura necessários para o alcance das metas de universalização. A Unidade Técnica destacou que o Município apresentou índice de atendimento total de água de 99,83% e índice de atendimento total de esgoto de 78,06%, conforme dados do SNIS de 2022, além de estimativa de investimentos de R\$ 6.196.200,00 no sistema de esgotamento sanitário e execução de R\$ 942.039,91 em despesas de capital na função saneamento básico, no período de 2014 a 2021.

Também merece registro, nesta fase inicial, que o gestor reconheceu a procedência das irregularidades apontadas e informou a intenção de incluir ou aprimorar ações no PPA 2026/2029, na LDO e na LOA 2026, bem como de contratar empresa especializada para elaboração do Plano Municipal de Saneamento Básico. A CAUD, porém, consignou que os compromissos manifestados não foram acompanhados de documentos comprobatórios suficientes da efetiva correção dos achados, uma vez que não houve demonstração da elaboração e publicação do PMSB nem da conclusão dos estudos sobre investimentos e fontes de recursos.

3. Determinações

Em face do exposto:

- (i) Recebo a Representação e determino seu regular processamento;
 - (ii) Determino a citação do Prefeito João Carlos da Silva Mendes, por meio de ofício acompanhado de AR, para que apresente no prazo de 15 dias manifestação acerca das questões suscitadas pela CAUD;
 - (iii) Determino a intimação da Controladora Interna Marcia Maria de Souza Oliveira, por ofício acompanhado de AR, para que tenha ciência acerca das questões suscitadas e acompanhe o desenrolar desta representação;
- Juntada manifestação ou transcorrido o prazo, devem os autos ser imediatamente encaminhados à Coordenadoria de Auditorias para instrução.

GCFAMG em 24 de julho de 2026.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 90152/26

ASSUNTO - TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE COLORADO

INTERESSADO - ALEXANDRE CESAR BRESCHILIARE, EDSON LUIZ CONSALTER DE MELO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO, MUNICÍPIO DE COLORADO, PEDRO DO CARMO FERRARI, ROSIMEIRE CHIQUEM, TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

PROCURADOR - MARCO ANTONIO DE SOUZA, PAULO SERGIO BARBOSA

DESPACHO - 989/26 – GCFAMG

Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração, com pedidos infringentes, opostos por Edson Luiz Consalter de Melo em face do Despacho nº 865/26-GCFAMG (peça 50), por meio do qual não foram conhecidos os embargos anteriormente manejados contra o Despacho nº 813/26-GCFAMG (peça 45).

O presente feito teve origem em comunicação encaminhada pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região a esta Corte de Contas, em razão de decisão proferida nos autos da Apelação Cível nº 5009613-77.2023.4.04.9999/PR, na qual foram identificados elementos potencialmente relevantes acerca da aposentadoria por invalidez concedida pelo Município de Colorado ao interessado e registrada por esta Corte por meio da Decisão Definitiva Monocrática nº 410/10-GCFAMG (cópia constante às fls. 56 – peça 33).

Conforme constou da comunicação judicial e dos documentos encaminhados, a aposentadoria municipal foi deferida com fundamento em laudo que atestou incapacidade definitiva para o exercício da atividade médica, circunstância que embasou o respectivo registro por este Tribunal. Todavia, no curso da ação previdenciária federal, foram identificados elementos relativos ao cômputo de tempo de contribuição posterior à aposentadoria por invalidez, bem como documentos que indicavam possível continuidade do exercício de atividade médica em período posterior à inativação.

Diante desse cenário, o Despacho nº 136/26-GCFAMG (peça 02) determinou a extração de cópias do requerimento externo originário e das peças então existentes, com sua autuação como Representação, a fim de possibilitar a reavaliação, à luz de informações supervenientes, da subsistência dos pressupostos fáticos e jurídicos que fundamentaram a homologação do ato concessório.

Autuado a Representação, foi proferido o Despacho nº 147/26-GCFAMG (peça 16), por meio do qual se determinou a intimação do Município de Colorado e do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Colorado para apresentação da íntegra dos autos originais, ou de cópias integrais e legíveis, do processo administrativo de aposentadoria do interessado, inclusive requerimentos, laudos, pareceres médicos, manifestações de junta médica, cálculos, certidões, atos administrativos e demais documentos que tivessem concorrido para a formação da decisão administrativa.

Em razão da ausência inicial de resposta à diligência (peça 19), foi posteriormente proferido o Despacho nº 283/26-GCFAMG (peça 20), no qual se registrou que a Administração Municipal permanecera inerte mesmo após regularmente intimada, circunstância compreendida como omissão no dever de prestar informações e de

cooperar com a atividade de controle externo. Na mesma oportunidade, considerando a gravidade dos fatos comunicados pelo Poder Judiciário Federal e a possibilidade de pagamento indevido de proventos previdenciários, foi determinada a conversão da Representação em Tomada de Contas Extraordinária, com inclusão da Prefeitura Municipal e dos Controladores Internos no rol de interessados.

Na sequência, o Município de Colorado, por meio de ofício subscrito conjuntamente pela Prefeitura Municipal e pelos Controladores Internos, informou o cumprimento da diligência e apresentou documentos relacionados ao processo de aposentadoria do interessado (peças 32 – 34).

A documentação acostada revelou, ainda, a existência de atuação anterior do Ministério Público Estadual, notadamente por meio da Recomendação Administrativa nº 002/2017 (peça 34), bem como de parecer jurídico municipal que sugeriu o encaminhamento da matéria ao órgão previdenciário municipal para eventual realização de nova perícia e revisão do procedimento administrativo relativo à aposentadoria (fl. 20 – peça 34).

Após a juntada desses documentos, foi proferido o Despacho nº 541/26-GCFAMG (peça 35), pelo qual se determinou a inclusão do Sr. Edson Luiz Consalter de Melo no rol de interessados e sua citação para apresentação de defesa, especialmente para que esclarecesse, de modo circunstanciado, o exercício de atividade profissional na iniciativa privada, com indicação dos períodos, natureza, habitualidade, forma de remuneração e compatibilidade da atividade com as limitações que fundamentaram a aposentadoria por invalidez, bem como para que apresentasse, se entendesse pertinente, elementos médicos atualizados.

Em resposta, o interessado apresentou contraditório (peça 44) sustentando, em preliminar, a decadência do direito desta Corte de rever o ato de aposentadoria, com fundamento no Tema 445 do Supremo Tribunal Federal e no Prejulgado nº 31 deste Tribunal. No mérito, alegou a inexistência de irregularidade na manutenção da aposentadoria, defendendo que a incapacidade reconhecida dizia respeito às atribuições específicas do cargo público de médico exercido junto ao Município, sem impedir eventual capacidade residual para outras atividades profissionais. Requereu, ainda, a improcedência da Tomada de Contas Extraordinária e a produção de provas, consistentes em nova perícia médica, oitiva de médicos, peritos e testemunhas, juntada de documentos médicos e produção de prova testemunhal.

Ao apreciar essa manifestação, o Despacho nº 813/26-GCFAMG (peça 45) recebeu os documentos apresentados, mas assentou que a preliminar de decadência demandava análise jurídica quanto à natureza do objeto em exame, especialmente no que concerne à distinção entre controle do ato concessório originário e apuração de fatos supervenientes, razão pela qual seu exame foi diferido para a fase instrutiva. Também foi postergado o exame do pedido de improcedência, por pressupor análise técnica integrada do conjunto probatório.

No mesmo ato, não foram acolhidos, naquele estágio processual, os pedidos de nova perícia médica, oitiva de médicos, peritos e testemunhas e abertura de diligência específica para juntada de novos documentos, registrando-se, contudo, que eventual necessidade de complementação probatória poderia ser avaliada pela unidade técnica no curso da instrução. Por essa razão, determinou-se a remessa dos autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas.

Contra o Despacho nº 813/26-GCFAMG, o interessado opôs Embargos de Declaração (peça 47), com pedido de efeitos infringentes, alegando omissão quanto ao exame imediato da decadência e contradição decorrente do indeferimento das provas requeridas, bem como postulando a intimação do Ministério Público sob fundamento do Estatuto da Pessoa Idosa.

O Despacho nº 865/26-GCFAMG (peça 50) não conheceu dos referidos embargos, por entender que a peça não veiculava vícios intrínsecos de omissão, contradição ou obscuridade, mas inconformismo quanto à condução processual adotada e tentativa de antecipação do exame de mérito da Tomada de Contas Extraordinária. Naquela oportunidade, consignou-se que o ato embargado possuía natureza interlocutória-ordinatória de impulso instrutório e que o exame da decadência e da necessidade de provas deveria ocorrer no âmbito da regular instrução técnica.

Sobrevieram, então, os presentes Embargos de Declaração (peça 53), opostos em face do Despacho nº 865/26-GCFAMG. Sustenta o embargante, em síntese, que a decisão ora embargada teria incorrido em contradição ao afirmar que o Despacho nº 813/26-GCFAMG possuía natureza meramente ordinatória, embora nele tenham sido decididas questões processuais relevantes, especialmente o indeferimento da produção de prova pericial e testemunhal e o diferimento da análise da decadência. Alega, ainda, omissão e violação ao dever de fundamentação, reiterando a necessidade de enfrentamento da prejudicial de decadência e de deferimento das provas requeridas.

A Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar (Instrução 830/26 – peça 54), ao iniciar a análise do feito, registrou a existência dos novos embargos de declaração e consignou a necessidade de prévio pronunciamento do Relator acerca da peça 53 antes da continuidade da instrução.

É o relatório.

Fundamentação

Os embargos são tempestivos e foram opostos por parte legitimada e devidamente representada, razão pela qual deles conheço. Todavia, seu acolhimento deve ocorrer apenas em parte, e exclusivamente para fins de esclarecimento da decisão embargada, sem atribuição de efeitos infringentes e sem modificação do encaminhamento processual anteriormente determinado.

A questão trazida pelo embargante justifica esclarecimento pontual, não porque o Despacho nº 865/26-GCFAMG contenha omissão ou contradição apta a alterar sua conclusão, mas para evitar interpretação excessivamente restritiva da expressão anteriormente utilizada quanto à natureza do Despacho nº 813/26-GCFAMG. Com efeito, embora aquele ato tenha sido qualificado como interlocutório-ordinatório, é preciso esclarecer que tal referência não teve por finalidade negar a existência de conteúdo decisório incidental, mas apenas assentar que se tratava de ato de condução instrutória, sem julgamento definitivo do prejudicial de decadência, do mérito da Tomada de Contas Extraordinária ou da responsabilidade de quaisquer interessados.

O Despacho nº 813/26-GCFAMG efetivamente apreciou requerimentos processuais formulados pelo interessado, notadamente quanto ao momento adequado para exame da decadência, ao pedido de improcedência e à produção imediata de provas. Isso, contudo, não o transmuta em decisão definitiva ou terminativa, nem impõe a esta Relatoria o dever de antecipar juízo de mérito antes da instrução técnica e da manifestação ministerial. Trata-se de decisão incidental de organização da marcha

processual, voltada à adequada delimitação do objeto da Tomada de Contas Extraordinária e à preservação da utilidade da instrução.

Assim, a expressão utilizada no Despacho nº 865/26-GCFAMG deve ser compreendida em sentido técnico-processual: o ato embargado anteriormente não encerrou a controvérsia, não reconheceu ou afastou definitivamente a decadência, não julgou procedente ou improcedente a Tomada de Contas Extraordinária e tampouco promoveu indeferimento definitivo e absoluto de toda e qualquer prova. Limitou-se a definir que o exame dessas questões deveria ocorrer em momento processual mais adequado, após a análise técnica do conjunto documental já constante dos autos.

Não há, portanto, contradição interna a ser sanada com efeitos modificativos. A decisão embargada não afirmou, de um lado, que nada havia sido decidido e, de outro, preservou efeitos decisórios incompatíveis com essa premissa. O que se assentou, e ora se esclarece, é que os atos praticados tinham natureza de deliberação instrutória e incidental, própria da condução do processo, e não de julgamento do mérito da Tomada de Contas Extraordinária ou da prejudicial de decadência.

Também não procede a alegação de omissão quanto à decadência. O Despacho nº 813/26-GCFAMG enfrentou expressamente a matéria, reconhecendo sua relevância e determinando que seu exame fosse realizado no âmbito da análise instrutiva, em razão da necessidade de distinguir, com precisão, o controle do ato concessório originário e a apuração de fatos supervenientes relacionados à eventual manutenção indevida do benefício.

Essa distinção é essencial para a adequada compreensão do presente feito. A Tomada de Contas Extraordinária não deve ser reduzida, nesta fase processual, a uma simples revisão do ato de aposentadoria registrado por esta Corte em 2010. O que motivou a atuação atual do Tribunal foi a comunicação superveniente encaminhada pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, indicando possível incompatibilidade entre o fundamento da aposentadoria por invalidez e o posterior exercício de atividade profissional pelo beneficiário, bem como a necessidade de apurar se houve providências administrativas adequadas diante desses elementos. Nessas condições, revela-se prematuro concluir, nesta fase processual, pela incidência ou não da decadência invocada pelo interessado. Antes disso, mostra-se indispensável delimitar com precisão o objeto efetivamente submetido à presente Tomada de Contas Extraordinária, distinguindo-se eventual revisão do ato originário de aposentadoria das questões relacionadas a fatos supervenientes e às providências administrativas posteriormente adotadas — ou eventualmente omitidas — pelos órgãos competentes.

Essa delimitação não constitui pronunciamento antecipado sobre a aplicabilidade do Tema 445 do Supremo Tribunal Federal ou do Prejudicado nº 31 desta Corte. Ao contrário, representa pressuposto lógico para que tais argumentos sejam examinados no momento próprio e em relação ao objeto efetivamente controvertido, evitando-se tanto a antecipação indevida do mérito quanto a extinção prematura de apuração que ainda demanda adequada conformação técnica.

Com efeito, a documentação referida pela unidade técnica revela que, anos após o registro da aposentadoria, houve atuação do Ministério Público Estadual e parecer jurídico municipal sugerindo o encaminhamento da matéria ao órgão previdenciário competente para eventual realização de nova perícia e revisão administrativa. Tal circunstância reforça a necessidade de que a instrução apure não apenas as condições existentes no momento originário da concessão da aposentadoria, mas também se os órgãos municipais competentes foram cientificados de fatos supervenientes e se adotaram providências adequadas para avaliar a continuidade da situação previdenciária do interessado.

Nessa perspectiva, o exame da decadência deve ser realizado de maneira contextualizada, após a adequada definição do objeto da tomada de contas, e não como prejudicial abstrata capaz de extinguir, desde logo, toda e qualquer possibilidade de apuração. Do contrário, haveria risco de impedir a atuação do controle externo mesmo sobre fatos posteriores, autônomos e eventualmente distintos do ato originário de registro, sem que a unidade técnica e o Ministério Público de Contas tenham se pronunciado sobre sua natureza, alcance e consequências jurídicas.

Também não se verifica cerceamento de defesa quanto à produção probatória. O interessado foi citado especificamente para apresentar esclarecimentos e documentos aptos a demonstrar a regularidade de sua situação funcional e previdenciária, inclusive quanto ao exercício de atividade profissional posterior e à compatibilidade dessa atividade com as limitações que fundamentaram a aposentadoria por invalidez. O Despacho nº 541/26-GCFAMG indicou expressamente que laudos, relatórios ou atestados médicos atualizados poderiam auxiliar no exame da matéria.

Apesar disso, ao apresentar contraditório, o interessado formulou pedidos amplos de produção de prova, inclusive perícia médica, oitiva de médicos, peritos e testemunhas e juntada futura de documentos, mas o Despacho nº 813/26-GCFAMG registrou que não foram juntados, naquele momento, elementos médicos atualizados destinados a sustentar a tese defensiva nos termos delimitados pela citação.

Nessas condições, o indeferimento da produção imediata de provas não representou negativa definitiva do direito de defesa. Tratou-se de juízo de prematuridade e de adequação procedimental, pois a realização de perícia ou de prova oral pressupõe a prévia delimitação técnica dos pontos controvertidos relevantes, inclusive para evitar instrução genérica, dispersa ou conduzida sem objeto precisamente definido.

O próprio Despacho nº 813/26-GCFAMG preservou a possibilidade de reavaliação da necessidade de complementação probatória pela unidade técnica, de forma fundamentada, no curso da instrução. Não há, portanto, fechamento absoluto da atividade instrutória, mas apenas rejeição da produção imediata, genérica e antecipada das provas pretendidas antes da manifestação técnica inicial.

Esse encaminhamento mostra-se compatível com o devido processo legal. A instrução técnica não é etapa meramente formal, mas momento próprio para avaliar, a partir do conjunto documental existente, quais pontos exigem esclarecimentos adicionais, quais diligências são necessárias, quais provas são pertinentes e qual o efetivo objeto da Tomada de Contas Extraordinária. Antecipar, desde logo, todas as provas requeridas pela parte sem prévia delimitação técnica poderia ampliar indevidamente o escopo do feito e comprometer sua racionalidade processual.

De igual modo, não se verifica omissão quanto à manifestação do Ministério Público de Contas. O Despacho nº 813/26-GCFAMG já havia determinado a remessa sucessiva dos autos ao Ministério Público de Contas após a análise da Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar. O Despacho nº 865/26-GCFAMG

manteve esse encaminhamento. Além disso, o art. 490, § 3º, do Regimento Interno, transcrito no despacho embargado, estabelece que não haverá nova instrução da unidade administrativa nem nova manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas em sede de embargos de declaração.

Portanto, eventual atuação ministerial ocorrerá no momento próprio da marcha ordinária da Tomada de Contas Extraordinária, sem que a ausência de nova manifestação específica em sede de embargos configure nulidade ou omissão.

Convém esclarecer, ainda, que a superveniente apresentação dos documentos pelo Município não torna inválida a conversão da Representação em Tomada de Contas Extraordinária. A conversão foi determinada em contexto no qual havia ausência de atendimento à diligência e indícios de possível irregularidade material relacionados à aposentadoria por invalidez. A posterior juntada da documentação pode influenciar a análise de eventual responsabilização pela omissão inicial, mas não elimina automaticamente a necessidade de apurar os fatos supervenientes que deram origem à comunicação judicial e foram posteriormente reforçados pela existência de atuação do Ministério Público Estadual.

A superveniente apresentação dos documentos, portanto, não esvazia automaticamente o objeto do presente processo. Embora possa repercutir na análise da conduta dos agentes inicialmente chamados aos autos em razão do descumprimento da diligência, subsiste a necessidade de delimitar o alcance dos fatos posteriormente identificados e verificar se deles decorrem consequências jurídicas que demandem atuação desta Corte.

Essa orientação não antecipa juízo de mérito contra o interessado, nem afasta ou acolhe, desde logo, a tese de decadência. Apenas preserva a regular instrução do feito, a fim de que a prejudicial suscitada seja examinada com a densidade necessária após a correta definição do objeto processual, evitando-se que uma tese preliminar seja apreciada de forma abstrata, dissociada dos fatos supervenientes e das eventuais omissões administrativas que ainda dependem de análise técnica.

Por essas razões, os presentes embargos devem ser acolhidos apenas parcialmente, para esclarecer que o Despacho nº 813/26-GCFAMG possuiu conteúdo decisório incidental de condução instrutória, sem natureza definitiva ou terminativa, e que o Despacho nº 865/26-GCFAMG, ao preservar seus efeitos, não incorreu em contradição ou omissão. Ficam mantidos, portanto, o diferimento da análise da decadência, o indeferimento da produção imediata das provas requeridas e a remessa dos autos à unidade técnica e, sucessivamente, ao Ministério Público de Contas, sem prejuízo de eventual complementação probatória fundamentadamente proposta no curso da instrução.

Diante do exposto, conheço dos Embargos de Declaração opostos por Edson Luiz Consalter de Melo em face do Despacho nº 865/26-GCFAMG e, no mérito, acolho-os parcialmente, sem efeitos infringentes, exclusivamente para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação, mantendo-se integralmente o encaminhamento anteriormente determinado.

Esclareço, para evitar novas dúvidas, que o Despacho nº 813/26-GCFAMG possuiu conteúdo decisório incidental de organização da instrução, sem natureza definitiva ou terminativa, razão pela qual a análise da decadência, do mérito da Tomada de Contas Extraordinária e da eventual necessidade de complementação probatória deverá ocorrer no momento processual próprio, após manifestação da unidade técnica e do Ministério Público de Contas.

Determino, por consequência, o prosseguimento do feito, com retorno dos autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar para continuidade da análise instrutiva, observando-se, em especial, a necessidade de delimitação do objeto remanescente da Tomada de Contas Extraordinária, distinguindo-se o ato originário de aposentadoria registrado por esta Corte dos fatos supervenientes relacionados à eventual manutenção do benefício e às providências administrativas adotadas ou omitidas pelos órgãos municipais competentes.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas, na forma já determinada. GCFAMG em 24 de julho de 2026.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 118990/24

ASSUNTO - TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO

ENTIDADE - SECRETARIA DE ESTADO DE SAUDE

INTERESSADO - CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, CESAR AUGUSTO

NEVES LUIZ, SECRETARIA DE ESTADO DE SAUDE

PROCURADOR -

DESPACHO - 993/26 – GCFAMG

Vistos e examinados.

À Diretoria de Protocolo para:

Intimação da SECRETARIA DE ESTADO DE SAUDE, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, atender ao contido na Instrução 41/26-1ICE (Peça 127).

GCFAMG em 27 de julho de 2026.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 457261/26

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE ASTORGA

INTERESSADO - ARQUIMEDES ZIROLDO, MUNICÍPIO DE ASTORGA

PROCURADOR - ROBERSON ZIROLDO

DESPACHO - 995/26 – GCFAMG

1. Relatório

Trata-se de Representação formulada por Arquimedes Zirolde em desfavor do Município de Astorga e da Prefeitura Suzie Aparecida Pucillo Zanatta, na qual se questiona o Contrato Administrativo nº 094/2025, celebrado com a EMPRESA BRY USA SERVIÇOS DE TECNOLOGIA LTDA, tendo por objeto a prestação de serviços especializados, fornecimento de licença de sistema integrado de gestão educacional, implantação, treinamento, suporte técnico, hospedagem em datacenter, fornecimento de equipamento embarcado e integração com sistemas legados. A contratação foi formalizada em 23 de junho de 2025, com fundamento na Ata de Registro de Preços nº 63/2024, oriunda do Processo Administrativo Licitatório nº 029/2023, Pregão Eletrônico nº 018/2023, promovido pelo Consórcio Público Intermunicipal de Gestão da AMUSEP (PROAMUSEP).

O Representante sustenta que a contratação seria irregular porque derivada de ata de registro de preços posteriormente examinada por este Tribunal no Acórdão nº 2364/25-STP, no qual foram reconhecidas falhas no Pregão Eletrônico nº 018/2023 do PROAMUSEP. A partir disso, afirma que o Município de Astorga teria mantido contrato ativo e realizado pagamentos sucessivos à contratada mesmo após tomar conhecimento da decisão desta Corte, conduta que caracterizaria desrespeito à autoridade do Tribunal de Contas e violação do dever de diligência na gestão dos recursos públicos.

Aponta-se que a cronologia dos atos administrativos revelaria suspeita de urgência artificial. O Departamento Municipal de Educação teria solicitado a contratação em 09 de junho de 2025, o contrato teria sido firmado em 23 de junho de 2025, e a ata de registro de preços venceria poucos dias depois. A tramitação em curto espaço de tempo indicaria tentativa de aproveitar ata prestes a expirar, sem a adequada instrução administrativa e sem demonstração concreta da necessidade pública da contratação.

O Representante afirma, ainda, que os pagamentos realizados teriam causado dano ao erário, sustentando que o Município desembolsou valores expressivos por solução desnecessária, pois já existiria o Sistema Estadual de Registro Escolar, SERE, disponibilizado gratuitamente pelo Governo do Estado do Paraná. Nessa linha, defende que a contratação não teria atendido necessidade técnica real e que a existência de sistema estadual gratuito demonstraria a inutilidade ou antieconomicidade do ajuste.

Também são invocadas supostas relações pessoais e familiares entre agentes vinculados ao Município de Astorga e ao PROAMUSEP. Menciona-se, nesse ponto, a posição da Prefeita como Presidente do Consórcio, a existência de vínculos pessoais envolvendo agentes municipais e servidores ou dirigentes do consórcio, bem como a nomeação de pessoas em cargos municipais e no âmbito previdenciário local. Com base nesses elementos, sustenta-se a existência de conflito de interesses, ambiente propício ao favorecimento, desvio de finalidade, violação aos princípios da moralidade e da impessoalidade, além de possível nepotismo ou rede de influência relacionada à contratação questionada.

Conclusivamente, é requerida a abertura de apuração técnica e contábil, o ressarcimento dos valores pagos, a aplicação de multa à Prefeita, a declaração de inidoneidade dos responsáveis e da Empresa, a investigação das supostas ligações familiares, a comunicação ao Ministério Público, a rescisão retroativa do contrato e a realização de auditoria especial no PROAMUSEP.

2. Análise

A Representação, ainda que contenha alguns dados objetivos, não apresenta suporte documental mínimo suficiente para sustentar as conclusões graves que formula. Há elementos verificáveis quanto à existência do contrato, ao seu objeto, ao valor global ajustado e ao vínculo da contratação municipal com ata de registro de preços oriunda do Pregão Eletrônico nº 018/2023 do PROAMUSEP. Também é documentalmente verificável que o Acórdão nº 2364/25-STP examinou o referido certame e reconheceu falhas de planejamento, deficiência na especificação técnica do item relativo ao treinamento, ausência de estudo técnico preliminar e inexistência de justificativa adequada para a aglutinação de itens em lote único.

Esses fatos, porém, não conduzem automaticamente às conclusões apresentadas pelo Representante. A peça inicial transforma irregularidades reconhecidas no procedimento licitatório originário, imputadas ao consórcio responsável pela licitação compartilhada, em presunção de má-fé do Município contratante, sem demonstrar o nexo necessário. Não há, nos documentos examinados, elemento concreto que indique direcionamento municipal, combinação prévia com a empresa contratada, fraude, dolo, benefício pessoal, desvio de finalidade ou atuação consciente para burlar determinação deste Tribunal.

O ponto relativo ao Acórdão nº 2364/25-STP merece especial atenção. A decisão julgou procedente Representação relacionada ao Pregão Eletrônico nº 018/2023 do PROAMUSEP, em razão de falhas no planejamento, na especificação do objeto e na justificativa para a reunião dos itens em lote único. O voto vencedor, contudo, expediu recomendações ao Consórcio para futuras licitações, com orientação para elaboração de estudo técnico preliminar, correção de omissões e incongruências na especificação do objeto e observância do princípio do parcelamento.

Não se extrai do dispositivo vencedor do Acórdão nº 2364/25-STP declaração de nulidade da Ata de Registro de Preços nº 63/2024, determinação de rescisão dos contratos dela derivados, ordem dirigida ao Município de Astorga para interromper a execução contratual, reconhecimento de má-fé dos gestores municipais ou imposição de sanção relacionada à contratação ora questionada. A proposta de expedir determinação ao PROAMUSEP para que se abstinhasse de prorrogar a ata e de aplicar sanção constou do voto vencido, não do resultado vencedor proclamado pelo Tribunal Pleno.

Esse aspecto enfraquece de modo decisivo a tese de que a manutenção do contrato municipal configuraria, de imediato, desrespeito à autoridade desta Corte. A decisão anterior pode ser considerada relevante como antecedente institucional e como indicativo de falhas no procedimento licitatório originário. Contudo, nos termos em que foi proferida, não constitui fundamento suficiente para presumir que todo contrato derivado da ata seria nulo, nem que a continuidade da execução contratual pelo Município de Astorga revelaria conduta dolosa, fraudulenta ou praticada em afronta consciente a determinação do Tribunal.

A alegação de dano ao erário também não veio acompanhada de demonstração mínima adequada. Afirma-se que o Município teria pago valores à Empresa BRY USA SERVIÇOS DE TECNOLOGIA LTDA e que tais pagamentos seriam integralmente lesivos porque existiria alternativa gratuita oferecida pelo Estado do Paraná, o SERE. Contudo, o documento da Secretaria de Estado da Educação juntado aos autos apenas informa a existência do Sistema Estadual de Registro Escolar, no qual são lançados dados das unidades educacionais, do cadastramento dos estudantes e dos registros de movimentação e rendimento escolar, cabendo às unidades escolares a inserção dos dados, sob supervisão da Secretaria Municipal de Educação.

Esse documento não afirma que o SERE substitui integralmente a solução contratada pelo Município. Também não demonstra que o sistema estadual engloba, nas mesmas condições, todas as funcionalidades descritas no contrato municipal, que abrangem licenciamento de solução tecnológica, implantação, parametrização, importação e integração com sistemas legados, capacitação técnica, hospedagem, suporte, manutenção, desenvolvimento sob demanda e outras atividades relacionadas à gestão educacional.

Desse modo, a simples existência de sistema estadual gratuito não permite concluir que a solução contratada era inútil, redundante ou integralmente desnecessária. Para

sustentar a tese de dano ao erário no valor total indicado, seria necessário demonstrar, ao menos em juízo preliminar, a equivalência funcional entre os sistemas, a impossibilidade de utilidade adicional da solução contratada, a ausência de prestação dos serviços, preço manifestamente incompatível com o objeto, sobreposição integral das funcionalidades ou outro elemento objetivo capaz de evidenciar prejuízo concreto. Os anexos não fornecem esse suporte.

A cronologia da contratação exige leitura igualmente cautelosa. Os documentos indicam que o Departamento Municipal de Educação solicitou a contratação em 09 de junho de 2025, que houve pedido de indicação de dotação orçamentária em caráter de urgência na mesma data, manifestação contábil em 10 de junho de 2025, encaminhamentos administrativos internos nos dias seguintes, parecer jurídico e posterior formalização do contrato em 23 de junho de 2025.

É possível reconhecer que a tramitação foi célere, especialmente diante do valor contratado e da complexidade do objeto. Também é admissível considerar que a proximidade entre a formalização do contrato e o encerramento da vigência anual da ata poderia justificar, em tese, questionamento sobre a suficiência da motivação administrativa e da instrução interna. Ainda assim, rapidez procedimental não equivale, sem outros elementos, a urgência fabricada, fraude, direcionamento ou desvio de finalidade.

Os documentos municipais juntados revelam a existência de solicitação formal do Departamento Municipal de Educação, análise de cotação com base nos valores da detentora da ata, indicação de dotação orçamentária, manifestação da Secretaria de Administração e parecer jurídico favorável à possibilidade de contratação decorrente de licitação compartilhada promovida pelo PROAMUSEP. Tais elementos não comprovam, evidentemente, a plena regularidade material da contratação, mas impedem que se trate a tramitação célere como prova bastante de comportamento ilícito.

O parecer jurídico municipal, por sua vez, examinou a possibilidade de celebração de contrato derivado da Ata de Registro de Preços nº 63/2024, destacando que se trataria de licitação compartilhada, e não de adesão por órgão não participante, com referência ao art. 112 da Lei nº 8.666/1993, ao Decreto nº 6.017/2007 e à orientação deste Tribunal quanto à possibilidade de consórcios públicos realizarem licitações compartilhadas. Ao final, opinou pela possibilidade jurídica de formalização do contrato, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e de conveniência administrativa.

Esse parecer não resolve eventuais dúvidas técnicas sobre necessidade, economicidade ou suficiência do planejamento municipal, mas demonstra que a contratação não foi formalizada sem qualquer exame jurídico. Esse dado é relevante porque a proposta de representação pretende extrair da contratação uma conclusão de má-fé e desvio de finalidade, embora os documentos revelem a existência de tramitação administrativa formal e manifestação jurídica favorável à viabilidade do ajuste derivado da licitação compartilhada.

As alegações de conflito de interesses, nepotismo e ligações pessoais também não apresentam densidade probatória mínima. A documentação juntada comprova, em linhas gerais, a existência de portarias de nomeação de agentes públicos ou ocupantes de cargos no Município de Astorga e em estruturas relacionadas ao contexto municipal. Há, por exemplo, portaria de nomeação de Emerson Fabio Pelosi para cargo comissionado de Secretário Municipal de Infraestrutura, Desenvolvimento Urbano e Econômico; portaria de nomeação de Marcus Evandro Giarola como Diretor-Presidente da PREVISA; e portaria de nomeação de Gislaíne Paula Bragantin Giarola como Procuradora-Geral.

Essas portarias, contudo, demonstram apenas vínculos funcionais ou ocupação de cargos públicos. Elas não comprovam os vínculos familiares ou pessoais afirmados na inicial, nem evidenciam participação direta dessas pessoas na escolha da empresa contratada, na condução do pregão originário, na elaboração da ata de registro de preços, na decisão municipal de contratar ou na execução do contrato. A existência de cargos públicos ocupados por pessoas citadas na narrativa não permite, sem prova adicional, concluir pela existência de rede de influência, favorecimento, nepotismo ou conflito de interesses com relevância para a contratação.

Também não há suporte suficiente para a tese de desvio de finalidade. A inicial afirma que a contratação teria atendido a interesses pessoais dos gestores e da empresa contratada, mas não aponta ato concreto de favorecimento, vantagem indevida, vínculo da empresa com agentes municipais, manipulação do procedimento, interferência indevida no consórcio, ajuste prévio ou qualquer dado documental que indique finalidade diversa da contratação de solução tecnológica para gestão educacional.

O contrato, nos termos juntados, descreve objeto administrativo compatível com solução tecnológica de gestão educacional, incluindo implantação, treinamento, suporte, hospedagem, integração com sistemas legados e desenvolvimento sob demanda. A existência de questionamentos sobre a qualidade do planejamento ou sobre a conveniência da contratação não autoriza, sem outros elementos, converter a contratação em prova de finalidade ilícita.

A alegação de enriquecimento sem causa da empresa contratada também não encontra base mínima nos documentos examinados. O contrato prevê obrigações de execução, implantação, capacitação, suporte, hospedagem e manutenção. A inicial não demonstra ausência de prestação dos serviços, inexecução contratual, pagamento sem contraprestação, superfaturamento, sobrepreço ou irregularidade concreta na liquidação da despesa. Sem essa demonstração, a pretensão de ressarcimento integral dos valores pagos fica fundada apenas na conclusão do Representante de que a contratação seria desnecessária.

No mesmo sentido, os pedidos de declaração de inidoneidade, aplicação de multa, comunicação ao Ministério Público, rescisão retroativa do contrato e auditoria especial pressupõem lastro fático mais robusto do que aquele efetivamente apresentado. A gravidade das providências requeridas exige, ao menos, indícios objetivos de ilegalidade relevante, dano concreto, conduta dolosa ou erro grosseiro, nexo causal e individualização mínima das responsabilidades. A inicial, porém, formula pedidos sancionatórios e reparatórios amplos com base em presunções sucessivas.

As questões suscitadas não sustentam, nos termos em que apresentados, a narrativa central da Representação. O Representante parte de fatos periféricos ou antecedentes institucionais e deles extrai conclusões graves sem a demonstração do vínculo lógico e probatório necessário. A decisão anterior deste Tribunal não declarou a nulidade da ata nem determinou a rescisão dos contratos derivados; o documento relativo ao SERE não comprova equivalência integral entre os sistemas; as portarias

juntadas não demonstram conflito de interesses; a tramitação célere não comprova fraude; e o valor contratado não evidencia dano sem demonstração de ausência de utilidade, inexecução, sobrepreço ou pagamento indevido.

Assim, a representação, tal como formulada, revela conteúdo predominantemente especulativo. Embora mencione fatos reais, a acusação é estruturada por ilações, sem suporte documental suficiente para justificar a abertura de apuração ampla sobre má-fé, desvio de finalidade, dano ao erário, conflito de interesses, nepotismo, enriquecimento sem causa, inidoneidade ou responsabilidade pessoal da gestora municipal.

3. Determinações

Em face de todo o exposto:

- Não recebo a Representação e determino o encerramento do processo, com arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo;
- Preliminarmente, porém, remeta-se ao Ministério Público de Contas para conhecimento e apontamentos que julgar pertinentes.

GCFAMG em 27 de julho de 2026.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 777246/25

ASSUNTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO - MUNICÍPIO DE PINHAIS, PINHAIS PREVIDÊNCIA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCURADOR - ALFREDO BORGES MORENO, MARISTELA FREDERICO, THAIS GOCHI PINTO, THEO BOTELHO MARES DE SOUZA

DESPACHO - 996/26 – GCFAMG

1. Relatório

O Município de Pinhais opôs embargos de declaração (Peças 96/97) relativamente ao Despacho 968/26-GCFAMG (Peça 95), por meio do qual não foi recebido recurso de revisão interposto pelo Município de Pinhais e pelo Pinhais Previdência contra os Acórdãos 3256/25-STP e 1370/26-STP, relativos ao Prejudicado 247111/24. O despacho embargado assentou que o recurso de revisão buscava a reforma da tese firmada pelo Tribunal Pleno sobre o adicional por tempo de serviço no âmbito municipal, com ênfase na interpretação do § 4º do art. 93 da Lei Municipal 1.224/11, na redação conferida pela Lei Municipal 2.564/22, e concluiu pelo não recebimento do recurso por inadequação procedimental e ausência de cabimento recursal para a finalidade pretendida.

Nos embargos, a Municipalidade afirma, inicialmente, que a insurgência não pretende formular censura pessoal ao pronunciamento embargado nem rediscutir, desde logo, o mérito da tese fixada no prejudicado, mas submeter à reapreciação ponto regimental específico relativo ao procedimento de admissibilidade do recurso de revisão. Sustenta que o despacho teria resolvido questão jurídica ampla, ligada ao próprio alcance objetivo do recurso de revisão, ao concluir que essa via não seria adequada para impugnar acórdão proferido em sede de prejudicado, sem enfrentar de modo expresso a disciplina regimental que trataria da competência para o juízo de admissibilidade.

Alega-se a existência de omissão e contradição no despacho. A omissão decorreria da ausência de exame sistemático dos arts. 486, §§ 2º, 4º e 5º, 487 e 488 do RITCE/PR, especialmente quanto à definição sobre se competiria ao Relator da decisão recorrida negar monocraticamente seguimento ao recurso por suposta inadequação objetiva da via eleita, ou se a matéria deveria ser submetida ao procedimento ordinário do recurso de revisão, com sorteio de novo Relator e posterior apreciação da admissibilidade pelo Tribunal Pleno.

A contradição, por sua vez, consistiria no fato de o despacho reconhecer que o recurso de revisão foi interposto com fundamento nas hipóteses regimentais de negativa de vigência de lei municipal e divergência de entendimento, mas, ao mesmo tempo, afastar seu recebimento por fundamento que não estaria compreendido na competência excepcional atribuída ao Relator da decisão recorrida pelo art. 486, § 5º, do RITCE/PR. O despacho não teria indicado qual requisito formal dos §§ 2º ou 4º do art. 486 teria deixado de ser observado, nem qual norma autorizaria o Relator originário a negar seguimento ao recurso por fundamento diverso antes do sorteio previsto no art. 487.

A peça sustenta que o art. 486, § 5º, do RITCE/PR permitiria a negativa de seguimento pelo Relator da decisão recorrida apenas quando não satisfeitos os requisitos específicos relacionados à demonstração da negativa de vigência de lei ou decreto e à comprovação da divergência jurisprudencial. Fora dessas hipóteses, o recurso deveria seguir o rito previsto nos arts. 487 e 488, com sorteio de novo Relator, abertura de vista ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e inclusão em pauta para que, na sessão de julgamento, fosse apreciada preliminarmente a admissibilidade pelo Tribunal Pleno.

O Município de Pinhais também invoca o art. 5º, VII, do RITCE/PR para afirmar que compete ao Tribunal Pleno julgar os recursos de revisão. Argumenta que a disposição geral do art. 32, IX, que atribui ao Relator competência para receber ou rejeitar liminarmente os recursos que lhe sejam distribuídos, não poderia prevalecer sobre as normas especiais dos arts. 486 a 488, que disciplinariam procedimento próprio para o recurso de revisão. Nessa linha, afirma que a competência monocrática do Relator da decisão recorrida seria excepcional e vinculada ao controle formal previsto no art. 486, § 5º, não abrangendo controvérsia jurídica autônoma sobre o cabimento objetivo da via recursal contra acórdão proferido em prejudicado.

Afirma-se, ainda, que o despacho não teria negado seguimento ao recurso de revisão por ausência de cotejo analítico, deficiência na indicação dos dispositivos legais, falta de demonstração da divergência jurisprudencial ou qualquer outro vício formal diretamente enquadrável no art. 486, § 5º. Ao contrário, segundo a peça, a decisão embargada teria adotado fundamento substancialmente diverso, consistente na tese de que o recurso de revisão seria estruturalmente incabível para impugnar acórdão proferido em procedimento de natureza abstrata, como o prejudicado.

Conclusivamente, requer esclarecimento sobre: se a inadequação objetiva do recurso contra acórdão proferido em prejudicado estaria abrangida pelo art. 486, § 5º; em caso afirmativo, qual requisito formal não teria sido atendido; em caso negativo, qual dispositivo autorizaria a negativa monocrática; e porque não incidiriam os arts. 487 e 488, com sorteio de novo Relator e submissão da preliminar ao Tribunal Pleno.

Também se pugna pela atribuição de efeitos infringentes aos embargos, por se entender que o saneamento da omissão e da contradição apontadas teria aptidão para modificar o resultado do pronunciamento embargado. Caso se reconheça que a

discussão sobre o cabimento do recurso de revisão contra acórdão de prejudicado não se enquadra no art. 486, § 5º, deveria ser tornada sem efeito a decisão de não recebimento, com restabelecimento do curso procedimental do recurso, remessa à distribuição, sorteio de novo Relator e submissão da preliminar de admissibilidade ao Tribunal Pleno.

2. Análise

O art. 490 do RITCE/PR prevê, em seu § 4º, que “O relator poderá decidir os embargos de declaração independentemente de nova atuação e sem submetê-lo ao órgão colegiado quando interpostos contra decisão monocrática”. Passo, então, à análise e decisão do recurso.

O ponto central a ser enfrentado reside na tentativa de deslocar a controvérsia para suposta irregularidade procedimental no juízo de admissibilidade do recurso de revisão, quando, na realidade, o despacho embargado assentou fundamento anterior e mais elementar, a inadequação objetiva da via recursal eleita para rediscutir tese abstrata firmada pelo Tribunal Pleno em sede de prejudicado. O pronunciamento embargado não se limitou a afirmar deficiência formal na demonstração da negativa de vigência de lei ou do dissídio jurisprudencial. Sua razão de decidir foi de que o recurso de revisão, embora previsto contra acórdãos do Tribunal Pleno, não se presta a reabrir, por provocação recursal ordinária de jurisdicionado inconformado, o mérito de orientação normativa aprovada em procedimento de índole abstrata, vocacionado à uniformização da atuação futura desta Corte.

O despacho embargado partiu de distinção essencial entre processos concretos e procedimentos de natureza normativa. Nos primeiros, há lide administrativa individualizada, partes contrapostas, situação jurídica específica e decisão suscetível de substituição pelas vias recursais ordinárias. Nos segundos, como ocorre com o prejudicado, a uniformização de jurisprudência e a consulta com força normativa, o Tribunal não decide pretensão individual, mas fixa orientação jurídica geral, destinada a conferir estabilidade, segurança jurídica e coerência à atuação do controle externo. Essa distinção é o fundamento que impede tratar o acórdão proferido em prejudicado como se fosse decisão plenária ordinária, sujeita à revisão recursal comum sempre que um interessado discorde da tese aprovada.

A própria operação pretendida pelo Município confirma a correção do despacho. O recurso de revisão buscava a reforma dos Acórdãos 3256/25-STP e 1370/26-STP para substituir a tese firmada pelo Tribunal Pleno acerca do adicional por tempo de serviço, com reconhecimento da possibilidade de cômputo retroprojetado de anuênios durante o período de suspensão, sem pagamento retroativo e sem sobreposição com quinquênios. A insurgência, portanto, não se dirigia a vício individual de julgamento em processo subjetivo, mas à revisão do conteúdo normativo do prejudicado, inclusive com proposta de novo enunciado para substituir a orientação aprovada.

O fato de o recurso ter sido formalmente apresentado sob os rótulos de negativa de vigência de lei municipal e divergência de entendimento não altera sua natureza substancial. O despacho embargado reconheceu que a peça recursal invocava essas hipóteses regimentais, mas concluiu que a pretensão efetivamente deduzida excedia o campo próprio do recurso de revisão, por buscar nova deliberação de mérito sobre tese abstrata aprovada em prejudicado. A qualificação jurídica da insurgência não depende apenas da denominação conferida pelo recorrente, mas do objeto real do pedido e da utilidade processual pretendida.

Não procede, nesse contexto, a alegação de que o Relator somente poderia negar seguimento ao recurso nas hipóteses estritas de ausência dos requisitos formais previstos nos §§ 2º e 4º do art. 486 do Regimento Interno. A verificação do cabimento objetivo do recurso é pressuposto lógico antecedente ao seu processamento. Antes de se discutir se houve adequada transcrição de dispositivo legal, cotejo analítico ou demonstração de divergência, é necessário definir se existe, no sistema processual do Tribunal, via recursal apta à finalidade pretendida. Se a conclusão é negativa, não há razão jurídica para instaurar o rito subsequente de recurso que, desde sua origem, não se ajusta à natureza do pronunciamento impugnado.

A leitura defendida nos embargos conduziria a resultado incompatível com a racionalidade do sistema. Bastaria ao jurisdicionado inconformado com uma tese normativa aprovada em prejudicado invocar, em abstrato, negativa de vigência de lei ou dissídio jurisprudencial para impor a distribuição de novo Relator e submeter ao Tribunal Pleno a rediscussão recursal da própria tese. Isso transformaria o recurso de revisão em instrumento ordinário de reabertura de precedentes normativos, convertendo procedimentos vocacionados à estabilidade e à uniformização em litígios sucessivos, permanentemente reeditáveis por quem discorde da orientação fixada. Foi justamente essa consequência que o despacho embargado afastou, ao assentar que a alteração de tese abstrata deve observar regime institucional próprio, e não a lógica comum dos recursos manejáveis em processos subjetivos.

Também não se sustenta a afirmação de que teria havido esvaziamento da competência do Tribunal Pleno. O despacho não retirou do colegiado a competência para julgar recurso de revisão cabível. O que se reconheceu foi a inexistência de recurso de revisão apto, naquela conformação processual, a impugnar o mérito de prejudicado já aprovado. A competência do Pleno para julgar recursos não transforma toda deliberação plenária, inclusive a de natureza abstrata e normativa, em pronunciamento indistintamente recorrível pela via revisional. O cabimento do recurso é condição para a incidência do procedimento recursal. Ausente essa condição, a não instauração do rito recursal não representa usurpação de competência, mas preservação da própria arquitetura processual.

A invocação dos arts. 487 e 488 do RITCE/PR, por sua vez, parte de premissa que o despacho expressamente recusou. Tais dispositivos disciplinam o processamento do recurso recebido, com sorteio de novo Relator e apreciação da admissibilidade em sessão de julgamento. Eles não eliminam a possibilidade de juízo negativo anterior quando a via eleita é estruturalmente inadequada à finalidade pretendida. A expressão “Recebido o recurso”, que antecede a distribuição prevista no art. 487 conforme transcrição feita pelo próprio Embargante, pressupõe a superação de juízo mínimo de cabimento. Não se pode converter regra de processamento do recurso recebido em obrigação de processar recurso manifestamente incabível.

Além disso, o próprio histórico processual demonstra que a via adequada para sanar obscuridade, omissão ou contradição no texto normativo do prejudicado já foi utilizada. O Acórdão 1370/26-STP conheceu dos embargos de declaração anteriormente opostos pelo Município e lhes deu provimento parcial apenas para prestar esclarecimentos, sem efeitos infringentes, mantendo integralmente o resultado e as conclusões do Acórdão 3256/25-STP. Naquela oportunidade, foram enfrentadas as questões relativas à interpretação do § 4º do art. 93 da Lei Municipal 1.224/11, à distinção entre retroatividade e retroprojeção, ao alegado bis in idem e à isonomia.

O recurso de revisão posterior, contudo, não buscava apenas esclarecimento formal do enunciado, mas a substituição da tese aprovada, com a adoção da interpretação defendida pelo Município e pelo Pinhais Previdência. Foi por isso que o despacho embargado registrou que a única exceção compatível com a natureza normativa do procedimento seria a oposição de embargos de declaração, destinados ao aperfeiçoamento da inteligibilidade, coerência interna e completude do pronunciamento, e não uma via revisional voltada à alteração ampla do mérito do prejudgado.

Não há, portanto, omissão relevante no despacho embargado quanto à disciplina regimental do recurso de revisão. O pronunciamento enfrentou o ponto necessário ao deslinde da questão, que é a natureza do prejudgado e a inadequação do recurso de revisão para rediscutir seu mérito normativo. A pretensão dos embargos consiste em exigir que, afastado o recebimento do recurso por fundamento de inadequação objetiva, o despacho ainda indique qual requisito formal do art. 486, §§ 2º ou 4º, não teria sido atendido. Essa exigência desloca indevidamente a razão de decidir. O despacho não afirmou que o recurso era formalmente deficiente, mas que a via recursal era inadequada para a finalidade pretendida.

Também não se verifica contradição interna. Não há incompatibilidade lógica entre reconhecer que o recorrente invocou hipóteses regimentais de recurso de revisão e concluir que, no caso concreto, a insurgência não se ajusta ao âmbito objetivo da espécie recursal. Uma coisa é a forma de apresentação do recurso, outra é sua admissibilidade material diante da natureza do pronunciamento impugnado. O despacho embargado manteve coerência ao afirmar que, embora a peça tenha sido construída sob alegações de negativa de vigência de lei municipal e divergência jurisprudencial, seu propósito real era reabrir a deliberação sobre tese abstrata firmada em prejudgado, providência incompatível com o regime próprio desse tipo de pronunciamento.

A tese sustentada nos embargos, se acolhida, comprometeria a função institucional dos prejudgados e das consultas com força normativa. Esses instrumentos existem para fixar orientação geral, conferir previsibilidade à atuação administrativa e evitar decisões fragmentárias sobre a mesma matéria. Admitir recurso de revisão como mecanismo ordinário de reavaliação do mérito desses pronunciamentos permitiria que a estabilidade da tese ficasse condicionada à reiteração sucessiva de inconformismos recursais, mesmo depois de já apreciados embargos declaratórios destinados ao esclarecimento do enunciado. Foi essa distorção que o despacho embargado corretamente evitou.

Nesse cenário, os embargos não demonstram vício de omissão, contradição, obscuridade ou erro material capaz de infirmar o fundamento central do despacho. O que se apresenta é discordância quanto à conclusão adotada e tentativa de reabrir o próprio debate sobre a admissibilidade do recurso de revisão. Essa discordância, embora processualmente compreensível, não autoriza a atribuição de efeitos infringentes quando a decisão embargada expôs, de maneira suficiente, que a via revisional não se presta à reforma de tese abstrata firmada em prejudgado.

Assim, deve ser preservada a conclusão do despacho embargado, pois o recurso de revisão não constitui instrumento processual adequado para impugnar acórdão de natureza normativa proferido em sede de prejudgado ou consulta, com o objetivo de substituir a orientação geral fixada pelo Tribunal Pleno. Eventual alteração de tese abstrata deve ocorrer pelos meios institucionais próprios de reavaliação, revisão ou superação do entendimento, segundo a disciplina específica aplicável aos pronunciamentos normativos desta Corte, e não pela conversão do recurso de revisão em sucedâneo recursal universal contra precedentes internos desfavoráveis ao jurisdicionado.

Para afastar qualquer dúvida quanto à extensão do pronunciamento, consigna-se expressamente que a negativa de recebimento do recurso de revisão não se fundou na ausência de transcrição de dispositivo legal, na deficiência de cotejo analítico ou na insuficiência formal da demonstração de dissídio jurisprudencial, hipóteses relacionadas aos requisitos previstos no art. 486, §§ 2º e 4º, do RITCE/PR. O fundamento adotado foi diverso e antecedente, foi a inadequação objetiva da via recursal eleita para obter a rediscussão do mérito de tese abstrata firmada em sede de prejudgado, matéria que antecede o exame dos requisitos formais do recurso e impede a própria instauração do seu processamento ordinário.

Nessa perspectiva, o art. 486 do RITCE/PR não pode ser interpretado isoladamente, como se todo acórdão do Tribunal Pleno, qualquer que seja sua natureza, fosse indistintamente impugnável por recurso de revisão. A previsão recursal deve ser compreendida dentro do sistema processual a que pertence, distinguindo-se decisões plenárias proferidas em processos subjetivos, voltadas à solução de situação jurídica concreta, dos pronunciamentos de índole normativa, como prejudgados e consultas com força vinculante, destinados à fixação de orientação geral para a atuação futura desta Corte. O recurso de revisão não constitui via própria para substituir a tese normativa aprovada pelo Tribunal Pleno por outra interpretação defendida pelo jurisdicionado.

Também por essa razão, os arts. 487 e 488 do RITCE/PR não impõem a distribuição automática de todo expediente protocolado sob o nome de recurso de revisão. O sortio de novo Relator e a submissão da preliminar de admissibilidade ao Tribunal Pleno pressupõem o recebimento de recurso objetivamente cabível. Quando se constata, de plano, que a insurgência pretende utilizar a via revisional para reabrir o mérito de pronunciamento normativo aprovado em prejudgado, não há recurso apto a ser processado segundo o rito ordinário previsto nesses dispositivos. A expressão "Recebido o recurso", constante da disciplina regimental invocada pelo Embargante, pressupõe juízo mínimo positivo de cabimento, não afastando a possibilidade de rejeição liminar diante de inadequação estrutural da via eleita.

Da mesma forma, o art. 74 da LC/PR 113/05 não confere ao recurso de revisão a função de mecanismo universal de reavaliação de teses abstratas firmadas em prejudgado. A existência da espécie recursal contra acórdãos do Tribunal Pleno não elimina a necessidade de compatibilizá-la com a natureza do pronunciamento impugnado e com o regime próprio de formação, estabilidade e eventual alteração dos entendimentos normativos desta Corte. Admitir o contrário permitiria que toda tese vinculante aprovada em prejudgado ou consulta fosse sucessivamente rediscutida por meio de recursos ordinários de jurisdicionados inconformados, em prejuízo da segurança jurídica, da estabilidade institucional e da função uniformizadora desses instrumentos.

3. Determinações

Em face do exposto, nego provimento aos embargos de declaração, mantendo incólume a orientação fixada no Despacho 968/26-GCFAMG.

Após o decurso de prazo, retornem os autos à Secretaria do Tribunal Pleno.

GCFAMG em 27 de julho de 2026.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 284634/26

ENTIDADE: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADO: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

PROCURADOR/ADVOGADO: DANIEL KRAVICZ, GUSTAVO MANSUR SCHIMALESKI, NELSON JOSÉ ROSEMANN DE OLIVEIRA

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 1143/26

Trata-se de Denúncia apresentada por (art. 33 da Lei Complementar nº 113/05), mediante a qual noticiou supostas irregularidades nas contratações realizadas pelo (art. 33 da Lei Complementar nº 113/05), no Município de (art. 33 da Lei Complementar nº 113/05)

A denúncia relata que servidora municipal, embora regularmente aprovada em concurso para o cargo de Professora, passou a exercer, de forma contínua e por tempo indeterminado, atribuições típicas e exclusivas de Terapeuta Ocupacional junto ao (art. 33 da Lei Complementar nº 113/05), sem prévia aprovação em concurso público para tal função configurando desvio de função.

Além disso, há notícia de que a servidora vinha desempenhando tais atividades em jornada de 40 horas semanais, apesar de a legislação federal estabelecer limite máximo de 30 horas para a categoria.

O denunciante também alegou que ocorre pagamento de gratificação de modo irregular, sem amparo legal específico, caracterizando despesa pública irregular e potencial lesão ao erário.

Por fim, a denúncia sustenta que a manutenção do desvio de função, aliada à extrapolação da jornada legal, expõe o município a risco de passivos trabalhistas e condenações judiciais futuras, com repercussão financeira potencialmente gravosa ao erário, notadamente em razão do direito a diferenças remuneratórias decorrentes do exercício de função diversa.

Pelo Despacho 640/26-GCILB (peça 4), determinei a intimação do denunciante para que apresentasse documento de identificação e legitimidade, o que foi atendido na peça processual 7.

Em seguida, através do Despacho 715/26-GCILB (peça 8), determinei a manifestação preliminar do município de denunciado, por seu representante legal, sendo os esclarecimentos prestados nas peças processuais nº 13 a 19.

O ente municipal sustentou que a situação apontada na denúncia foi integralmente regularizada, pois a servidora retornou à Secretaria Municipal de Educação em 18/05/2026, passando a exercer exclusivamente as atribuições do cargo de Professora de Educação Infantil.

Subsidiariamente, afirmou que os gestores atuaram de boa-fé e que a servidora exerceu Função de Gestão Pública (FGP) regularmente instituída, não tendo ocorrido desvio de função nem pagamento irregular. Defendeu que a jornada de 40 horas decorreu das atribuições da função gratificada e encontrou amparo na legislação municipal e na jurisprudência do TCE-PR.

Acréscitou que a atual gestão promoveu o retorno imediato da servidora ao magistério ao tomar conhecimento dos questionamentos apresentados, evidenciando postura diligente e preventiva. Ao final, requereu o reconhecimento da perda de objeto ou, subsidiariamente, a improcedência da denúncia.

Encaminhados os autos à Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar – CAIS para subsidiar o juízo de admissibilidade, a unidade exarou a Informação 54/26 (peça 20) mediante a qual opinou pelo não recebimento da denúncia.

E o relatório.

Compulsando os autos verifico que não há guarida para o recebimento da Denúncia. Verifica-se que após tomar conhecimento do teor deste expediente a administração local agiu para corrigir as inconformidades veiculadas, restando superado o motivo que levou à provocação desta Corte pela parte denunciante.

A situação funcional foi integralmente regularizada, eis que a servidora retornou a exercer exclusivamente as funções do cargo efetivo de Professor de Educação Infantil. A Portaria que havia concedido a Função de Gestão Pública para a servidora foi revogada, conforme consta na peça 19.

Nesse sentido, corroboro a conclusão da CAIS:

A CAIS entende que quando os elementos disponíveis apontam ausência de risco atual identificável e ausência de aderência entre as providências pleiteadas e o cenário concreto verificado, o prosseguimento tende a produzir custo processual elevado com ganho marginal mínimo, cenário incompatível com a racionalidade do controle externo moderno e com o dever de priorização de casos dotados de maior impacto e urgência.

Diante disso, nos parece que o encaminhamento mais consistente, sob a ótica da materialidade e da eficiência, seria concluir pela ausência de pertinência de processamento desta Denúncia, pois não se identifica, a partir do que foi trazido e do que já se verificou, objeto atual que recomende a intervenção desta Corte por meio do rito pretendido, nem medida concreta de controle a ser produzida com utilidade imediata, deixando claro que nada impede o Denunciante de refazer os apontamentos na hipótese de o Município Denunciado promover novo desvio de função ou extrapolação de jornada legal.

Assim, com fundamento na perda superveniente de objeto, NÃO RECEBO o presente protocolado.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência da decisão. Decorrido o prazo recursal sem manifestação, encerre-se o processo, nos termos do artigo 398, §2º[1], c/c 276, §§3º e 5º[2], do Regimento, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo - DP para arquivamento.

Publique-se.

Curitiba, 23 de julho de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

[...]

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

2. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubstistente.

[...]

§ 3º Protocolada e autuada, a denúncia será distribuída ao Conselheiro Relator para o exercício do juízo de admissibilidade. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

[...]

§ 5º Caso o expediente não seja recebido como denúncia, o Conselheiro Relator poderá determinar a autuação e processamento compatíveis com os assuntos previstos neste Regimento ou determinar o seu arquivamento. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

PROCESSO N.º: 421887/26

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PALOTINA

INTERESSADO: DEBORA ATAIDE LUZ, MUNICÍPIO DE PALOTINA, RODRIGO RIBEIRO

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 1145/26

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, proposta por Débora Ataíde Luz, notificando supostas irregularidades na Concorrência Pública nº 003/2026 do Município de Palotina, que tem por objeto a “contratação de empresa para execução de obra de alargamento da ponte sobre o rio São Pedro Estrada KD 103, linha Caravaggio, execução de alargamento de ponte na estrada KD 203, Rio Azul, linha Aparecidinha Floresta e execução de alargamento de ponte do córrego 05 de novembro, KD220, linha Nice a pedido da secretaria municipal do agronegócio e meio ambiente”, com abertura prevista para 11/08/2026[1].

Sustentou, em síntese, que o certame estaria eivado de irregularidades na fase de planejamento. Alegou que o projeto básico seria deficiente, em razão da ausência de detalhamento estrutural das vigas, da falta de memórias de cálculo, da omissão de informações relativas aos serviços de terraplenagem e compactação das cabeceiras das pontes e da inexistência de referência a projeto padrão do DER/PR, circunstâncias que comprometeriam a adequada estimativa dos quantitativos, dos custos e da execução da obra.

Afirmou, ainda, que a planilha orçamentária não contemplaria os custos de Administração Local da obra, em afronta aos arts. 18 e 23 da Lei nº 14.133/2021 e à jurisprudência deste Tribunal, o que poderia prejudicar a exequibilidade das propostas e acarretar futuros pedidos de reequilíbrio econômico-financeiro.

Também alegou irregularidades na designação de agentes responsáveis pela elaboração e fiscalização da contratação, sustentando que funções técnicas essenciais teriam sido atribuídas a servidores ocupantes de cargos comissionados, apesar da existência de corpo técnico efetivo no município. Defendeu que tal situação violaria os princípios da eficiência, da impessoalidade e a orientação firmada no Prejudicado nº 25 do TCE-PR

Além disso, argumentou que o agente designado para atividades de engenharia não possuiria acervo técnico compatível com as atribuições exercidas, o que colocaria em risco a adequada fiscalização da obra e a proteção do erário. A representante destacou, ainda, que o Município dispõe de engenheiros efetivos com experiência na elaboração e fiscalização de obras semelhantes, os quais teriam sido preteridos sem justificativa técnica adequada

Por fim, sustentou que a assessoria jurídica municipal e os responsáveis pela fase preparatória do certame teriam incorrido em erro grosseiro ao aprovar o procedimento sem apontar as irregularidades identificadas na representação.

Diante disso, requereu[2]:

1. A concessão de MEDIDA CAUTELAR inaudita altera parte, com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, para a imediata suspensão da Concorrência Pública nº 003/2026, até o julgamento de mérito desta representação pelo Pleno desta Corte;

2. A notificação do Município de Palotina para que, no prazo legal, preste esclarecimentos sobre as irregularidades apontadas, notadamente: (a) A ausência de detalhamento estrutural do projeto básico; (b) A omissão de custos de Administração Local na planilha orçamentária; (c) A indevida designação de agentes comissionados sem qualificação técnica (CAT) para funções essenciais de engenharia, em frontal violação ao Prejudicado nº 25 deste tribunal, configurando ato de desaparelhamento técnico proposita da Administração;

3. Requer-se a citação dos agentes responsáveis, notadamente da auxiliar administrativa BLIZA SIGNOR DE ANDRADE e do secretário do agronegócio e meio ambiente, MARCELO MORILHA TELES, ambos responsáveis pela fase de instrução inicial do processo, do procurador jurídico, MARCELO BERTICELLI RÓDIO (Mat: 3319), que exarou parecer favorável à legalidade do certame, e o coordenador do departamento de licitações, SIDNEI FERREIRA FERNANDES (Mat: 2501), responsável pela validação do processo, para que apresentem justificativas sobre a negligência na instrução processual. Salienta-se que a chancela de documentação técnica manifestamente incompleta, ignorando normas cogentes de engenharia e a jurisprudência deste Tribunal, configura erro grosseiro, nos termos do art. 28 do Decreto-Lei nº 4.657/1942 (LINDB), ensejando a responsabilização pessoal dos agentes;

4. Ao final, o julgamento pela TOTAL PROCEDÊNCIA da presente representação, tornando definitiva a medida cautelar, com a anulação do certame e a aplicação de multa individualizada aos agentes políticos e públicos responsáveis pelas ilegalidades constatadas, conforme preconiza a Lei nº 14.133/2021 e a Lei Orgânica deste Tribunal.

Pelo Despacho 1025/26-GCILB (peça 4), determinei a intimação da Representante para que apresentasse documento de identificação e os dados de onde pode ser encontrada, o que foi atendido na peça processual 6.

Em seguida, através do Despacho 1082/26-GCILB (peça 8), determinei a manifestação preliminar do Município de Palotina, por seu representante legal.

O Município apresentou resposta nas peças 10-23. Em sua manifestação, sustentou a inexistência dos pressupostos necessários à concessão da medida cautelar.

No mérito, alegou que a documentação técnica que instrui a licitação seria suficiente e adequada, estando o procedimento acompanhado de estudo técnico preliminar, termo de referência, mapa de riscos, projetos, memoriais descritivos, planilhas orçamentárias, composições de custos e respectivas Anotações de Responsabilidade Técnica (ARTs).

Apontou que foram registradas ARTs específicas para as três intervenções, todas em nome do engenheiro civil André Welke Bueno, inscrito no CREA-PR sob nº PR-186601/D.

Em relação à alegada deficiência dos projetos, afirmou que as planilhas e memoriais identificam os padrões estruturais, dimensões, quantitativos e características das vigas previstas para cada intervenção, inclusive com referência a modelos utilizados pelo DER/PR.

Indicou que, na obra da ponte sobre o Rio Azul “por exemplo, consta a previsão de seis vigas pré-moldadas do tipo TB, padrão DER/PR, com 10,20 metros de comprimento, 0,55 metro de altura e base de 0,625 metro, além dos serviços de içamento, armaduras, formas, concretagem e demais componentes estruturais.”[3] Prosseguiu afirmando que “para a ponte sobre o Rio São Pedro, a planilha prevê cinco vigas pré-moldadas do tipo TC, padrão DER/PR, com 15,20 metros de comprimento, altura de 0,625 metro e base de 0,625 metro, acompanhadas das respectivas composições de concreto, aço, formas, lajes e equipamentos para movimentação”.[4]

Quanto à suposta omissão de serviços de terraplenagem, escavação e preparação das áreas, defendeu que as planilhas contemplam os serviços de escavação, fundação, perfuração, concretagem, armaduras, formas e demais intervenções correlatas, inexistindo qualquer lacuna capaz de comprometer a execução do objeto ou sua exequibilidade.

Relativamente aos custos de Administração Local, afirmou que as planilhas orçamentárias possuem capítulo específico denominado “Administração de Obra”, portanto não subsiste a alegação da Representante.

Sobre a designação dos agentes envolvidos na contratação, o Município afirmou que os profissionais questionados possuem formação em engenharia civil e registro regular no CREA-PR, tendo sido designados para exercer atribuições correlatas à sua formação em razão de circunstâncias administrativas excepcionais, como vacâncias e afastamentos de servidores. Defendeu, nesse contexto, a inexistência de afronta ao Prejudicado nº 25 desta Corte, por não se tratar da criação de cargos em comissão destinados exclusivamente ao desempenho de atividades técnicas.

Também refutou a alegação de erro grosseiro por parte dos agentes públicos e da assessoria jurídica municipal. Argumentou que, durante a fase interna da contratação, houve análise jurídica prévia e exigência de manifestação técnica de profissional habilitado antes do prosseguimento do certame, o que evidenciaria atuação cautelosa e diligente da Administração.

Ao final, requereu:

- a) o recebimento da presente manifestação e dos documentos que a acompanham;
- b) o indeferimento do pedido de medida cautelar, por ausência dos pressupostos necessários à suspensão da Concorrência Eletrônica nº 003/2026;
- c) a manutenção do regular prosseguimento do procedimento licitatório, com abertura da sessão pública em 24 de agosto de 2026;
- d) o reconhecimento, em análise preliminar, de que a documentação apresentada afasta as alegações de ausência de Administração Local, inexistência de responsabilidade técnica e absoluta insuficiência dos projetos;
- e) subsidiariamente, caso se entenda necessária alguma complementação documental ou correção pontual, seja concedido prazo ao Município para seu atendimento, sem suspensão integral do certame; e
- f) após a regular instrução, seja a representação julgada improcedente.

É o breve relato.

A Representação deve ser recebida, vez que preenche os requisitos dos artigos 30[5] e 32[6] da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e dos artigos 275 e 277[7], do Regimento Interno.

Analisando o pedido cautelar, deixo de deferir-lo, eis que não vislumbro prova inequívoca do direito alegado, de modo que, em cognição sumária, não há como conceder a medida cautelar pleiteada.

As supostas irregularidades apontadas pela Representante foram contrapostas pelo Município mediante a juntada de documentação técnica que, ao menos em exame preliminar, afasta a presença de ilegalidade manifesta apta a justificar a excepcional suspensão do certame.

Com efeito, a alegada ausência de previsão dos custos de Administração Local não encontra respaldo, uma vez que as planilhas orçamentárias apresentadas pelo Município (peças 18-20) contemplam capítulo específico denominado “Administração de Obra”, com discriminação dos respectivos custos diretos, circunstância que, em análise perfunctória, enfraquece a plausibilidade da irregularidade suscitada.

Da mesma forma, quanto às alegações de detalhamento estrutural do projeto básico, verifica-se que a municipalidade apresentou elementos indicando a existência de memoriais, planilhas, composições de custos e Anotações de Responsabilidade Técnica, bem como descrição dos elementos do projeto com indicação de padrões, dimensões e quantitativos. Assim, sem prejuízo de exame técnico mais aprofundado no curso da instrução, não se identifica, em sede de cognição sumária, deficiência evidente capaz de demonstrar, de plano, a inviabilidade do objeto ou a impossibilidade de formulação de propostas pelos licitantes.

No que se refere à alegação de indevida designação de agentes comissionados para o desempenho de funções de engenharia, igualmente não se verifica, em juízo de cognição sumária, ilegalidade manifesta apta a justificar a suspensão do certame. Conforme exposto pelo Município, os agentes questionados possuem formação em Engenharia Civil e registro regular perante o CREA-PR, tendo sido designados para o exercício de atribuições correlatas à sua qualificação profissional.

Dessa forma, concluo que o pedido cautelar não merece acolhimento, devendo a matéria ser devidamente instruída para posterior análise de mérito.

Pelo exposto, decido:

receber a presente Representação da Lei de Licitações, nos termos acima;

não deferir o pedido cautelar pleiteado;

encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para proceder à citação, por meio de ofício, Município de Palotina, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente defesa.

Após o decurso do prazo para a defesa, com ou sem apresentação desta, remetam-se os autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar para instrução e ao Ministério Público de Contas para a elaboração de parecer.

Publique-se.

Curitiba, 23 de julho de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1.

<https://palotina.eloweb.net/portalttransparencia/1/licitacoes/detalhes?entidade=1&exercicio=2026&tipoLicitacao=3&licitacao=4> (Consulta em 06/07/2026).

2. Peça 2.
3. Peça 11.
4. Idem.
5. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.
6. Art. 32. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas:
I – obrigatoriamente pelos responsáveis dos controles internos dos órgãos da Administração Pública estadual ou municipal, sob pena de serem solidariamente responsabilizados;
II – por comunicação de irregularidades subscritas por qualquer autoridade judiciária estadual ou federal, dos Ministérios Públicos Estadual e Federal, pelos Poderes Executivo e Legislativo;
III – através de comunicação encaminhada pelo Tribunal de Contas da União ou órgãos da União Federal em relação às atividades sujeitas à jurisdição do Tribunal de Contas do Estado;
IV – por ato encaminhado pela Assembleia Legislativa do Estado, através de seu Presidente ou comissões permanentes, especiais ou de investigação, em relação à administração pública estadual ou municipal;
V – em função de conclusões de Comissão Parlamentar de Inquérito ou Comissão Especial, instauradas e concluídas pelos Poderes Legislativos Municipais, desde que contendo conclusões específicas e a comprovação das medidas efetivamente adotadas ou recomendadas nos respectivos relatórios;
VI – por meio de outras medidas previstas em Regimento Interno ou outros atos normativos do Tribunal de Contas do Estado.
7. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.
Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005.
§ 1º A representação será autuada e distribuída ao Conselheiro Relator, sendo inicialmente remetida pela Diretoria de Protocolo ao Presidente para ciência. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)
§ 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1º, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete do Conselheiro Relator para regular processamento; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)
§ 3º A representação poderá ser proposta pelas unidades técnicas do Tribunal de Contas e pelas comissões especiais formadas para a execução de fiscalizações, observada a necessidade de encaminhamento pelo respectivo dirigente ou responsável e o disposto no art. 267-A, § 1º, deste Regimento Interno. (Incluído pela Resolução nº 91/2022)

PROCESSO N.º: 447983/26
ENTIDADE: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
INTERESSADO: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: DENÚNCIA
DESPACHO: 1148/26

Trata-se de Denúncia apresentada em face de suposta irregularidade relacionada à nomeação de candidato para o cargo efetivo de Agente Tributário do Município de [art. 33[1] da Lei Complementar Estadual nº 113/2005].

Sustenta o denunciante que o candidato, nomeado em janeiro de 2024 e exonerado em outubro do mesmo ano, não teria atendido ao requisito exigido para a investidura no cargo, consistente em "ensino superior completo, ou cursando Contabilidade, Economia, Administração ou Direito".

Aduz, ainda, que o referido candidato possuiria vínculo de proximidade com o Prefeito Municipal. Relata que, antes da nomeação para o cargo efetivo, ocupava cargo em comissão de Assessor de Planejamento, do qual se exonerou poucos dias antes da posse, e que, dois dias após a investidura, foi novamente designado para cargo em comissão de Assessor de Planejamento e Políticas Públicas.

Nesse contexto, aponta possível afronta aos princípios da impessoalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, bem como a ocorrência de eventual dano ao erário em razão do pagamento de vantagens funcionais decorrentes de provimento supostamente irregular.

Diante disso, requer o recebimento do presente expediente e, ao final, a sua procedência, para que seja declarada a irregularidade do provimento então realizado, por manifesta desconformidade com os requisitos editalícios. Pleiteia, ainda, a apuração e a quantificação de eventual dano ao erário, com a consequente condenação do gestor responsável ao ressarcimento dos valores correspondentes, sem prejuízo da aplicação das multas administrativas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

É o relatório.

Previamente ao exame de admissibilidade, entendendo necessária a oitiva do Município denunciado, para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos fatos narrados na inicial.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para adoção das providências necessárias à citação e ao controle do respectivo prazo.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos a este Gabinete.

Publique-se.

Curitiba, 23 de julho de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 33. O Tribunal de Contas dará tratamento sigiloso às denúncias formuladas, até decisão definitiva sobre a matéria, a fim de preservar direitos e garantias individuais.

PROCESSO N.º: 442582/26
ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CANTAGALO
INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CANTAGALO
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 1149/26

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Promotoria de Justiça da Comarca de Cantagalo, por meio do qual, com o objetivo de instruir os autos de Inquérito Civil nº 0026.25.000194-3, solicita, nos termos do Ofício nº 369/2026 (peça nº 2), "cópia integral ou, ao menos, das principais peças do procedimento instaurado a partir de representação formulada pela empresa Progresso Engenharia K M Ltda. em face da Concorrência Eletrônica nº 05/2025 do Município de Cantagalo/PR, informando, especialmente, informação sobre o atual estágio do procedimento".

Em atenção ao encaminhamento dado pela Presidência, no Despacho nº 3483/26 – GP (peça nº 4), autorizo a disponibilização de acesso aos autos da Representação da Lei de Licitações nº 65852-2/25, a fim de que a Promotoria requerente tenha acesso às informações solicitadas. Compulsando os autos, verifica-se que não há determinação de sigilo total ou parcial das informações, razão pela qual inexistente óbice ao deferimento do pedido.

Ademais, em consideração ao pleito de informação sobre o estágio atual do procedimento, cumpre relatar que o feito versa sobre Representação da Lei de Licitações formulada por Progresso Engenharia K M Ltda., com pedido de medida cautelar, em face de possíveis irregularidades ocorridas na Concorrência Eletrônica nº 05/2025, instaurada pelo Município de Cantagalo e que teve como vencedora a empresa Fox Construtora Ltda.

O certame teve como objeto a contratação de empresa especializada para realização de pavimentação asfáltica de 27.563,61 m² de vias urbanas em Concreto Betuminoso Usinado a Quente – CBUQ, nos bairros Jardim Santana e Vila Caçula, conforme Convênio nº 463/2025 – SECID, incluindo serviços preliminares, drenagem, base e sub-base, revestimento, meio-fio com sarjeta, serviços de urbanização, sinalização de trânsito, ensaios tecnológicos e placa de comunicação visual, com valor máximo de R\$ 7.247.986,72 (sete milhões, duzentos e quarenta e sete mil, novecentos e oitenta e seis reais e setenta e dois centavos). O certame, do tipo menor preço global, resultou na adjudicação do objeto à empresa Fox Construtora Ltda., pelo valor de R\$ 6.680.000,00 (seis milhões, seiscentos e oitenta mil reais), e subsequente celebração do Contrato nº 208/2025, em 10 de setembro de 2025, com prazo de execução de 240 dias.

A Representante alega inconsistências na proposta vencedora, em especial indícios de falsidade no Atestado de Capacidade Técnica – ACT e na Certidão de Acervo Técnico – CAT utilizados pela licitante, esta última sustada pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Santa Catarina – CREA/SC após a realização de diligências in loco.

Posteriormente à oitiva preliminar do Município de Cantagalo, por meio de seus representantes legais, e da Fox Construtora Ltda., a Representação foi recebida e a cautelar concedida no Despacho nº 1931/25 – GCILB (peça 30), homologado, por unanimidade, pelo Acórdão nº 3268/25 – STP (peça 53)[1], com determinação de suspensão da Concorrência Eletrônica nº 05/25 e do Contrato nº 208/2025 dela decorrente, expedição de ofício ao CREA/SC e citação da empresa vencedora, Fox Construtora Ltda., bem como do Prefeito e da Pregoeira do Município de Cantagalo, para integrarem a relação processual.

Em 02/02/2026, a Fox Construtora Ltda. apresentou nova petição (peças 66-76), pleiteando a revogação da medida cautelar sob o argumento de que o Processo de Indício de Irregularidade em Acervo Técnico nº 5-250125446-4 foi encerrado com os seguintes encaminhamentos pelo CREA/SC:

Cancelamento da CAT nº 252025171472; e
Encaminhamento da profissional Andrieli Schichl Freisleben à Comissão de Ética Profissional por indícios de falta ética com base nos arts. 8, III; 10, III, alínea "c"; e 13 da Resolução nº 1002/2002 do CONFEA.

Sustentou, ainda, que, após a referida decisão no Processo de Indício de Irregularidade, a Fox Construtora Ltda. conseguiu nova Certidão de Acervo Técnico (CAT), constando o endereço correto, emitida no dia 02/02/2026, conforme acostado à peça 69.

Por sua vez, o Município de Cantagalo protocolou manifestação em 09/02/2026 (peças 77-81), informando que a interrupção abrupta dos serviços gerou uma situação de extrema precariedade nas vias urbanas.

Por meio do Despacho nº 149/26 – GCILB, determinei a intimação do CREA/SC e da Representante para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, se manifestassem sobre o pedido de revogação formulado pela empresa Fox Construtora Ltda.

A Progresso Engenharia K M Ltda. manifestou-se às peças 88 a 91, requerendo o indeferimento do pedido de reconsideração, sustentando que as dúvidas remanesçam mesmo com a emissão da nova CAT. O CREA/SC deixou o prazo decorrer in albis, consoante a Certidão de Decurso de Prazo nº 78/26 – DP (peça 86). Na peça 93, a Fox Construtora Ltda. retornou aos autos para corroborar o argumento de que a obra na rua Maíra foi realizada e a nova CAT emitida após o devido processo legal, devendo ser revogada a cautelar que suspendeu o contrato, uma vez que a comunidade estaria sofrendo com a paralisação da obra.

No Despacho nº 244/26 – GCILB (peça nº 94), determinei a revogação da cautelar deferida por meio do Despacho nº 1931/25 – GCILB (peça 30), homologado pelo Acórdão nº 3268/25 – STP (peça 53), sobretudo em razão do dano causado pela paralisação das obras aos moradores do Município de Cantagalo, que estariam impedidos de acessar suas residências, conforme sustentado pela administração municipal. O despacho de revogação foi ratificado, por unanimidade, pelo Acórdão nº 544/26 – STP (peça nº 97)[2].

Em seguida, os autos foram encaminhados à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar – CAIS, a qual exarou a Instrução nº 540/26 (peça nº 99), opinando pela procedência da Representação e propondo, ainda, a aplicação à empresa Fox Construtora Ltda. das sanções de proibição de contratação com o Poder Público estadual e municipal e de declaração de inidoneidade, previstas nos arts. 85, VII, e 97 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (Lei Orgânica deste Tribunal de Contas), em razão da apresentação de documento técnico contendo informações inverídicas, consistente na Certidão de Acervo Técnico nº 252025171472, utilizada para fins de comprovação da qualificação técnica no âmbito da Concorrência Eletrônica nº 05/2025.

O feito, então, foi encaminhado ao Ministério Público de Contas – MPC, que emitiu o Parecer nº 357/26 (5PC), opinando pela procedência da Representação, com aplicação da sanção de declaração de inidoneidade à empresa Fox Construtora Ltda. pelo prazo de dois anos, com fulcro no art. 97 da LOTCE-PR, em razão da apresentação de documento com conteúdo falso em licitação, bem como pela determinação ao Município de Cantagalo para que adote as medidas necessárias à anulação do contrato, ressalvada a possibilidade de modulação dos efeitos da decisão para momento futuro, com vistas à continuidade da atividade administrativa, consoante autorizado pelo § 2º do art. 148 da Lei nº 14.133/2021.

Finalizada a instrução, o Processo nº 65852-2/25 retornou ao Gabinete para elaboração de voto.

São esses os pontos a relatar. As demais informações poderão ser acessadas mediante franqueio digital dos autos pela Diretoria de Protocolo – DP, conforme autorizado acima.

Dessa feita, devolvam-se os autos ao Gabinete da Presidência, conforme solicitado. Publique-se.

Curitiba, 23 de julho de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

HOMOLOGAR o Despacho nº 1931/25-GCILB (peça 30). Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 19 de novembro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 22.

2. ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

HOMOLOGAR o Despacho nº 244/26-GCILB (peça 94) homologação da revogação da medida cautelar anteriormente concedida. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 12 de março de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 3.

PROCESSO N.º: 441325/26

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS

INTERESSADO: COORDENADORIA DE AUDITORIAS

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 1151/26

Trata-se de proposta de representação pela qual a Coordenadoria de Auditorias (CAUD) deste Tribunal noticia as seguintes irregularidades, constatadas na avaliação conclusiva[1] da unidade após auditoria remota realizada com o objetivo de avaliar a conformidade dos principais instrumentos de planejamento do Município de Sertanópolis relacionados à função saneamento básico com as novas diretrizes, obrigações e metas impostas pelo Novo Marco Legal do Saneamento Básico (Lei Federal nº 14.026/2020):

1. O plano plurianual (PPA) não contempla programa adequadamente estruturado e diretamente voltado ao alcance das metas previstas no novo marco legal do saneamento.

2. O Plano Municipal de Saneamento Básico (PMSB) não foi elaborado.

3. O Município não elaborou estudos sobre os investimentos em infraestrutura que serão necessários para alcançar as metas de universalização definidas pelo novo marco legal do saneamento básico.

Segundo a unidade técnica, “No tocante aos achados 1, 2 e 3, concluiu-se que as condições apontadas caracterizam o descumprimento de dispositivos normativos vigentes e extrapolam a proposição de encaminhamentos voltados apenas a melhorias na gestão administrativa (recomendação), motivando a abertura da presente proposta de Representação, nos termos do § 1º do art. 267-A do Regimento Interno do TCE-PR[2]”.

Ao final da peça inicial, a CAUD formulou os seguintes pedidos:

a) Seja determinada a inclusão como partes/interessados das seguintes entidades e agentes:

Nome	CPF/CNPJ	Cargo/função
Município de Sertanópolis	-	-
Ana Ruth Secco Matesco		Prefeita
Flavia Cristina Baldon Poças		Controlador Interno

b) Seja determinada a citação do Município de Sertanópolis e da Sr.ª Ana Ruth Secco Matesco, em respeito aos princípios do contraditório e ampla defesa, para, querendo, apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias (art. 278, II, do Regimento Interno do TCE-PR);

c) Seja determinada a intimação da Sr.ª Flavia Cristina Baldon Poças, atual responsável pelo Controle Interno do Município de Sertanópolis para ciência quanto ao contido nos autos;

d) Ao final, seja julgada procedente a Representação, a fim de que sejam expedidas ao Município de Sertanópolis, na pessoa da atual Prefeita, as determinações abaixo transcritas, com fundamento no art. 244, § 1º e § 3º do Regimento Interno do TCE-PR, para que adote, nos prazos indicados, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, as providências necessárias à correção das irregularidades e ao exato cumprimento da lei:

IRREGULARIDADE Nº 1

• Determinações:

[1.1] Em até 18 (dezoito) meses, incluir na revisão do PPA (2026 - 2029) programa(s), projeto(s) e/ou ações orientadas à universalização do saneamento básico.

IRREGULARIDADE Nº 2

• Determinações:

[2.1] Em até 18 (dezoito) meses, elaborar, aprovar e publicar o Plano Municipal de Saneamento Básico em conformidade com as diretrizes e metas da política nacional de saneamento básico, o qual deverá abranger, no mínimo: I) diagnóstico da situação e de seus impactos nas condições de vida, utilizando sistema de indicadores sanitários, epidemiológicos, ambientais e socioeconômicos e apontando as causas das deficiências detectadas; II) objetivos e metas de curto, médio e longo prazos para a universalização, admitidas soluções graduais e progressivas, observando a compatibilidade com os demais planos setoriais; III) programas, projetos e ações necessárias para atingir os objetivos e as metas, de modo compatível com os respectivos planos plurianuais e com outros planos governamentais correlatos, identificando possíveis fontes de financiamento; IV) ações para emergências e contingências; V) mecanismos e procedimentos para a avaliação sistemática da eficiência e eficácia das ações programadas.

IRREGULARIDADE Nº 3

• Determinações:

[3.1] Em até 12 (doze) meses, elaborar estudo que contenha estimativa de investimentos e obras necessárias para a universalização do esgotamento sanitário, compatíveis com o Plano Municipal de Saneamento Básico, contemplando, no mínimo: identificação das intervenções necessárias (obras de implantação ou ampliação), valores, cronograma de investimentos e possíveis fontes de

financiamento (recursos do orçamento municipal, financiamento bancário, transferência de outras esferas de governo, revisão tarifária, adesão a estruturas de prestação regionalizada etc.);

[3.2] Em até 16 (dezesseis) meses, apresentar de forma detalhada as formas de financiamento que irão suportar os investimentos necessários para a universalização dos serviços de maneira compatível com as estimativas provenientes dos estudos de investimentos, da seguinte forma:

- Em caso de recursos do orçamento municipal: i) estimativa do impacto orçamentário-financeiro ocasionado pelo aumento de despesa no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes; e ii) declaração do ordenador da despesa de que o aumento de despesa tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias31;

- Em caso de financiamento bancário: apresentar documentação que comprove as linhas de crédito que foram aprovadas para financiar os investimentos junto a instituições financeiras;

- Em caso de transferência de outras esferas de governo: apresentar os termos de convênio, ou instrumento similar, que foram assinados garantindo ao Município os recursos necessários para a realização dos investimentos;

- Em caso de revisão tarifária: apresentar a memória de cálculo da tarifa aprovada, com o detalhamento de todos os investimentos e custos operacionais, em que fique evidenciado que os recursos necessários para os investimentos estão nela contemplados;

[3.3] Em até 18 (dezoito) meses, após a elaboração do estudo determinado acima, incluir na revisão do PPA (2026-2029) programa para a universalização do saneamento básico que contemple o estudo elaborado, com objetivos e metas compatíveis com o Plano Municipal de Saneamento Básico;

[3.4] Em até 18 (dezoito) meses, após a elaboração do estudo determinado acima, incluir nos programas de universalização do Plano Municipal de Saneamento Básico as estimativas de investimentos necessários para o alcance dos objetivos e metas.

e) Pugna-se pela aplicação, aos respectivos responsáveis, da multa prevista no art. 87, III, f, da Lei Orgânica do Município de Sertanópolis, no caso de descumprimento das determinações a tempo e modo.

f) Finalmente, pelo impedimento de obtenção de certidão liberatória ao Município de Sertanópolis, nos termos do art. 85, V, e 95 da Lei Orgânica do TCE-PR33, no caso de não implementação, a tempo e modo, das medidas deferidas no bojo deste processo.

A Presidência determinou a autuação do feito como representação (peça 11).

Examinados os autos para o exercício do juízo de admissibilidade, verifica-se que as irregularidades constatadas estão minuciosamente narradas na peça inicial (peça 3), já contemplando a manifestação do Município de Sertanópolis, da prefeita municipal, da controladora interna e do diretor superintendente do Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE (peça 8). Em síntese, tais irregularidades foram assim descritas:[3]

Achado 1:

O Plano Plurianual (PPA) 2022-2025 do município de Sertanópolis, aprovado pela Lei Municipal nº 3.120/2021, não prevê programa ou ação voltada a garantir as metas de 90% (noventa por cento) de atendimento e de cobertura dos serviços de coleta, transporte, tratamento e disposição final do esgoto sanitário, até 31/12/2033.

De acordo com a resposta do jurisdicionado ao item 9 do Questionário de Fiscalização, o Plano Plurianual (2022-2025) do Município de Sertanópolis não contém programas específicos destinados a garantir a universalização dos serviços de esgotamento sanitário.

Além de considerar a resposta ao questionário, a equipe de fiscalização analisou os anexos do PPA 2022-2025 e identificou a existência do Programa 17.512.0020 (Água Tratada e Saneamento Básico), o qual é integrado por Ações relacionadas a serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, tais como: Ampliação da rede de distribuição (Ação 1318), Construção de adutora e reservatório de água (Ação 1319), Ampliação de rede coletora e estação de tratamento de Esgoto (Ação 1320). Constatou-se, a partir da análise, que essas Ações não estão estruturadas e diretamente orientadas ao cumprimento das metas de universalização definidas pela política nacional de saneamento, no prazo definido na legislação. Nesse sentido, verificou-se que as Ações integrantes do Programa Água Tratada e Saneamento Básico foram registradas de forma demasiadamente genérica, sem a descrição clara de quais e quantas obras seriam executadas no âmbito de cada Ação, ou das localidades destinatárias das intervenções, das metragens, das metas físicas anuais e dos beneficiários.

Segundo os dados do SNIS, referentes ao ano de 2022, o município apresentou o índice de atendimento total de água de 100%. Contudo, o SNIS registra o índice de 83,84% de atendimento total de esgoto, situação indicativa da disponibilização insuficiente desse serviço no município. Essa circunstância torna ainda mais evidente o impacto da ausência no PPA de programas e ações específicas voltadas à universalização dos serviços de coleta, transporte, tratamento e disposição final do esgoto sanitário.

Achado 2:

O município de Sertanópolis não elaborou, aprovou e publicou o Plano Municipal de Saneamento Básico (PMSB), em descumprimento ao disposto nos artigos 9º, inc. I e 19, caput da Lei nº 11.445/2007 e no artigo 19 da Lei 14.026/2020, que fixou a data de até 31/12/2022 para que os titulares de serviços de saneamento aprovassem e publicassem seus planos.

Achado 3:

O Município não elaborou estudos para demonstrar os investimentos em infraestrutura que serão necessários para garantir as metas de 90% de atendimento e de cobertura de serviços de coleta, transporte, tratamento e disposição final de esgotos, até 31 de dezembro de 2033.

Segundo a estimativa de investimentos constante do Plano Regional de Saneamento Básico da Microrregião de Água e Esgotamento Sanitário Centro-Leste (PRSB), o Município precisará investir R\$ 10.759.500,00 no sistema de esgotamento sanitário para alcançar as metas de universalização até 31/12/2033 (data definida pelo novo marco legal do saneamento).

De acordo com as informações extraídas do SIM-AM, o Município executou o total de R\$ 3.299.228,03 a título de despesas de capital (investimentos) na função saneamento básico, no período de 2014 a 2023.

Adotando-se como referência os valores de investimentos estimados no PRSB e considerando o montante de despesas de capital realizado nos últimos anos, projeta-se que, caso o Município mantenha o mesmo padrão de investimentos nos próximos

8 anos, não conseguirá alcançar a universalização até a data de 31/12/2033. Além dessa perspectiva indicativa de insuficiência de investimentos, destaca-se que já se passaram 5 anos desde a publicação da atualização do marco legal do saneamento, restando apenas 8 anos para o término do prazo para cumprimento das metas nele definidas. Neste contexto, a constatação de inexistência de estudos recentes sobre os investimentos em infraestrutura necessários à universalização caracteriza a deficiência do planejamento municipal, condição desconforme com as exigências da legislação.

Essa deficiência foi refletida e amplificada pela ausência no PPA 2022-2025 de programa estruturado e voltado ao alcance progressivo das metas de universalização (irregularidade 1). Tais condições são capazes de comprometer a implementação no Município da política pública de saneamento e privar a população do direito de amplo acesso aos serviços de coleta, transporte, tratamento e disposição final do esgoto sanitário.

Apresenta-se clara, portanto, a subsistência da representação, fartamente fundamentada, que recebo, com fundamento nos artigos 30[4] e 32[5] da Lei Complementar Estadual 113/2005 e do artigo 277[6] do Regimento Interno.

Citem-se os seguintes, na forma regimental, para que no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias apresentem defesa, acompanhada de todas as informações, documentos, peças de processos administrativos e demais elementos que considerem pertinentes às razões que aduzam e ao esclarecimento dos fatos:

Município de Sertãoópolis, na pessoa de seu representante legal;

Ana Ruth Secco Matesco, prefeita municipal;

Flavia Cristina Baldon Poças, controladora interna.

À Diretoria de Protocolo, para efetivação das citações, na forma regimental, e controle de prazo.

Após, à Coordenadoria de Auditorias (CAUD) para instrução e, caso ela seja conclusiva, ao Ministério Público de Contas para parecer.

Publique-se.

Curitiba, 24 de julho de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Após manifestação do Município de Sertãoópolis, da prefeita municipal, da controladora interna e do diretor superintendente do Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE) de Sertãoópolis (peça 8).

2. Art. 267-A. (...)

§ 1º Será protocolada proposta de instauração de tomada de contas extraordinária, caso presentes os requisitos do art. 262, ou de representação, se verificada ilegalidade que demande a adoção imediata de providências necessárias ao exato cumprimento da lei, ressalvada a preferência pela utilização do instrumento previsto nos § 2º e § 3º deste art. 267-A. (Redação dada pela Resolução nº 91/2022)

3. Conforme tabelas resumo das irregularidades, itens 2.1.1, 2.2.1 e 2.3.2 da proposta de representação (peça 3).

4. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

5. Art. 32. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas:

I – obrigatoriamente pelos responsáveis dos controles internos dos órgãos da Administração Pública estadual ou municipal, sob pena de serem solidariamente responsabilizados;

II – por comunicação de irregularidades subscritas por qualquer autoridade judiciária estadual ou federal, dos Ministérios Públicos Estadual e Federal, pelos Poderes Executivo e Legislativo;

III – através de comunicação encaminhada pelo Tribunal de Contas da União ou órgãos da União Federal em relação às atividades sujeitas à jurisdição do Tribunal de Contas do Estado;

IV – por ato encaminhado pela Assembleia Legislativa do Estado, através de seu Presidente ou comissões permanentes, especiais ou de investigação, em relação à administração pública estadual ou municipal;

V – em função de conclusões de Comissão Parlamentar de Inquérito ou Comissão Especial, instauradas e concluídas pelos Poderes Legislativos Municipais, desde que contendo conclusões específicas e a comprovação das medidas efetivamente adotadas ou recomendadas nos respectivos relatórios;

VI – por meio de outras medidas previstas em Regimento Interno ou outros atos normativos do Tribunal de Contas do Estado.

6. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005. § 1º A representação será autuada e distribuída ao Conselheiro Relator, sendo inicialmente remetida pela Diretoria de Protocolo ao Presidente para ciência. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

§ 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1º, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete do Conselheiro Relator para regular processamento; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

§ 3º A representação poderá ser proposta pelas unidades técnicas do Tribunal de Contas e pelas comissões especiais formadas para a execução de fiscalizações, observada a necessidade de encaminhamento pelo respectivo dirigente ou responsável e o disposto no art. 267-A, § 1º, deste Regimento Interno. (Incluído pela Resolução nº 91/2022)

PROCESSO N.º: 453827/26

ENTIDADE: 20ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MARINGÁ

INTERESSADO: 20ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MARINGÁ

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1157/26

Em atenção ao Ofício 0730/2026 – GAB da Procuradoria-Geral de Justiça, defiro o acesso aos autos de Representação da Lei de Licitações n.º 252147/26.

Encaminhem-se ao Gabinete da Presidência, para as providências cabíveis.

Publique-se.

Curitiba, 27 de julho de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 450968/26

ENTIDADE: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1159/26

Trata-se de Requerimento Externo formulado pela 2ª Promotoria de Justiça do Foro Regional de São José dos Pinhais, por meio do qual solicita cópias da Representação da Lei de Licitações que apurou aquisições, por inexigibilidade de licitação, de mesas

digitais interativas denominadas "Playtable", pelo Município de São José dos Pinhais. Embora o requerente faça referência ao processo n.º 387711/23, a Representação em questão diz respeito ao processo n.º 505196/24, no qual concedi medida cautelar para suspender os atos decorrentes de dois processos de inexigibilidade relacionados às aquisições em comento.

Sendo de minha relatoria a Representação da Lei de Licitações n.º 505196/24, autorizo a concessão de acesso aos mencionados autos.

Encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência, conforme sugerido à peça 3. Publique-se.

Curitiba, 27 de julho de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro

PROCESSO N.º: 754521/25

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO: ADRIANO RAMOS, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, PAVISERVICE ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA, SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA DE PARANAGUA, VERONICA MARODIM MARQUES

PROCURADOR/ADVOGADO: ACYR CORREIA NETO, ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS, AMANDA DOS SANTOS DOMARESKI FRANCO, ANA CARLA MENEZES PATRIOTA, ANTONIO JULIO MACHADO LIMA FILHO, CARLOS EDUARDO FERLA CORREA, EDISON SANTIAGO FILHO, FERNANDA GRECA MARTINS, FILIPE ALMEIDA DOMINGUES, FRANCIENY GABRIELI DAS NEVES MATOZO, KELLY CHRISTINA FROTA KRAVITZ PECINI, LEÃO SALOMÃO NETO, LISIENNE DO RÓCIO DE MELLO MARON MACHADO LIMA, PAULA SCOMACAO PEREIRA DE CARVALHO, PAULO CHARBUB FARAH, REGINALDO MARTINS, RENATO GALVÃO CARRILLO, ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI, TIAGO FONTES CESAR LEAL

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 1164/26

RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido cautelar, encaminhada por Paviservice Engenharia e Serviços Ltda, em virtude de supostas irregularidades referentes aos Contratos nº 42/2020[1] e nº 172/2021[2], celebrados com o Município de Paranaguá, sob regramento da Lei nº 8.666/1993.

Em síntese, a representante se insurge contra a prática fiscal adotada pela administração municipal, que tem resultado na incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) sobre o valor total das notas fiscais, incluindo os custos de equipamentos empregados na execução.

Ao final, requer

1. O conhecimento e o processamento da presente Representação;
2. A concessão de medida cautelar, inaudita altera pars, para determinar que o ISSQN incida apenas sobre a parcela de serviços (fornecimento de mão-de-obra), excluindo-se da sua base de cálculos os equipamentos, tendo em vista o fumus boni iuris e o periculum in mora;
3. A expedição de intimação ao Município de Paranaguá para que se manifeste sobre a fundamentação jurídica apresentada, em especial o fato de o preço do serviço, para fins de incidência do ISSQN, corresponder unicamente à remuneração pela obrigação de fazer (mão-de-obra), devendo ser excluídos os valores referentes ao fornecimento de equipamentos, referente aos contratos 172/2021 e 42/2020 (ambos anexos);
4. Ao final, que este Egrégio Tribunal de Contas determine ao Município de Paranaguá que adote o procedimento fiscal correto, reconhecendo que a base de cálculo do ISSQN incidente sobre os Contratos nº 172/2021 e 42/2020 corresponda, exclusivamente, ao valor do serviço prestado, devendo ser excluídos os valores referentes ao fornecimento de equipamentos, garantindo a correta aplicação da legislação tributária e a economicidade na execução do contrato administrativo, retroagindo à toda relação contratual, desde a assinatura do contrato nº 42/2020, até o momento atual vigente sob o contrato nº 172/2021, condenando o Município de Paranaguá ao pagamento de todos os valores arrecadados indevidamente a título de ISSQN, devidamente corrigidos e atualizados, em respeito ao instituto da repetição de indébito.

Após a manifestação preliminar, o expediente foi recebido pelo Despacho nº 2092/25 - GCILB (peça 25) para apurar a legalidade do procedimento adotado pelo Município de Paranaguá em relação à incidência do ISSQN no Contrato nº 172/2021.

O pleito de tutela de urgência não foi deferido, uma vez que não demonstrada prova inequívoca do direito alegado.

Intimado, o Município de Paranaguá pronunciou-se nas peças 20 e 33 e, na sequência, a empresa representante peticionou pela reconsideração da decisão proferida por meio do Despacho nº 2092/25, a fim de "CONCEDER a medida cautelar, já ouvida parte contrária, para determinar ao Município de Paranaguá que o ISSQN incida apenas sobre a parcela de serviços (mão de obra), excluindo-se de sua base de cálculo os equipamentos referentes ao Contrato nº 172/2021, já a partir da emissão da nota fiscal a ser expedida amanhã (18/12/2025), máxime a contar de Janeiro/2026, tendo em vista o reforço inequívoco do fumus boni iuris trazido pela própria Defesa Municipal".

Na peça 41, a Representante reforçou o pedido de concessão da cautelar.

No Despacho nº 354/26 - GCILB neguei seguimento quanto ao pedido de análise dos valores atinentes ao Contrato nº 42/2020, pois fulminados pela prescrição, mantive a negativa da cautelar, bem como determinei nova citação da Sra. Verônica Marodim Marques, Secretária Municipal da Fazenda, para que apresentasse contraditório no prazo de 15 (quinze) dias, posto que a tentativa anterior se mostrou infrutífera.

No prazo concedido, a Representante novamente compareceu aos autos pugnando pela reconsideração da cautelar para que o ISSQN incida apenas sobre a parcela de serviços (mão de obra), excluindo-se de sua base de cálculo os equipamentos sob o fundamento da inconstitucionalidade de sua incidência.

Em seguida, a Sra. Verônica Marodim Marques, em conjunto com o Prefeito e o Procurador-Geral, juntou manifestação complementar (peça 50) na qual defendeu a adequação da sistemática hodiernamente adotada de incidência do referido imposto sobre o preço global do contrato.

Nessa esteira, os representantes municipais pugnam: i) que seja recebido o presente esclarecimento como manifestação complementar apta a sanar a aparente divergência interpretativa anteriormente apontada, reconhecendo-se a coerência sistêmica da atuação municipal; ii) que seja reafirmada a adequação da sistemática atualmente adotada quanto à incidência do ISSQN sobre o preço global do contrato,

ao menos em sede de cognição não exauriente, diante da ausência de demonstração inequívoca de autonomia da parcela relativa aos equipamentos; iii) que seja determinado o regular prosseguimento do feito com a devida instrução técnica pelos órgãos competentes dessa Corte, notadamente quanto à análise da composição econômico-financeira do contrato e seus reflexos na arrecadação municipal; iv) e, por conseguinte, que seja mantida, até decisão final, a sistemática vigente, como medida necessária à preservação da receita pública, da estabilidade contratual e do interesse coletivo.

Diante do contraditório dos interessados, por meio do Despacho nº 665/26 – GCILB (peça 51), determinei o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar (CAIS) e, em seguida, ao Ministério Público de Contas (MPC). Na Instrução nº 656/26 – CAIS (peça nº 53), a unidade técnica defendeu a improcedência da Representação com fulcro na impossibilidade de separação de contratos dotados de operações mistas para fins fiscais e a inaplicabilidade da Súmula Vinculante nº 31 do Supremo Tribunal Federal ao presente caso.

O Parquet de Contas, no Parecer nº 386/26 – IPC, defendeu a higidez da incidência do imposto nos moldes realizados pela municipalidade e, por conseguinte, a inexistência de retenção indevida do tributo pela Administração, razão pela qual opinou pela improcedência.

Os autos foram encaminhados ao Gabinete para elaboração do voto. Contudo, em 17/07/2026, a Paviservice Engenharia e Serviços Ltda. apresentou petição incidental (peças nº 55 a 61) requerendo o reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato nº 172/2021, em razão: (i) dos custos decorrentes das cotas legais de contratação de pessoas com deficiência (PCDs) e jovens aprendizes, supostamente não contemplados na planilha de composição de custos; e (ii) da alegada incidência superveniente de alíquota de 10% sobre a distribuição de lucros e dividendos, atribuída à reforma tributária.

Desse modo, naquele documento, requereu o recebimento da petição, com a ampliação do objeto da presente Representação para apreciação do reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato nº 172/2021; o reconhecimento do desequilíbrio contratual e a determinação ao Município de Paranaguá para promover a recomposição de preços, com efeitos financeiros retroativos às datas dos respectivos requerimentos administrativos; além de outras medidas administrativas, como a intimação do ente público e o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.

Não obstante, em 22/07/2026, uma vez mais, a Representante interveio nos autos (peças nº 63 e 64) para alegar suposta ruptura da equação econômico-financeira do contrato em razão da indevida inclusão do ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como da alteração do regime tributário da empresa, que teria passado do Lucro Presumido para o Lucro Real, com aumento da carga efetiva dessas contribuições.

Ao final, requereu o recebimento e a juntada da petição complementar, o reconhecimento de que a alegada inclusão indevida do ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS constitui aprofundamento do objeto já discutido nos autos, bem como sua apreciação conjunta no julgamento de mérito. Pleiteou, ainda, expedição de determinação ao Município de Paranaguá para adequação da prática fiscal e contratual, com exclusão do ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS repercutida na formação de preços do Contrato nº 172/2021, resguardada a recomposição dos valores supostamente suportados de forma indevida, observadas a modulação de efeitos do Tema nº 118/STF e a prescrição aplicável.

Por fim, a Representante pleiteou a recomposição dos valores supostamente suportados em razão da inclusão do ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS e a restituição ou compensação do ISSQN alegadamente retido a maior sobre equipamentos e materiais empregados na execução do Contrato nº 172/2021, relativamente ao período não alcançado pela prescrição.

Dessa forma, passo a decidir.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Verifico, inicialmente, a existência de questões processuais pendentes em virtude dos pedidos incidentais supervenientes ainda não submetidos ao necessário juízo de admissibilidade. Impõe-se, portanto, o prévio saneamento do feito, nos termos do art. 357 do Código de Processo Civil[3], a fim de delimitar o objeto da Representação e definir o adequado encaminhamento das matérias.

A Representação da Lei de Licitações foi recebida, consoante os Despachos nº 2092/25 (peça nº 25) e 665/26 (peça nº 51), para apurar a legalidade da sistemática adotada pelo Município de Paranaguá quanto à incidência do ISSQN sobre as rubricas do Contrato nº 172/2021, especialmente em relação à alegada inclusão, na base de cálculo do imposto, de valores correspondentes a equipamentos e demais itens empregados na execução contratual.

Considerando o encerramento da instrução processual quanto ao objeto originário, as questões atinentes aos custos decorrentes das cotas legais de contratação de pessoas com deficiência (PCD) e jovens aprendizes, bem como a incidência de alíquota de 10% sobre lucros e dividendos, não devem ser admitidas nestes autos, porque, embora se relacionem ao Contrato nº 172/2021 e veiculem pretensões atinentes ao seu equilíbrio econômico-financeiro[4] [5], demandam instrução própria, nos termos do art. 357, §§ 1º[6] e 9º[7], do Regimento Interno desta Corte.

Determino, portanto, a remessa à Diretoria de Protocolo - DP para desentranhamento das peças correspondentes (55 a 61) e formação de expediente próprio para submissão ao juízo de admissibilidade competente, mantendo-se ambos os feitos sob essa Relatoria, por versarem sobre questões conexas com as destes autos, apartadas, apenas, em razão do encerramento do período probatório e para melhor instrução processual.

Diversamente, quanto à alegação de indevida inclusão do ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS, por se tratar de matéria potencialmente conexa ao objeto já delimitado, verifico que a Representante afirma ter instruído o pedido com documentos comprobatórios destinados a demonstrar o impacto econômico-financeiro da sistemática impugnada. Porém, compulsando as peças 62 a 64, constato que o único documento juntado consiste na capa do comprovante de abertura do Processo Administrativo nº 9822/2026 junto ao Município de Paranaguá, sem que tenha sido acostada a respectiva memória de cálculo ou documentação suficiente à adequada análise do pedido.

Assim, antes de eventual remessa à unidade técnica e ao Ministério Público de Contas, determino, por meio da Diretoria de Protocolo – DP, a intimação da Representante para que, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, promova a juntada da memória de cálculo e dos documentos necessários ao exame da pretensão, sob pena de não recebimento da alegação incidental[8].

Definido o encaminhamento das questões processuais pendentes e preservado o objeto principal da Representação, passo à reavaliação do pedido cautelar formulado pela Representante, restrito, neste momento, à sistemática de incidência do ISSQN sobre as rubricas do Contrato nº 172/2021.

Em deferência à segurança jurídica, à uniformidade e à higidez das decisões desta Corte, revendo minhas deliberações anteriores, entendo ser o caso de adotar posição diversa.

Naquele momento, deneguei a tutela diante da inexistência de prova inequívoca do direito alegado. Consoante consignado, tal deliberação não foi tomada por ausência de competência do Tribunal para o processamento da matéria, mas sim por entender que não se encontravam presentes a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A análise empreendida por esta Corte trata da verificação dos efeitos financeiros e contratuais decorrentes da sistemática adotada pela Administração quanto à incidência do ISSQN, enquanto fator relevante para a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato administrativo, em atenção ao primado da legalidade. Constitui, portanto, instrumento de controle da gestão pública e de tutela do interesse coletivo.

Dessa forma, compulsando os autos e as decisões proferidas em expedientes análogos nesta Corte, verifico a existência de elementos aptos a justificar a reavaliação do juízo cautelar anteriormente firmado, especialmente com fito de manter a coerência interna entre as decisões do Tribunal.

Com efeito, nos autos nº 679295/25[9] e nº 387620/26[10], ambos de relatoria do Conselheiro Fábio de Souza Camargo, bem como nos autos nº 26280/25[11], inicialmente distribuídos ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, posteriormente ao Conselheiro Fábio de Souza Camargo e, ao final, encaminhados a este Gabinete por prevenção, foram deferidas medidas cautelares relacionadas à sistemática de incidência do ISSQN sobre contratos administrativos de execução continuada, em contexto materialmente semelhante ao ora examinado.

Em tais precedentes, esta Corte reconheceu, em cognição sumária, que a controvérsia não se limita à discussão tributária abstrata entre contribuinte e Fisco municipal, mas envolve repercussões diretas sobre a execução financeira do contrato administrativo, a economicidade da despesa pública, a manutenção da equação econômico-financeira originalmente pactuada e a regular prestação de serviço público essencial.

Essa orientação revela-se aplicável, em juízo preliminar, ao Contrato nº 172/2021, na medida em que a discussão posta nestes autos também envolve a incidência do ISSQN sobre o valor global das notas fiscais emitidas no âmbito de ajuste de execução continuada, com alegação de existência de parcelas economicamente destacáveis relativas a equipamentos empregados na execução contratual.

Sem desconsiderar os fundamentos expostos pela unidade técnica (peça nº 53) e pelo MPC (peça nº 54), observo que tais manifestações enfrentam a controvérsia sob perspectiva predominantemente meritória, ao concluir pela impossibilidade de segregação das parcelas contratuais para fins fiscais e pela inaplicabilidade da Súmula Vinculante nº 31 ao caso concreto.

A presente deliberação, por sua vez, não antecipa juízo definitivo sobre o correto enquadramento tributário do Contrato nº 172/2021, tampouco declara a inexigibilidade do ISSQN ou determina repetição de indébito.

Não se está, neste momento, reconhecendo de forma definitiva a procedência da tese sustentada pela Representante, tampouco substituindo a autoridade fazendária municipal na atividade própria de lançamento tributário. A medida ora examinada limita-se à verificação dos reflexos financeiros e contratuais da sistemática atualmente adotada, enquanto matéria submetida ao controle externo em razão da potencial repercussão sobre a legalidade da despesa, a economicidade, o equilíbrio contratual e a adequada execução do objeto.

Sob essa perspectiva, entendo presente a probabilidade do direito em grau suficiente para a tutela provisória. A plausibilidade decorre não apenas da tese jurídica apresentada pela Representante, mas, também, do primado da segurança jurídica, diante da existência de precedentes recentes desta Corte que, em situações análogas, admitiram a necessidade de segregação contábil e financeira das rubricas contratuais, a fim de distinguir a parcela correspondente à efetiva prestação de serviços daquelas relativas a bens, equipamentos ou outros itens economicamente destacáveis.

O perigo de dano também se mostra configurado. A incidência continuada do ISSQN sobre base de cálculo controvertida, em contrato de execução sucessiva, tem aptidão para produzir efeitos financeiros mensais e cumulativos, de recomposição futura, complexa e potencialmente litigiosa. Tal cenário pode comprometer a previsibilidade econômico-financeira do ajuste e reduzir a utilidade prática da decisão final a ser proferida por esta Corte.

A petição complementar relativa à alegada inclusão do ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS, embora ainda pendente de juízo de admissibilidade quanto à possibilidade de apreciação conjunta nestes autos, reforça a existência de controvérsias econômico-financeiras relacionadas à sistemática fiscal adotada na execução do Contrato nº 172/2021. Sem ampliar, neste momento, o objeto da Representação, essa circunstância recomenda a adoção de providência cautelar estritamente limitada à matéria já recebida, a fim de preservar a utilidade do processo e evitar a consolidação de efeitos financeiros controvertidos até o aprofundamento da instrução.

Esse proceder é corroborado pela previsão do art. 400 do Regimento Interno[12] de que o Tribunal pode e deve intervir para obstar o agravamento da lesão ou a dificuldade de sua reparação.

Por isso, ainda que os opinativos tenham sido pela negativa do pleito de mérito, mostra-se adequado o imediato deferimento da tutela para mitigar a possibilidade de agravamento da lesão durante o curso processual remanescente. De outro lado, a cautelar deve ser deferida com a devida prudência, de modo a evitar antecipação exauriente do mérito ou ingerência indevida na esfera tributária municipal.

A providência inibitória deve restringir-se à preservação da utilidade do processo, mediante a segregação contábil e financeira das rubricas do Contrato nº 172/2021 e a discriminação da composição das notas fiscais, faturas, medições e memórias de cálculo. Enquanto perdurar a controvérsia, mostra-se adequada a incidência do ISSQN exclusivamente sobre a parcela correspondente à efetiva prestação do serviço com a exclusão provisória, de sua base de cálculo, dos valores expressamente identificados e documentalmente comprovados como relativos a equipamentos, sem prejuízo de posterior reavaliação.

Assim, com fundamento nos arts. 400 do Regimento Interno[13], 52 da Lei

Complementar Estadual nº 113/2005[14] e 300 do Código de Processo Civil[15], revejo parcialmente as decisões anteriores para deferir em parte a medida cautelar requisitada, sem prejuízo de posterior reavaliação à luz da instrução complementar e da decisão final de mérito.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, DECIDO:

I – DETERMINAR, com fundamento no art. 357, §§ 1º e 9º, c/c o art. 368 do Regimento Interno[16], o DESENTRANHAMENTO das peças nº 55 a 61 relativas: a) aos custos decorrentes das cotas legais de contratação de pessoas com deficiência (PCD) e jovens aprendizes; e b) à incidência tributária sobre lucros e dividendos, por veicularem causas de pedir autônomas e demandarem instrução própria, não se admitindo, por conseguinte, a ampliação da Representação quanto a essas matérias; II – DEFERIR parcialmente a medida cautelar, limitada ao objeto originário da Representação, e determinar ao MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ que, até ulterior deliberação:

a) promova a segregação contábil e financeira das parcelas destacáveis nas notas fiscais, faturas e medições relativas ao Contrato nº 172/2021, fazendo incidir, provisoriamente, o ISSQN exclusivamente sobre a remuneração correspondente à efetiva prestação do serviço;

b) exclua da base de cálculo do ISSQN os valores expressamente identificados e documentalmente comprovados como relativos a equipamentos;

c) discrimine, nas notas fiscais, faturas, medições e memórias de cálculo, as rubricas correspondentes ao serviço e aos equipamentos, com a indicação de sua natureza econômica e contratual;

d) apresente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, metodologia técnica e financeira que demonstre a correspondência entre as rubricas contratuais, a sistemática de faturamento adotada e a base de cálculo utilizada para fins de incidência do ISSQN, podendo, para esse fim, instituir mesa técnica com a participação da Secretaria Municipal da Fazenda, dos setores responsáveis pela gestão, fiscalização, medição e pagamento do Contrato nº 172/2021 e da empresa contratada, sem prejuízo do cumprimento imediato das determinações constantes das alíneas anteriores.

Encaminhem-se os autos à DIRETORIA DE PROTOCOLO - DP para:

DAR CUMPRIMENTO ao item I desta decisão, promovendo o desentranhamento das peças nº 55 a 61, a lavratura do respectivo termo e a formação de expediente próprio, a ser mantido sob esta Relatoria e remetido ao Gabinete para juízo de admissibilidade;

INTIMAR a Representante, com fundamento no art. 323-E, parágrafo único, do Regimento Interno, para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, junte a memória de cálculo e os documentos necessários ao exame da alegação de indevida inclusão do ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS, sob pena de não recebimento da matéria incidental quanto a esse ponto;

INTIMAR, com urgência, nos termos dos arts. 404-A[17] e 405[18] do Regimento Interno:

a) o MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ E A SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA DE PARANAGUÁ, para ciência e cumprimento imediato da medida cautelar;

b) a PAVISERVICE ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA., para ciência da presente decisão.

Cumpridas as providências atribuídas à Diretoria de Protocolo – DP, retornem imediatamente os autos ao Gabinete, independentemente do decurso do prazo concedido no item 2, para submissão da decisão cautelar à apreciação do Tribunal Pleno na sessão subsequente, independentemente de inclusão em pauta, nos termos do art. 282, § 1º[19], c/c o art. 400, § 1º-A[20], do Regimento Interno. Publique-se.

Curitiba, 27 de julho de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. 1.1 Constitui objeto do presente contrato, a contratação em caráter emergencial, de Empresa para realizar coleta e transporte de resíduos sólidos e domiciliares em todo o território municipal, através de fornecimento de caminhões coletores e compactadores de resíduos, 06 com capacidade mínima de 15m³ e 01 com capacidade mínima de 10m³, com no máximo 3 (três) anos de fabricação contados a partir da data da ordem de serviço, com 01 motorista e 03 garis por veículo, 02 encarregados operacionais, os caminhões que vierem a quebrar ou precisarem de manutenção deverão ser substituídos dentro de um prazo máximo de 02 (duas) horas e o combustível, taxas de balisa e local próprio para guarda dos caminhões é por conta da Contratada, para atendimento a SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE, pelo prazo de até 180 (cento e oitenta) dias ou a conclusão do processo licitatório de limpeza pública; dando cumprimento ao processo de Dispensa de Licitação nº 006/2019, conforme inteiro teor do processo administrativo protocolado sob nº 5805/2020.

2. A contratação visa a execução de serviços integrantes do sistema de limpeza pública, coleta de resíduos, varrição de vias e áreas verdes públicas inseridas no Município de Paranaguá (PR) com fornecimento de materiais, mão de obra e equipamentos, conforme projeto básico e anexos.

3. Art. 357. Não ocorrendo nenhuma das hipóteses deste Capítulo, deverá o juiz, em decisão de saneamento e de organização do processo:

I - resolver as questões processuais pendentes, se houver;

II - delimitar as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, especificando os meios de prova admitidos;

III - definir a distribuição do ônus da prova, observado o art. 373;

IV - delimitar as questões de direito relevantes para a decisão do mérito;

V - designar, se necessário, audiência de instrução e julgamento.

4. Art. 346-B. A competência para relatar processo poderá modificar-se pela conexão ou pela contigüência. (Incluído pela Resolução nº 85/2021)

§ 1º Reputam-se conexos dois ou mais processos quando lhes for comum o objeto. (Incluído pela Resolução nº 85/2021).

5. Art. 346. Constituem assuntos que ensejam obrigatoriamente prevenção do Relator, devendo ser distribuídos por dependência, sem prejuízo de outras hipóteses em ato normativo, que deverão constar no termo de distribuição do processo:

VIII - denúncias e representações quando lhes for comum o objeto, incluindo as representações da Lei nº 8.666/1993 que tratam sobre o mesmo edital, licitação, processo de contratação direta ou procedimento correlato para seleção de propostas, bem como os processos em que se discute a execução do mesmo contrato, convênio, pacto, termo, ajuste ou avença. (Incluído pela Resolução nº 85/2021)

6. Art. 357. (...)

§ 1º Exaurido o prazo, a admissibilidade da juntada de documentos dependerá, em todos os casos, de despacho do relator e somente será permitida antes de concluída a fase processual de instrução, ressalvada a hipótese de tratar-se de documento novo. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010).

7. Art. 357. (...)

§ 9º Os documentos que não forem admitidos pelo relator, mediante despacho fundamentado, serão desentranhados. (Incluído pela Resolução nº 24/2010).

8. Art. 323-E do RITCE/PR.

(...)

Parágrafo único. Caso verifique irregularidade na formação do processo que impeça ou dificulte sua análise, o relator poderá fixar o prazo de 5 (cinco) dias ao peticionário para que promova as correções necessárias. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

9. Acórdão nº 3175/25 – STP, relatoria do CFSC, jul. em 12/11/25, com o seguinte dispositivo: ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

HOMOLOGAR o Despacho nº 1568/25 – GCFSC.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Tribunal Pleno, 12 de novembro de 2025 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 42.

10. Acórdão nº 1737/26 – STP, de relatoria do CFSC, jul. em 15/07/26, com o seguinte dispositivo ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

HOMOLOGAR o Despacho nº 1000/26 – GCFSC (peça 59), nos termos do art. 282, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Tribunal Pleno, 15 de julho de 2026 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 23.

11. Deixa-se de realizar a transcrição do Despacho que deferiu a cautelar, ainda pendente de homologação plenária, uma vez que o processo tramita sob sigilo.

12. Art. 400. O Tribunal poderá determinar a aplicação de medidas cautelares, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação. (Redação dada pela Resolução nº 73/2019)

13. Idem.

14. Art. 52. Aplica-se subsidiariamente o Código de Processo Civil, no que couber, em todos os julgamentos no âmbito do Tribunal de Contas.

15. Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

16. Art. 368. O desentranhamento é a retirada de documentos que instruem o processo, por determinação do Relator, mediante a lavratura do respectivo termo. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010).

17. Art. 404-A. Adotada a medida cautelar, o Relator determinará ao responsável seu cumprimento imediato ou fixará prazo hábil para a adoção das providências necessárias. (Incluído pela Resolução nº 85/2021)

18. Art. 405. A intimação para resposta prévia ou cumprimento da medida cautelar será encaminhada por e-mail ou comunicada por telefone, iniciando-se a contagem do prazo a partir da certificação da sua realização. (Redação dada pela Resolução nº 85/2021)

19. Art. 282 (...)

§ 1º Caso comporte decisão cautelar a mesma será proferida com urgência pelo Conselheiro Relator, produzindo efeitos imediatamente, sendo submetida à deliberação do Plenário na sessão subsequente, independentemente de inclusão em pauta. (Redação dada pela Resolução nº 56/2016).

20. Art. 400 (...)

§ 1º-A. No âmbito das competências desta Corte poderá haver determinação incidental de suspensão de ato ou procedimento impugnado a ser deferida pelo relator, que surtirá efeitos imediatos, devendo ser encaminhada aos demais Conselheiros e submetida ao órgão julgador competente, na primeira sessão subsequente à decisão, para apreciação, independente de inclusão prévia na pauta de julgamentos, nos termos do art. 429, § 4º, I. (Incluído pela Resolução nº 24/2010).

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO Nº: -440547/26

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU

INTERESSADO:-CAROLINA TRAUTWEIN BRIANI SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU

PROCURADOR:-CAROLINA MASSAN TRAUTWEIN

DESPACHO:-953/26

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de cautelar, lastreada no artigo 170, §4º, da Lei nº 14.133/21, de autoria de Carolina Trautwein Briani Sociedade Individual de Advocacia, por intermédio da qual suscita supostas irregularidades atreladas ao Edital de republicação do Pregão Eletrônico nº 39/2026, do Município de Itaperuçu, cujo objeto consiste na formação de registro de preços para futura e eventual contratação, por lotes, de empresas especializadas na locação, fornecimento, montagem, desmontagem, instalação, operação, suporte técnico e demais serviços correlatos necessários à realização de eventos institucionais, culturais, esportivos, comunitários, cívicos, comemorativos, e oficiais promovidos ou apoiados pelo Município de Itaperuçu, por intermédio da Secretaria Municipal de Comunicação e Eventos.

Depreende-se da inicial tese orientada a defender que o edital contém exigências de habilitação excessivas, contraditórias ou sem demonstração de pertinência técnica, em potencial contrariedade aos princípios da competitividade, proporcionalidade, razoabilidade e motivação do planejamento da contratação.

Primeiramente, levanta-se suposta contradição entre dispositivos quanto à ordem das fases do procedimento licitatório, dado que determinados itens preveem a respectiva inversão, com habilitação antecedendo a análise das propostas, enquanto outros estabelecem que a habilitação ocorrerá após a fase competitiva, gerando insegurança jurídica acerca do momento de apresentação dos documentos de habilitação. Defende, ainda, que, na prática, o Município teria exigido previamente a documentação de todos os licitantes.

Na sequência, passa-se à duvidosa redação dos itens relativos às ditas qualificações técnicas específicas, dotadas de falta de clareza quanto aos destinatários das exigências, sobretudo se considerado que diversas das obrigações enumeradas — como garantia de proposta, balanço patrimonial, índices contábeis, capital social mínimo, PGR, PCMSO e certificados de segurança — deveriam ser exigidas apenas da empresa detentora do menor lance, e não da totalidade dos participantes.

Outrossim, assevera que o edital confunde requisitos de qualificação técnica, econômico-financeira e garantia de proposta, englobando-os dentro de uma mesma categoria.

Ademais, quanto ao Lote 3 (locação de sistema de sonorização), pontua ser desarrazoada a exigência de responsável técnico Engenheiro Ambiental.

Já no tocante ao Lote 4 (painel de LED), afirma que a exigência de Engenheiro de Segurança do Trabalho seria excessiva, mormente porque o edital já exige

certificações singulares de segurança (NR-10, NR-18 e NR-35), carecendo tais imposições de nexo direto com os objetos licitados e de motivação técnica vinculada. Para os mesmos lotes em destaque, questiona-se a exigência de cadastro no CADASTUR, visto que destinado a prestadores de serviços turísticos, sem qualquer relação com a atividade de locação e operação de equipamentos de sonorização e painéis de LED, configurando, desse modo, imposição estranha ao escopo da contratação.

Por fim, coloca-se em pauta a cumulação de exigências econômico-financeiras, consistentes em patrimônio líquido ou capital social mínimo, garantia de proposta e demonstração de índices contábeis. Segundo a representante, a combinação dessas demandas imporia ônus excessivo aos licitantes, sem justificativa técnica ou econômica, em afronta à competitividade do certame.

Como fundamento para o pleito cautelar, a autora sustenta a presença de fumus boni iuris decorrente das irregularidades apontadas e dos precedentes citados, bem como periculum in mora em razão da possibilidade de homologação da licitação e celebração de ata de registro de preços com vigência de até dois anos.

Preliminarmente, considerando que as alegações estão abstratamente amparadas na suposta ausência de justificativa técnica para diversas exigências de habilitação, e que os documentos constantes da peça 04 são insuficientes para a obtenção de um panorama mais profundo, faz-se necessária a prévia manifestação do Município em epígrafe, acompanhada dos documentos que instruíram o planejamento da contratação, especialmente o estudo técnico preliminar e eventuais pareceres técnicos, a fim de se viabilizar o adequado exame do recebimento da presente representação e da tutela cautelar postulada.

Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimar, via comunicação eletrônica, contato telefônico, e-mail com certificação nos autos, o Poder Executivo de Itaperuçu, na pessoa de seu representante legal, para que, em 48 (quarenta e oito) horas, apresente manifestação preliminar quanto aos fatos aqui referenciados, acompanhada da íntegra do processo administrativo pertinente ao Pregão Eletrônico n.º 39/2026, especialmente dos documentos que embasaram a definição das exigências de habilitação questionadas.

Após, regressem a este Gabinete.

Curitiba, 16 de julho de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-442450/26

ASSUNTO:-DENÚNCIA

ENTIDADE:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADO:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05

PROCURADOR:-

DESPACHO:-977/26

I - Versa o processo sobre denúncia[1] encaminhada por PHV, por meio da qual notícia ocorrência de deterioração, falta de manutenção, conservação e utilização do Parque de Exposições do Município de EB.

De acordo com a peça vestibular, "desde o início da atual administração municipal, em janeiro de 2021, este representante passou a observar que o Parque de Exposições deixou de receber os eventos que tradicionalmente ali eram realizados, permanecendo, aparentemente, sem utilização compatível com a finalidade para a qual foi construído.

No dia em que elaborou a presente representação, este representante realizou visita ao local, efetuando registro fotográfico que acompanha este expediente.

As imagens anexadas demonstram, entre outros aspectos, a existência de pichações em diversas estruturas do complexo, vegetação ocupando parte da arena, acúmulo de pneus no interior de um dos barracões, bem como a ausência aparente de utilização do espaço para os fins que motivaram sua construção.

As fotografias também revelam um patrimônio público de grande porte que, embora ainda mantenha sua estrutura física, apresenta sinais que justificam uma análise quanto à sua conservação, manutenção e efetiva utilização pela Administração Municipal.

[...]

Trata-se de equipamento público construído com recursos expressivos da União e posteriormente incorporado ao patrimônio do Município, razão pela qual entende este representante ser oportuno verificar se vêm sendo adotadas as medidas necessárias à sua conservação, manutenção preventiva e adequada utilização, evitando que a ausência de uso e de cuidados permanentes possa resultar na deterioração progressiva do patrimônio público."

Nessas condições, dirige sua pretensão a este Tribunal de Contas no intuito de que sejam apuradas se existem medidas de conservação ou revitalização em andamento, se há planejamento para retomada da utilização do parque e se o patrimônio público está recebendo os cuidados necessários para preservar sua integridade e finalidade social, e, em sendo o caso, adotadas as providências cabíveis.

II - Inicialmente, visando subsidiar o juízo de admissibilidade do expediente, entendo pertinente intimar o senhor Prefeito do Município de EB a fim de que, no prazo de 5 dias, apresente informações preliminares, esclarecimentos e documentos a respeito dos fatos que servem de substrato à presente Denúncia.

À Diretoria de Protocolo para atendimento e controle do prazo.

Curitiba, 22 de julho de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

1. INSTRUÇÃO NORMATIVA nº 82/2012:

Art. 3º [...]§

§ 2º Nos processos de denúncia, a consulta interna fica disponível às unidades do Tribunal, observando-se quanto ao sigilo o disposto no artigo 33 da Lei Complementar nº 113/2005, e no artigo 281, caput, do Regimento Interno, e ainda os seguintes procedimentos:

I – para disponibilização no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas, a emissão dos atos processuais, até a decisão definitiva, conterá nos campos de autuação o número do processo e o nome do assunto, não constando o(s) nome(s) do(s) denunciante(s), denunciado(s), da entidade e demais sujeitos dos processos, fazendo-se, nestes campos, expressa remissão ao art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005;

II – para os textos dos atos citados no inciso I, o(s) nome(s) do(s) denunciante(s), denunciado(s), da entidade e demais sujeitos dos processos serão indicados pelas letras iniciais em maiúscula;

[...]

VI – o nome completo do(s) procurador(s), se houver, constará de todos os atos destinados à disponibilização no Diário Eletrônico.

PROCESSO Nº:-445824/26

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PORTO RICO

INTERESSADO:-GO VENDAS ELETRONICAS LTDA, MUNICÍPIO DE PORTO RICO

PROCURADOR:-BRUNA OLIVEIRA

DESPACHO:-980/26

I. Trata-se de representação, com pedido cautelar, lastreada no artigo 170, §4º, da Lei n.º 14.133/21, formulada por GO Vendas Eletrônicas Ltda. em face do edital de Pregão Eletrônico n.º 04/2026, lançado pelo Município de Porto Rico, com objeto consistente na formação de registro de preços para futura e eventual aquisição de eletrodomésticos, bens de material permanente, aparelhos de ar condicionado, máquinas e demais equipamentos, destinados ao atendimento das necessidades operacionais das secretarias municipais vinculadas à Prefeitura Municipal de Porto Rico/PR.

II. A representante aduz, em suma, a existência de ilegalidade decorrente de previsão direcionada aos Lotes 1, 2 e 3, cujo escopo prevê aparelhos de ar-condicionado do tipo split hi-wall inverter, modelo frio, nas capacidades de 12.000, 18.000 e 24.000 BTU/h, nas quantidades de 23, 15 e 12 unidades, com "gás refrigeração ecológico R-410A".

Inicialmente, destaca que são incompatíveis a qualificação "ecológico" com a exigência do gás em comento, justamente por ser o de maior impacto climático e atualmente em desuso, sendo substituído pelo R-32, uma vez que o primeiro possui Potencial de Aquecimento Global (GWP) de cerca de 2.088 contra aproximadamente 675 do R-32, e que o R-32 é mais eficiente e exige menor carga de fluido.

Informa que mesmo com o pedido de esclarecimento acerca da matéria em pauta, incidentalmente formulado por TECNOBLU Comércio de Refrigeração Ltda., a Administração não se posicionou e tão somente informou que a descrição do item não seria alterada.

Mais adiante, no decorrer da sessão pública, vários licitantes solicitaram as suas desclassificações ou foram sumariamente desclassificados, como resultado da impossibilidade de ofertar máquinas com o gás especificado, dada a sua descontinuidade no mercado.

Diante de tal realidade, a representante interpôs recurso administrativo, recebendo como resposta que não compete ao Pregoeiro alterar ou flexibilizar especificações técnicas definidas na fase de planejamento da contratação, posteriormente ratificada pelo Prefeito Municipal, Valter Batista dos Santos.

Face ao acima discorrido, a inicial vem subdividida nos seguintes tópicos: (i) da exigência de gás R410-A: cláusula restritiva sem uma linha de motivação em todo o processo; (ii) da prova produzida pelo próprio certame: os lotes 4 e 5, sem a cláusula de gás, foram adjudicados com a mesma marca rejeitada nos lotes 1, 2, e 3; (iii) da omissão do Estudo Técnico Preliminar quanto aos impactos ambientais e ao consumo de energia, e da contradição com compromisso internacional do estado brasileiro; (iv) da obsolescência do fluido exigido e da inexistência do produto no mercado: a administração licitou um aparelho que não se fabrica mais; (v) da resposta vazia ao pedido de esclarecimento e da competência decisória: ausência de motivação idônea; ; (vi) do fracasso dos três lotes como revogação oblíqua e da omissão da autoridade superior no dever de saneamento; (vii) da economicidade e do dano ao erário: R\$85.157,91 descartados e risco concreto de sobrepreço em nova contratação; (viii) da responsabilização pessoal dos agentes: erro grosseiro à luz do art. 28 da LINDB e do acórdão TCE 6556/2025-2º Câmara; (ix) da persistência do interesse de agir: o fracasso dos lotes não exaure o objeto desta representação.

III. Em análise preliminar, vislumbro indícios de irregularidades no processo licitatório, o que me motiva a receber na íntegra a Representação em exame.

V. Todavia, indefiro o pleito de medida cautelar, considerando que, em sede de cognição sumária, os elementos até aqui apresentados não demonstram a presença concomitante da plausibilidade jurídica e do perigo de dano exigidos para sua concessão. Soma-se a isso o fato de que os lotes impugnados foram declarados fracassados, não havendo notícia de providência administrativa iminente capaz de comprometer a efetividade da futura decisão de mérito.

VII. Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que: (a) inclua o Município de Porto Fino, na pessoa de seu representante legal, Valter Batista dos Santos, bem como de Sílvia Leonardo Costa Zangari, Agente de Contratação/Pregoeiro, como representados; (b) realize as respectivas CITAÇÕES pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR) – nos termos do artigo 278, II, artigo 381, II e §1º, "b", e, ainda, do artigo 382, caput, todos do Regimento Interno, para que, em 15 (quinze) dias, contados da juntada do AR ao expediente, conforme artigo 35, II, "a", da Lei Complementar n.º 113/2005, apresentem defesa relacionada às questões que ensejaram o acolhimento da Representação, acompanhada dos documentos correlatos.

VIII. Após o decurso do prazo deferido, com ou sem resposta, sigam à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar e ao Ministério Público de Contas, para suas manifestações.

Curitiba, 22 de julho de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-437104/26

ASSUNTO:-DENÚNCIA

ENTIDADE:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADO:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05

PROCURADOR:-

DESPACHO:-982/26

Versa o processo sobre denúncia[1] encaminhada por SAKS, por meio da qual notícia ocorrência de suposto desvio de finalidade na aplicação de recursos públicos repassados pelo Município de SH ao HBMM na vigência do Termo de Colaboração nº 01/2024.

De acordo com a peça vestibular, "no dia 12 de fevereiro de 2026, o Poder Executivo Municipal encaminhou à Câmara de Vereadores o Projeto de Lei nº 16/2026. Referida matéria autorizou o Município a acrescer o montante global de R\$ 3.732.690,00 ao repasse previsto para o HM (Termo de Colaboração nº 001/2024), representando um aditivo mensal de R\$ 268.794,00.

Na justificativa oficial da "Mensagem ao Projeto de Lei", a Prefeita em Exercício foi explícita e categórica ao elencar que o motivo fulcral do aumento do repasse financeiro era o reequilíbrio e a recomposição da rubrica da "Folha de Pessoal",

textualmente afirmando que "o valor repassado é insuficiente para cobrir todas as despesas com a folha de pagamento". A planilha técnica anexada ao projeto previu especificamente um aumento de R\$ 124.763,00 mensais destinados exclusivamente para despesas com pessoal.

Após debates e sessões extraordinárias ordinárias ocorridas, o projeto 16 foi aprovado pelo Poder Legislativo na 8ª Sessão Ordinária do dia 27 de fevereiro de 2026 em primeira discussão e votação e na 4ª Sessão Ordinária do dia 02 de março de 2026 em segunda discussão e votação, [...], resultando na aprovação por maioria e em definitivo o Projeto de Lei nº 16/2026.

Contudo, a despeito do incremento substancial de dinheiro público carimbado para a manutenção dos profissionais de saúde, a finalidade do repasse não foi cumprida pela entidade gestora.

Os médicos plantonistas que atuavam no HM, por meio da empresa contratada AML Assessoria Médica Gestão em Saúde Ltda, ficaram sem receber os salários e plantões referentes aos meses de janeiro e fevereiro de 2026. Em decorrência do severo calote e de tentativas unilaterais do hospital de reduzir as remunerações (em patamares de 22,58% a 31,03%), a equipe médica de 8 (oito) profissionais experientes viu-se obrigada a cessar os serviços em 30 de abril de 2026.

A empresa prestadora notificou extrajudicialmente o hospital em abril de 2026, obtendo como resposta contranotificações que admitiram expressamente a inadimplência, sob a frágil justificativa de "limitação orçamentária", omitindo o recebimento do aditivo aprovado pela Lei Municipal.

Diante do cenário de inadimplência absoluta, no dia 05 de junho de 2026, a empresa AML ingressou com uma Ação de Execução Judicial (já citada regularmente em 03/06/2026) para tentar reaver os valores devidos aos médicos.

A gravidade dos fatos motivou a leitura, em sessão plenária do Legislativo de SH, de uma Carta Pública de Repúdio assinada pelo grupo de médicos plantonistas lesados, explicitando o descaso financeiro e o iminente risco gerado à assistência à saúde da população local.

A conduta descrita aponta para violação frontal a princípios basilares da Administração Pública, insculpidos no art. 37, caput, da Constituição Federal, bem como nas normas que regem o Sistema Integrado de Transferências (SIT) deste Tribunal de Contas. Os recursos decorrentes da Lei Municipal derivada do PL nº 16/2026 possuíam destinação vinculada e específica. A despesa pública foi aumentada sob a expressa condição de saldar os compromissos da folha de pagamento e prestadores médicos. A ausência de repasse desses valores aos médicos plantonistas e a consequente judicialização da cobrança caracterizam forte indício de desvio de finalidade na aplicação das subvenções/repasses públicos recebidos pela Associação Hospitalar.

A Lei Municipal aprovada exigia, em seu artigo 1º, parágrafo quarto, um "acompanhamento técnico reforçado pela Coordenadoria de Gestão de Parcerias de Serviços em Saúde". Se o Município realizou os repasses e o hospital não pagou os médicos, há manifesta omissão ou falha grave na fiscalização por parte do Executivo Municipal (Secretaria de Saúde e ordenador de despesas), permitindo o enriquecimento ilícito da entidade em detrimento do erário e dos profissionais.

DESCUMPRIMENTO DAS NORMAS DO SIT/TCE-PR

O artigo 1º, parágrafo quinto da referida norma municipal condicionou expressamente a manutenção dos repasses à regular alimentação e fechamento tempestivo de dados no Sistema Integrado de Transferências (SIT) do TCE-PR. O inadimplemento confesso aponta para potenciais inconsistências nas prestações de contas enviadas a este Tribunal de Contas."

Nessas condições, dirige sua pretensão a este Tribunal no intuito de que sejam apuradas as irregularidades, e, em sendo o caso, tomadas as providências cabíveis.

II - Inicialmente, visando subsidiar o juízo de admissibilidade do expediente, entendo pertinente intimar o senhor Prefeito do Município de SH e a senhora Diretora Geral do HBMM a fim de que, no prazo de 5 dias, apresentem informações preliminares, esclarecimentos e documentos a respeito dos fatos que servem de substrato à presente Denúncia.

À Diretoria de Protocolo para atendimento e controle do prazo.

Curitiba, 22 de julho de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

1. INSTRUÇÃO NORMATIVA nº 82/2012:

Art. 3º [...]

PROCESSO Nº:-260530/26

ASSUNTO:-DENÚNCIA

ENTIDADE:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADO:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05

PROCURADOR:-

DESPACHO:-987/26

Trata-se de denúncia formulada por Paulo Henrique Valentini em face do Município de Engenharia Beltrão, por intermédio da qual, após ponderações sobre o contexto de reprovação de contas e endividamento municipal, noticia supostas irregularidades, subdivididas nos seguintes tópicos: (i) da contratação de duas empresas com CNPJs distintos e mesmo quadro societário; (ii) do desvio de finalidade na atuação da defesa municipal e comprometimento da impessoalidade; e (iii) da ausência de procuradoria efetiva e possível captura da função jurídica.

Em anexo à peça inaugural constam documentos que demonstram a composição do quadro societário de Lourival Ribeiro Moises Madeireira e de Moisés Materiais de Construção Ltda., bem como o rol de empenhos em favor de referidas empresas (peças 5/17).

Incidentalmente, o autor do feito protocolou petição complementar, no qual consigna a necessidade de se ponderar, especificamente no que tange à formatação da Procuradoria Municipal, o disposto no Prejulgado n.º 26-TCE/PR, a confissão implícita da municipalidade sobre a impropriedade no bojo dos autos n.º 438956/25, a utilização indevida da ADI 6331, e, também, o fato de a situação de inadequação perdurar até o corrente momento, com contratações milionárias e que devem ser objeto de apuração por esta Corte (peças 19/21)

Instado a se manifestar, o ente apresentou os esclarecimentos e documentos pertinentes (peças 31/42), ocasião em que pugna pelo não recebimento do expediente, visto que, além de não preencher os quesitos do Regimento Interno, padece de alicerce técnico e probatório apto a sustentá-lo.

Primeiramente, ressalta a existência de litispendência entre a matéria tratada nos

protocolos n.º 43895-6/35 e 616714/35 e no que ora se examina, o que demandaria a extinção sem julgamento de mérito ou, sucessivamente, o apensamento para decisão conjunta.

Ademais, suscita a inépcia da inicial, justamente por não satisfazer os termos do artigo 276, parágrafo único, do Regimento Interno.

Especialmente quanto à Procuradoria, informa que diante da existência de teste seletivo ativo para procurador jurídico, o município ainda aguardará a atualização do Prejulgado nº 6 por parte desta Corte de Contas, para saber se mantém a existência ativa de Procuradoria Jurídica ou realiza contratações conforme decisão do STF, sempre visando o melhor interesse público.

Por fim, quanto às reiteradas contratações questionadas, defende a higidez das contratações públicas e a lisura dos processos licitatórios de fornecimento de materiais de construção, impondo-se a total rejeição das infundadas acusações de direcionamento ou fraude concorrencial.

Feito este breve resumo a partir de atento estudo do processo, concluo que a denúncia não merece ser recebida, porquanto do exame da exordial não se extraem evidências materiais de irregularidade, mas apenas alegações abstratas desacompanhadas de lastro mínimo de prova. A manifestação prévia apresentada pelo ente municipal não alterou esse panorama, permanecendo ausentes elementos capazes de justificar a atuação fiscalizatória desta Corte.

Ora, o subscritor da Denúncia trata de vínculos societários entre empresas contratadas pelo Município em epígrafe e concentração de contratações em favor delas ao longo dos últimos anos, contudo, não demonstra minimamente indicativos de fraude, de direcionamento, de conluio ou de restrição à competitividade nos certames que deram ensejo aos vínculos atacados. Como dito, os documentos fornecidos limitam-se a demonstrar a titularidade das pessoas jurídicas e a emissão de empenhos em seu benefício, sem individualizar irregularidades específicas ou apresentar suporte probatório mínimo das graves imputações formuladas.

Em suma, somente com a narrativa de fatos já submetidos ao crivo deste Tribunal, de críticas genéricas à gestão municipal e de arguições amplas sobre fraudes licitatórias, não se mostra crível movimentar a atividade fiscalizatória, que realmente só se motiva com indícios tangíveis de ilicitudes, o que, exclusivamente com base no que consta dos autos, não se confirma.

Assim, dada a insuficiência de indicativos concretos e a carência de individualização de condutas, com fundamento no artigo 276, §§3º e 5º, do Regimento Interno, deixo de receber a presente denúncia.

Encaminhem-se ao Ministério Público de Contas para ciência e, posteriormente, retornem conclusos para aguardar o decurso do prazo recursal e para comunicar em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o artigo 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno.

Na sequência, à Diretoria de Protocolo para encerramento, com fulcro no artigo 398, §2º, do Regimento Interno, e arquivamento, nos moldes do artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

Curitiba, 22 de julho de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO N.º: 249570/26

ORIGEM: INSTITUTO P/ DESENV.SOCIAL,AMBIENTAL, CULTURAL E TECNOL.LOTUS

INTERESSADOS: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE RESIDUOS SOLIDOS - CIRES, INSTITUTO P/ DESENV.SOCIAL,AMBIENTAL, CULTURAL E TECNOL.LOTUS, NABIL MOHAMAD ONISSI, SILVIO ANTONIO DAMACENO

PROCURADORES: ALEXANDRE FONTENELLE WEBER, ANE ELISA PEREZ, FABIO BARBALHO LEITE, GUILHERME DE SALLES GONCALVES, JOÃO FALCÃO DIAS, JOSE ROBERTO MANESCO, JOYCE LIMA SANTOS, KAMILE MEDEIROS DO VALLE, LUCAS CHEREM DE CAMARGO RODRIGUES, LUIS JUSTINIANO HAIK FERNANDES, MARIA FERNANDA MIKAELA GABRIELA BÁRBARA MALUTA, MARIANA CHIESA GOUVEIA NASCIMENTO, NATALIA TOITO GALLI

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

DESPACHO N.º: 1104/26

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Instituto para o Desenvolvimento Social, Ambiental, Cultural e Tecnológico Lótus e Nabil Mohamad Onissi em face do Acórdão n.º 337/26 do Tribunal Pleno, o qual decidiu (peça 251, fls. 20 e 21):

CONHECER os Recursos de Revista interpostos, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao Recurso de Revista interposto por Instituto para o Desenvolvimento Social, Ambiental, Cultural e Tecnológico Lótus, por seu Presidente, senhor Nabil Mohamad Onissi, mantendo-se inalterado o Acórdão n.º 3376/24-S2C, bem como, dar PROVIMENTO PARCIAL, ao Recurso de Revista interposto por Silvío Antonio Damaceno, para afastar as multas lhe aplicadas.

Os Embargantes sustentam que o Tribunal, na decisão questionada, incorreu em omissão ao não enfrentar adequadamente a natureza jurídica dos pagamentos realizados pelo Instituto Lótus à pessoa jurídica N7 Treinamentos, empresa da qual o próprio dirigente é sócio, no âmbito da execução do Termo de Fomento. Alegam que não houve contratação de terceiro, mas sim remuneração do próprio dirigente da entidade, o qual atuaria como Diretor-Executivo do projeto desde sua concepção, integrando a estrutura do Instituto. Assim, afirmam que os valores repassados à N7 constituiriam apenas forma jurídica de viabilizar essa remuneração, e não hipótese de terceirização.

Argumentam que foi aplicada indevidamente a vedação da Resolução n.º 28/2011 deste Tribunal, sem se considerar que não haveria relação contratual externa; sustentam que o Tribunal não examinou adequadamente o art. 46, inciso I, da Lei n.º 13.019/2014, que autoriza a remuneração de dirigentes envolvidos na execução da parceria.

Sustentam também que houve omissão na análise da prova, afirmando que há documentos que demonstrariam a atuação efetiva do Sr. Nabil, como relatórios, participação em atividades e comunicações com diversos envolvidos na execução do projeto, evidenciando sua atuação estratégica e de coordenação.

Defendem que essa função é inerente à estrutura da entidade e não passível de

terceirização, razão pela qual a conclusão do acórdão seria incompatível com os elementos dos autos, podendo resultar na indevida determinação de ressarcimento. Ao final, requerem (peça 254, fls. 4 e 5):

[...] sejam conhecidos e acolhidos os presentes embargos de declaração para que sejam supridas as omissões apontadas, com o enfrentamento expresso das questões suscitadas, notadamente no que se refere à inexistência de terceirização, à natureza remuneratória da despesa e à robusta comprovação da atuação efetiva do Sr. Nabil. Supridas as omissões apontadas, requerem sejam conferidos excepcionais efeitos infringentes aos declaratórios para que seja afastada a determinação de restituição do valor de R\$ 427.950,00 (quatrocentos e vinte e sete mil, novecentos e cinquenta reais).

O Instituto para o Desenvolvimento Social, Ambiental, Cultural e Tecnológico Lótus e Nabil Mohamad Onissi anexaram aos autos petição (peça 262) requerendo a “retirada dos autos da pauta da Sessão Virtual do Tribunal Pleno designada para o período de 20/07/2026 a 23/07/2026, com sua posterior inclusão em sessão presencial, a fim de viabilizar a realização de sustentação oral pela defesa.”

É o relatório.

Quanto ao requerimento formulado na peça 262, por meio do qual o Instituto para o Desenvolvimento Social, Ambiental, Cultural e Tecnológico Lótus e Nabil Mohamad Onissi postulam a retirada dos autos da pauta da sessão virtual e sua posterior inclusão em sessão presencial para realização de sustentação oral, verifica-se que o pedido não pode ser acolhido.

Isso porque, o presente feito encontra-se em fase de julgamento de Embargos de Declaração, hipótese em que o Regimento Interno desta Corte expressamente afasta a possibilidade de sustentação oral. Com efeito, nos termos do art. 468 do Regimento Interno deste Tribunal[1], é permitida a sustentação oral nos julgamentos submetidos aos órgãos colegiados, excetuados, entre outros, os Embargos de Declaração.

Assim, embora o requerimento tenha sido regularmente apreciado, sua pretensão encontra óbice em expressa vedação regimental, uma vez que não há cabimento de sustentação oral no julgamento dos presentes Embargos de Declaração, razão pela qual o pedido formulado pelos Embargantes deve ser indeferido. Publique-se.

Curitiba, 24 de julho de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

1. Art. 468. Excetuado o julgamento do Recurso de Agravio e dos Embargos de Declaração, será permitido à parte, mediante requerimento dirigido ao Presidente do órgão colegiado próprio, pessoalmente ou por procurador devidamente constituído, fazer sustentação oral, por até 15 (quinze) minutos, após a apresentação, ainda que resumida, do relatório e antes do voto do Relator, desde que inscrito seu nome, até o início da sessão, na Secretaria do Tribunal Pleno ou nas Secretarias das Câmaras, conforme a competência para julgamento do processo.

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Sem publicações

Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

PROCESSO Nº: 443279/26

ENTIDADE: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADO: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

PROCURADOR: JORGE AUGUSTO DERVICHE CASAGRANDE

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 1205/26

I. Trata-se de Denúncia, autuada em 15/07/2026, formulada por JORGE AUGUSTO DERVICHE CASAGRANDE contra o ESTADO DO PARANÁ, com fundamento nos arts. 275 e seguintes do Regimento Interno, visando à apuração da legalidade, legitimidade, economicidade, transparência e finalidade institucional da aquisição, contratação, custeio e utilização de aeronaves pelo Governo do Estado do Paraná. A pretensão abrange o período compreendido entre 1º de janeiro de 2025 e a data do protocolo, alcançando aeronaves próprias, locadas, arrendadas, fretadas, cedidas ou disponibilizadas sob qualquer modalidade, bem como todos os custos direta ou indiretamente suportados pelo Estado.

Sustenta o denunciante que a utilização de aeronaves custeadas com recursos públicos demanda controle rigoroso quanto à finalidade pública dos deslocamentos, identificação dos passageiros, regularidade das autorizações, compatibilidade com agendas institucionais e comprovação da economicidade das despesas. Argumenta que o controle externo deve verificar não apenas a regularidade formal dos gastos e contratos, mas também a efetividade dos mecanismos de registro, fiscalização e prestação de contas relacionados aos voos realizados, especialmente diante da possibilidade de utilização de recursos públicos para fins particulares, partidários ou eleitorais.

Invoca como fundamentos os arts. 70 e 71 da Constituição Federal, os arts. 74 e 75 da Constituição do Estado do Paraná, os princípios constitucionais da Administração Pública e disposições da Lei n. 14.133/2021, além de mencionar a relevância do tema em razão das restrições previstas no art. 73 da Lei n. 9.504/1997 quanto à utilização de bens públicos em benefício de candidatos, partidos ou coligações. Ressalta, contudo, que não atribui irregularidades específicas a pessoas determinadas, buscando apenas a realização de fiscalização ampla sobre a matéria.

Ao final, requer o recebimento do expediente como denúncia e requerimento de providências, com a instauração de procedimento de fiscalização, inspeção ou auditoria, a fim de que sejam requisitadas informações e documentos relativos às aeronaves utilizadas pelo Estado, aos voos realizados, aos passageiros transportados, aos contratos celebrados e aos respectivos custos, bem como seja verificada a compatibilidade entre os deslocamentos, as agendas oficiais e as finalidades declaradas. Requer ainda a avaliação dos mecanismos internos de controle adotados pela Administração Estadual e, caso constatadas irregularidades, a individualização dos responsáveis, a quantificação de eventuais danos ao erário e a adoção das medidas sancionatórias cabíveis. Subsidiariamente, postula o processamento da manifestação sob a modalidade processual compatível com seu objeto, nos termos do art. 276, § 5º, do Regimento Interno.

Vieram os autos conclusos para análise.

É o breve relato.

II. Verificando os autos, concluo que a presente Denúncia não deve ser conhecida.

A presente denúncia não reúne os pressupostos mínimos necessários ao seu processamento.

Embora o objeto submetido à apreciação desta Corte esteja relacionado, em tese, à esfera material de atuação do controle externo, por envolver a utilização de recursos públicos, a gestão patrimonial e a observância dos princípios que regem a Administração Pública, a pertinência temática da matéria não é suficiente, por si só, para autorizar a instauração da ação processual. Para tanto, exige-se que a peça inicial apresente fatos determinados, minimamente individualizados e acompanhados de elementos capazes de demonstrar, ainda que em juízo preliminar, a plausibilidade da irregularidade noticiada.

No caso concreto, verifica-se que a petição inicial não descreve qualquer irregularidade específica efetivamente ocorrida. Não há indicação de voo determinado, contrato individualizado, despesa específica, autorização administrativa identificada, passageiro irregularmente transportado, pagamento indevido ou ato concreto cuja legalidade se pretenda submeter à fiscalização desta Corte. A narrativa limita-se a sustentar a necessidade de fiscalização abrangente sobre a utilização de aeronaves pelo Governo do Estado do Paraná, mediante a obtenção da relação completa das aeronaves utilizadas, dos voos realizados, dos passageiros transportados, dos contratos celebrados e dos respectivos custos operacionais.

A ausência de fato determinado é reconhecida pelo próprio denunciante, que expressamente afirma não pretender atribuir irregularidade específica a qualquer agente público nem sustentar que determinado voo tenha sido realizado com finalidade particular, partidária ou eleitoral, consignando que a pretensão consiste em verificar a existência, suficiência e efetividade dos mecanismos de controle adotados pela Administração Pública Estadual.

Essa circunstância evidencia que a iniciativa não está fundada em ato concreto previamente identificado, mas sim em hipóteses abstratas acerca da possibilidade de ocorrência de futuras ou eventuais irregularidades. Busca-se, em verdade, que este Tribunal realize ampla coleta de informações para somente então verificar se existem fatos passíveis de responsabilização. Todavia, a denúncia não se presta à instauração de procedimentos exploratórios voltados à prospecção genérica de possíveis irregularidades, exigindo, para seu recebimento, a prévia indicação de fatos concretos aptos a justificar a atuação da Corte de Contas.

A deficiência da peça inicial é agravada pela ausência de qualquer suporte probatório. Não foram juntados documentos, relatórios, registros de voo, contratos administrativos, manifestações de órgãos de controle, informações obtidas por mecanismos de transparência pública, notícias jornalísticas, fotografias ou quaisquer outros elementos materiais aptos a conferir verossimilhança às alegações formuladas. A denúncia não apresenta sequer início de prova ou indício objetivo de utilização indevida de aeronaves públicas, transporte irregular de passageiros, desvio de finalidade ou realização de despesas incompatíveis com o interesse público.

Com efeito, toda a construção argumentativa repousa sobre conjecturas relacionadas à possibilidade de que aeronaves custeadas pelo Estado venham a ser utilizadas para fins particulares, partidários ou eleitorais, especialmente em razão da proximidade do período eleitoral.

Ademais, os próprios pedidos formulados evidenciam que a pretensão deduzida não se dirige à apuração de irregularidade concreta, mas à realização de verdadeira auditoria geral sobre a matéria, abrangendo a totalidade das aeronaves, dos voos, dos passageiros, dos contratos e das despesas relacionadas ao tema. A admissão de denúncia nessas condições equivaleria a converter esse instrumento processual em mecanismo genérico de fiscalização, permitindo a instauração de processos de controle baseados exclusivamente em suspeitas abstratas e desacompanhadas de qualquer elemento concreto de convicção.

Frisa-se que o art. 275, do Regimento Interno prevê que qualquer cidadão é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública. Dentre os requisitos de admissibilidade previstos no art. 276, §1º do Regimento Interno, o denunciante deverá “expor com clareza os fatos e anexar, quando possível documentação comprobatória”.

Dessa forma, embora a matéria seja, em tese, sujeita à competência fiscalizatória desta Corte, a petição inicial não atende aos requisitos mínimos de admissibilidade da denúncia, porquanto não apresenta fato determinado, não individualiza atos supostamente irregulares, não identifica responsáveis, não demonstra a ocorrência de ilegalidade concreta e não traz qualquer documento ou elemento indiciário apto a conferir plausibilidade às alegações formuladas. Ausentes tais pressupostos, impõe-se o não conhecimento da presente denúncia e o consequente arquivamento dos autos.

III. Assim, por entender que a denúncia não apresenta os requisitos mínimos previstos no art. 34 da Lei Complementar n. 113/2005 e do art. 276 do Regimento Interno, em sede de juízo de admissibilidade, deixo de receber.

IV. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência.

V. Após, encaminhem-se os autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização (CGF) e, em sequência, à 4ª Inspeção de Controle Externo (4ª ICE) para que incluam a matéria constante dos autos em suas ações de fiscalização.

V. Por fim, retornem a este Gabinete para comunicação na sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o artigo 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno, e posterior encerramento e arquivamento, com fulcro nos artigos 32, XII, e 398, § 2º, do mesmo diploma regimental.

VI. Publique-se.

Gabinete, 27 de julho de 2026.

MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 423211/26

ENTIDADE: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE

INTERESSADO: 5ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 1220/26

I. Trata-se de Representação com pedido de medida cautelar formulada pela 5ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, com fundamento nos arts. 267-A, § 1º, 277, § 3º, 400 e 403, inciso V, todos do Regimento Interno deste Tribunal, em face do SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, na pessoa de seu

representante legal, FERNANDO LUCIO GIACOCO, Superintendente da entidade. A presente Representação decorre dos resultados obtidos na Ação de Fiscalização n. 3510, instaurada a partir da Demanda de Fiscalização Integral n. 656, cujo escopo consistiu em verificar a regularidade da observância do teto constitucional remuneratório aplicável ao Poder Executivo do ESTADO DO PARANÁ, bem como examinar a fidedignidade, a consistência e a transparência das informações disponibilizadas no Portal da Transparência, em conformidade com a legislação vigente e com os princípios constitucionais que regem a Administração Pública. Segundo relatado pela unidade técnica, os trabalhos de fiscalização identificaram, em um primeiro momento, os seguintes achados:

- 1) servidores ou empregados recebendo remuneração acima do subteto constitucional;
- 2) valores da folha de pagamento não publicados no Portal da Transparência;
- 3) inexistência de conciliação entre o que foi processado e o que foi publicado no Portal da Transparência;
- 4) irregularidade no pagamento de verbas remuneratórias;
- 5) vantagem indevidamente classificada como indenizatória.

Após a análise preliminar, o encaminhamento dos achados ao gestor e o exame das respectivas manifestações, a equipe de auditoria concluiu pela manutenção dos achados 1, 4 e 5, os quais constituem o objeto da presente Representação.

Os achados 2 e 3, concernentes à transparência ativa e à conciliação entre a folha processada e os dados publicados no Portal da Transparência, foram reservados para tratamento por meio de procedimento específico de Proposta de Homologação de Recomendação.

Quanto ao Achado 1, a 5ª Inspeção de Controle Externo apontou a existência de empregados do PARANACIDADE que teriam percebido remunerações superiores ao subteto constitucional vigente no Estado do Paraná, sem a correspondente aplicação do mecanismo de abate-teto.

De acordo com a fiscalização, foram identificados seis empregados cujos pagamentos teriam ultrapassado os limites remuneratórios aplicáveis, inclusive com reflexos em parcelas como férias e décimo terceiro salário.

A unidade técnica consignou que, para o exercício de 2025, o subteto remuneratório estadual correspondia a R\$ 39.717,69 no mês de janeiro e a R\$ 41.845,49 nos demais meses, considerados os parâmetros decorrentes do art. 37, inciso XI, da Constituição Federal, da Emenda Constitucional Estadual n. 53/2022 e da Lei Federal n. 14.520/2023.

A despeito disso, os documentos examinados, especialmente contracheques, fichas financeiras e análises individualizadas, indicariam a percepção de valores superiores ao limite constitucional, sem a incidência de rubrica redutora.

A fiscalização sustentou que a submissão do PARANACIDADE ao subteto constitucional não decorre de mera equiparação formal da entidade à Administração Pública direta, autárquica ou fundacional.

Ao contrário, a tese técnica assenta-se na origem pública dos recursos que custeiam a folha de pagamento, na vinculação institucional da entidade ao Estado do Paraná, na execução de atividades materialmente públicas, na supervisão estatal exercida nos termos da Lei Estadual n. 15.211/2006 e na incidência dos princípios constitucionais da legalidade, moralidade, impessoalidade, economicidade, isonomia e transparência.

Nesse ponto, a 5ª ICE destacou que as despesas correntes e a folha de pagamento do PARANACIDADE seriam suportadas por dotações orçamentárias oriundas do Tesouro Estadual, de modo que os recursos repassados à entidade permaneceriam juridicamente vinculados à finalidade pública que justificou sua transferência.

Assim, embora a entidade possua personalidade jurídica de direito privado, a utilização de recursos públicos para custeio de despesas remuneratórias atrairia a incidência de limites materiais próprios do regime jurídico-administrativo, notadamente aqueles destinados ao controle constitucional do gasto público.

A 5ª Inspeção invocou, ainda, a Resolução n. 946/2002 deste Tribunal, segundo a qual, mesmo diante da peculiaridade dos serviços sociais autônomos, a remuneração do respectivo quadro funcional deve ser adequada aos parâmetros aplicáveis aos servidores estaduais submetidos ao teto remuneratório previsto no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal.

Também fez referência à compreensão de que a natureza privada ou paraestatal da entidade não a exime da observância de limites materiais de direito público quando executa atividade finalística estatal com financiamento público.

Em sua manifestação, o gestor discordou do achado, sustentando, em síntese, que o art. 37, inciso XI, da Constituição Federal e a Emenda Constitucional Estadual n. 53/2022 não alcançariam os empregados celetistas de serviços sociais autônomos; que o simples recebimento de recursos públicos e a sujeição ao controle externo não autorizariam a aplicação automática do teto constitucional; e que precedentes relativos a entidades paraestatais afastariam a incidência pretendida pela fiscalização.

A unidade técnica, contudo, entendeu que os argumentos apresentados não afastaram a irregularidade, notadamente porque não teriam infirmado os elementos fáticos relativos à origem pública dos recursos e à efetiva extrapolação remuneratória. No que se refere ao Achado 4, a fiscalização apontou irregularidades no pagamento de verbas remuneratórias, especialmente em relação à rubrica "GRATIFICAÇÃO FUNÇÃO – PCS NOVO" – código 0928.

Segundo a auditoria, teriam sido identificados erros de cálculo e inconsistências no pagamento da referida vantagem, inclusive em situações de afastamento por motivo de saúde, substituição temporária e gozo de férias.

A equipe técnica registrou, em especial, a ocorrência de pagamento integral da gratificação de função em hipóteses que demandariam proporcionalidade, bem como inconsistências relacionadas ao pagamento cumulativo de gratificações nas situações de substituição temporária.

Também apontou a ausência de comprovação de homologação integral, pelo Governador do Estado, do Plano de Cargos e Salários do PARANACIDADE, nos termos do art. 10 da Lei Estadual n. 15.211/2006.

A entidade informou, em síntese, que parte das ocorrências decorreu de erro pontual de parametrização da folha de pagamento, que medidas corretivas teriam sido iniciadas e que os valores eventualmente pagos a maior seriam objeto de regularização.

Quanto à substituição temporária, sustentou que a sistemática adotada buscava remunerar o exercício de atribuições de maior complexidade e responsabilidade.

Em relação ao Plano de Cargos e Salários, alegou que o procedimento de aprovação tramitou regularmente e que estariam em andamento diligências para obtenção de

elementos complementares.

A unidade técnica acolheu parcialmente os esclarecimentos quanto à existência de fundamento para determinados valores vinculados ao Plano de Cargos e Salários, mas manteve o achado em relação aos demais pontos, especialmente quanto à ausência de comprovação da regularização integral das ocorrências, à possibilidade de pagamento cumulativo de gratificações e à inexistência, até o momento, de demonstração de homologação integral do Plano de Cargos e Salários pelo Governador.

Por fim, no tocante ao Achado 5, a unidade técnica apontou que as rubricas "DIF. SALARIAL – NÃO INCIDE INSS" – código 0313 – e "DIF. SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO – NÃO INCIDE INSS" – código 0541 – teriam sido operacionalizadas de modo incompatível com sua natureza jurídica.

Para a fiscalização, os valores pagos sob tais rubricas possuem caráter remuneratório, por corresponderem a diferenças salariais ou diferenças decorrentes de substituição, razão pela qual deveriam integrar a base de incidência tributária e previdenciária, nos termos dos arts. 195, inciso I, alínea "a", e 201, § 11, da Constituição Federal, bem como do art. 28, inciso I, da Lei Federal n. 8.212/1991.

O gestor sustentou que a expressão "não incide INSS" teria caráter meramente operacional, destinada apenas a indicar ausência de novo desconto em razão de os empregados já contribuírem sobre o teto máximo do Regime Geral de Previdência Social.

Acréscimo que os valores seriam considerados para fins de imposto de renda, o que demonstraria o reconhecimento de sua natureza remuneratória.

A unidade técnica, todavia, concluiu que os documentos examinados evidenciariam efetiva exclusão das parcelas da base previdenciária, afastando a tese de mero equívoco nominal.

Ao final, a 5ª Inspeção de Controle Externo requereu o recebimento da Representação, bem como a concessão de medida cautelar especificamente relacionada ao Achado 1, para determinar a imediata cessação de pagamentos acima do subteto constitucional, a aplicação do mecanismo de abate-teto a todos os empregados alcançados pelo achado e a inclusão, no respectivo limitador, da totalidade das parcelas de natureza remuneratória.

Sustenta que há elevada plausibilidade jurídica na tese de que o PARANACIDADE vem realizando pagamentos remuneratórios acima do subteto constitucional estadual sem a correspondente aplicação do mecanismo de abate-teto, em afronta ao art. 37, XI, da Constituição Federal.

A probabilidade do direito também decorreria da documentação produzida na fiscalização, que demonstra a existência de empregados percebendo valores superiores ao limite constitucional, bem como da constatação de que as despesas de pessoal da entidade são custeadas com recursos oriundos do Tesouro Estadual.

Fundamenta-se, ainda, na ADI n. 1.923/DF, na Resolução n. 946/2002 desta Corte e no Acórdão n. 795/26-STP, defendendo que a natureza de serviço social autônomo não afasta a incidência dos limites materiais de controle do gasto público quando a atividade é financiada por recursos estatais.

O Perigo da demora configurar-se-ia pelo caráter continuado da irregularidade, que se renova a cada processamento da folha de pagamento e produz reflexos sucessivos sobre férias, décimo terceiro salário e demais parcelas remuneratórias.

Alega que a postergação da intervenção desta Corte permite a perpetuação de desdobsoos potencialmente incompatíveis com a ordem constitucional e amplia progressivamente a dificuldade de recomposição dos valores indevidamente pagos, comprometendo o resultado útil da representação.

Diante desse cenário, a representante requer não apenas a concessão da medida cautelar para sustação imediata dos pagamentos excedentes, mas também, ao final, a procedência da representação com a expedição de determinações destinadas à correção das irregularidades identificadas, em especial:

- i) observância permanente do subteto constitucional, revisão dos pagamentos efetuados acima do limite e parametrização do sistema de folha para aplicação automática do abate-teto;
- ii) cessação do pagamento cumulativo de gratificações, revisão das verbas pagas sob a rubrica "Gratificação Função – PCS Novo", adequação dos cálculos e submissão integral do Plano de Cargos e Salários à homologação do Governador; e
- iii) reequilíbrio das rubricas "Dif. Salarial – Não Incide INSS" e "Dif. Salário Substituição – Não Incide INSS" como verbas remuneratórias, com a correspondente regularização tributária e previdenciária.

Vieram os autos conclusos.

É o relato.

II. Presentes os requisitos de admissibilidade, a Representação deve ser recebida. A iniciativa foi formulada por unidade técnica desta Corte, dotada de legitimidade para propor representação quando, no exercício da atividade fiscalizatória, identificar ilegalidade que demande a adoção de providências necessárias ao exato cumprimento da lei, nos termos dos arts. 267-A, § 1º, e 277, § 3º, do Regimento Interno.

Além disso, os fatos narrados encontram-se suficientemente individualizados e foram acompanhados de elementos documentais mínimos aptos a justificar a instauração do feito.

A peça técnica, derivada de procedimento fiscalizatório regularmente desenvolvido, descreve os achados de fiscalização, indica os critérios normativos supostamente violados, aponta os possíveis efeitos das irregularidades, identifica os responsáveis pelo atendimento das providências propostas e apresenta evidências documentais extraídas da auditoria realizada.

Presentes os requisitos autorizadores, recebo a presente Representação em relação aos Achados 1, 4 e 5, nos limites formulados pela 5ª Inspeção de Controle Externo. Passo ao exame do pedido de medida cautelar formulado pela 5ª Inspeção de Controle Externo, delimitado ao Achado 1, consistente na suposta realização de pagamentos remuneratórios, pelo Serviço Social Autônomo PARANACIDADE, em valores superiores ao subteto constitucional aplicável ao Poder Executivo do Estado do Paraná, sem a correspondente aplicação do mecanismo de abate-teto.

A concessão de medida cautelar, no âmbito deste Tribunal, pressupõe a presença concomitante da probabilidade do direito, do perigo da demora e da adequação da providência ao resguardo do interesse público, em sede de cognição sumária e sem prejuízo do exame definitivo da matéria após o regular contraditório. No caso concreto, esses requisitos encontram-se suficientemente demonstrados.

A probabilidade do direito decorre, inicialmente, da materialidade documental indicada pela unidade técnica. A fiscalização identificou, a partir de contracheques, fichas financeiras e análises individualizadas da folha de pagamento, empregados do

PARANACIDADE que teriam percebido valores superiores ao subteto constitucional estadual, sem a incidência de rubrica redutora, inclusive com possíveis reflexos em parcelas como férias e décimo terceiro salário. Trata-se, portanto, de achado lastreado em elementos concretos de auditoria, que justificam a análise de possíveis irregularidades por esta Corte de Contas.

Por essa razão, tratando-se de fatos concretos, entendo que a controvérsia jurídica central não deve ser reduzida à indagação formal sobre se o PARANACIDADE integra ou não a Administração Pública direta ou indireta. Ainda que se reconheça sua natureza de pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, sob a modalidade de serviço social autônomo, essa circunstância não afasta, por si só, a incidência de controles constitucionais, fiscais e financeiros sobre a aplicação de recursos públicos estaduais destinados ao custeio de despesas de pessoal. A Lei Estadual n. 15.211/2006 instituiu o PARANACIDADE como entidade de interesse público, voltada, entre outras finalidades, à administração de recursos e fundos financeiros públicos destinados ao desenvolvimento urbano, regional e institucional. Além disso, a própria lei de criação estabelece que o PARANACIDADE se vincula, por cooperação, à Secretaria de Estado competente, incumbida de supervisão sua gestão e administração, observadas as orientações normativas e o contrato de gestão firmado com o Estado. Essa moldura normativa demonstra que a entidade não atua como particular comum, mas como organismo de colaboração estatal, criado por lei, financiado por recursos públicos, sujeito à supervisão do Poder Executivo e encarregado de executar atividades de interesse público.

Esse dado assume especial relevância quando se examina a política remuneratória da entidade. O art. 10, inciso XIII, da Lei Estadual n. 15.211/2006 dispõe competir ao Conselho de Administração aprovar "a política e o plano de cargos, salários e benefícios, inclusive a definição das funções necessárias, bem como os regulamentos próprios da entidade, todos por proposta da Diretoria Executiva e as eventuais alterações propostas nos referidos documentos, submetidos à homologação do Governador".

A norma é expressa ao dispor que a política de cargos, salários e benefícios do PARANACIDADE está entregue à autodeterminação privada da entidade. Ao contrário, o legislador estadual condicionou a aprovação e as alterações do plano remuneratório à homologação do Governador do Estado. Isso significa que o Estado participa institucionalmente da conformação da despesa de pessoal, exercendo controle prévio sobre a estrutura remuneratória que será financiada, direta ou indiretamente, por recursos públicos estaduais.

A relevância desse ponto é reforçada pelo próprio conteúdo dos autos, nos quais a unidade técnica apontou a ausência, até o momento, de comprovação da homologação integral do Plano de Cargos e Salários pelo Governador do Estado. Embora essa questão integre, de modo mais direto, o Achado 4, ela também possui pertinência para a análise cautelar do Achado 1, pois evidencia que a estrutura remuneratória utilizada como base para o pagamento das verbas discutidas está submetida a controle estatal específico. Assim, a discussão sobre o teto constitucional não se desenvolve em ambiente de autonomia privada plena, mas em contexto normativo no qual a política salarial da entidade depende de chancela governamental e deve guardar compatibilidade com os limites constitucionais, fiscais e orçamentários aplicáveis ao gasto público.

Daí decorre consequência jurídica relevante: se o Estado homologa a política salarial, supervisiona a entidade, financia sua atuação e suporta os efeitos fiscais da respectiva folha de pagamento, não se mostra juridicamente admissível sustentar que essa mesma despesa possa permanecer inteiramente dissociada dos limites constitucionais de contenção remuneratória. A homologação governamental não constitui ato meramente formal. Ela expressa uma instância de controle público sobre a compatibilidade da política remuneratória com a legalidade, a moralidade, a economicidade, o planejamento orçamentário, a responsabilidade fiscal e o interesse público.

Não se desconhece que o art. 37, inciso XI, da Constituição Federal não menciona expressamente os serviços sociais autônomos entre os sujeitos alcançados pela literalidade do teto remuneratório. Todavia, essa constatação não encerra a controvérsia cautelar. A questão posta nestes autos não consiste em aplicar automaticamente todo o regime jurídico da Administração Pública direta ou indireta ao PARANACIDADE, tampouco em alterar sua natureza jurídica de entidade paraestatal. O ponto decisivo é verificar se recursos públicos estaduais destinados ao custeio de despesas de pessoal, administrados por entidade criada por lei, supervisionada pelo Poder Executivo, sujeita à homologação governamental de sua política remuneratória e cujas despesas repercutem nos limites fiscais do Estado, podem ser utilizados para pagamentos em valores superiores ao limitador constitucional, sem qualquer mecanismo preventivo de contenção. Em juízo de cognição sumária, há plausibilidade jurídica suficiente para concluir que a continuidade desses pagamentos recomenda a incidência preventiva do mecanismo de contenção remuneratória até o julgamento definitivo da matéria.

Nesse contexto, o argumento defensivo fundado exclusivamente na natureza privada da entidade não é suficiente para afastar a plausibilidade da cautelar. A medida ora examinada não parte da premissa de que o PARANACIDADE se transformou em órgão da Administração direta, autarquia, fundação pública ou empresa estatal dependente. O fundamento é diverso: despesas de pessoal custeadas com recursos públicos estaduais, submetidas à homologação governamental e com impacto na gestão fiscal do Estado, não podem ser executadas como se fossem despesas privadas indiferentes aos limites constitucionais de remuneração.

A competência desta Corte para examinar a matéria decorre, ainda, do próprio sistema constitucional de controle externo. O art. 70 da Constituição Federal submete à fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial os atos relacionados à legalidade, legitimidade e economicidade da aplicação de recursos públicos. O art. 71 da Constituição, por sua vez, estrutura a atuação dos Tribunais de Contas como órgãos vocacionados à proteção do erário, ao controle da legalidade da despesa pública e à preservação da regularidade da gestão fiscal. Assim, quando há indícios de que recursos públicos estaduais estejam sendo utilizados para custear pagamentos remuneratórios superiores ao limite constitucional reputado aplicável, a atuação cautelar do Tribunal não representa interferência indevida na autonomia da entidade, mas exercício legítimo da função constitucional de impedir a continuidade de despesa potencialmente incompatível com o ordenamento jurídico.

O Prejulgado n. 40 deste Tribunal reforça essa conclusão. Assim, conforme a tese informada, o entendimento consolidado reconhece que os serviços sociais autônomos instituídos pelo Estado do Paraná são entidades paraestatais, organismos de colaboração que não integram a Administração Pública, razão pela

qual sua dependência econômica não é suficiente para enquadrá-los, formalmente, como empresas estatais dependentes. Todavia, o mesmo prejulgado afirma que o total das despesas de pessoal deve integrar as despesas de pessoal do Estado para aferição dos limites do art. 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal, e que sua execução financeira deve respeitar os limites e condições do gasto público.

Essa distinção é fundamental. O fato de o serviço social autônomo não integrar a Administração Pública não significa que suas despesas de pessoal, quando custeadas pelo Estado, estejam fora do sistema de controle fiscal. Pelo contrário, se as referidas despesas são consideradas para aferição dos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal, elas repercutem diretamente na gestão fiscal estadual, afetam a margem de despesa de pessoal do ente federativo e integram o universo de gastos submetidos à disciplina constitucional de responsabilidade na gestão pública.

Desse modo, a ausência de aplicação do teto constitucional não produziria apenas eventual vantagem individual indevida. Ela poderia gerar impacto sistêmico na gestão fiscal do Estado do Paraná. Remunerações pagas acima do limitador constitucional, quando custeadas por recursos públicos e computadas no âmbito das despesas de pessoal do Estado, têm aptidão para pressionar os limites fiscais, reduzir a margem orçamentária disponível para outras finalidades públicas, dificultar o planejamento financeiro e criar uma via indireta de evasão dos mecanismos constitucionais de contenção do gasto com pessoal.

A finalidade do teto constitucional deve ser compreendida justamente sob essa perspectiva. O art. 37, inciso XI, da Constituição Federal estabelece que remunerações, subsídios, vencimentos, proventos, pensões ou outras espécies remuneratórias, percebidos cumulativamente ou não, incluídas vantagens pessoais ou de qualquer natureza, não podem exceder os limites ali fixados. O § 12 do mesmo artigo autoriza os Estados e o Distrito Federal a instituírem limite único, observados os parâmetros constitucionais.

O teto remuneratório não constitui regra meramente contábil. Trata-se de instrumento constitucional de moralização, isonomia, racionalidade fiscal e contenção do dispêndio público. Sua função é impedir que recursos públicos sejam utilizados para custear remunerações incompatíveis com os limites fixados pela Constituição, preservando a coerência do sistema remuneratório, a economicidade, a impessoalidade e a responsabilidade no gasto público. Afastar sua incidência em relação a despesas de pessoal financiadas pelo Tesouro, supervisionadas pelo Estado e computadas nos limites fiscais estaduais equivaleria a admitir a formação de regime remuneratório paralelo, custeado por recursos públicos, porém imune aos mecanismos constitucionais de limitação.

Essa compreensão encontra respaldo, ainda, na Resolução n. 946/2002 desta Corte, mencionada pela unidade técnica, segundo a qual, mesmo que consideradas as peculiaridades dos serviços sociais autônomos, a remuneração do respectivo quadro funcional deve observar parâmetros compatíveis com aqueles aplicáveis aos servidores estaduais submetidos ao teto remuneratório previsto no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal. Esse precedente institucional reforça que a presente cautelar não inaugura construção isolada ou casuística, mas se harmoniza com orientação já firmada no âmbito deste Tribunal quanto à necessidade de compatibilização da remuneração dos serviços sociais autônomos com os limites constitucionais incidentes sobre o gasto público estadual.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) fornece suporte relevante a essa compreensão. Na ADI 6584/DF, o STF declarou inconstitucional norma que estendia o teto remuneratório indistintamente a todas as empresas públicas e sociedades de economia mista do Distrito Federal, assentando que a Constituição prevê a incidência do teto às entidades que recebam recursos públicos para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral. O Supremo conferiu interpretação conforme à Constituição para limitar a expressão "empregos públicos" às entidades que recebam recursos do Distrito Federal para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio. Embora a ADI 6584/DF tenha versado sobre empresas públicas e sociedades de economia mista, sua razão de decidir é relevante para o presente caso: a utilização de recursos públicos para pagamento de pessoal constitui fator constitucionalmente determinante para a incidência de limites remuneratórios. O precedente evidencia que a Constituição não admite que a forma jurídica da entidade seja utilizada para afastar o controle remuneratório quando o ônus econômico da folha recai sobre a Fazenda Pública.

Essa lógica se ajusta ao presente caso com as cautelas necessárias. Não se afirma que o PARANACIDADE seja empresa estatal dependente, pois o Prejulgado n. 40 afasta essa conclusão formal. O que se reconhece, em juízo cautelar, é que existe plausibilidade jurídica na incidência do teto como mecanismo de proteção do erário e da gestão fiscal, diante da conjugação de quatro elementos: custeio público da folha, supervisão estatal, homologação governamental da política remuneratória e integração das despesas de pessoal aos limites fiscais do Estado.

Também a ADI n. 1864/PR, relativa ao PARANAEDUCAÇÃO, contribui para a solução da controvérsia. Naquele julgamento, o Supremo Tribunal Federal reconheceu ser possível a instituição de serviço social autônomo como entidade de cooperação com a Administração Pública, mas afirmou que a entidade atuava como auxiliar na execução de função pública e que a gestão ampla, sem restrições ou limitações, de recursos financeiros públicos por entidade privada configurava inconstitucionalidade. A ementa destacou que recursos públicos destinados a finalidade estatal não podem ser entregues a entidade privada com autonomia irrestrita sobre sua aplicação.

A relevância desse precedente está em reafirmar que a personalidade privada do organismo de colaboração não autoriza liberdade absoluta na gestão de recursos públicos. Se o Estado não pode transferir a entidade privada, de modo amplo e sem limitações, a alocação autônoma de verbas públicas destinadas à execução de função estatal, também não se mostra compatível com a Constituição admitir que recursos públicos destinados ao custeio de pessoal sejam empregados em remunerações superiores ao limitador constitucional reputado aplicável, sem qualquer mecanismo de contenção preventiva.

A ADI n. 1923/DF, por sua vez, embora não trate especificamente de teto remuneratório, reafirma que entidades privadas colaboradoras do Poder Público, como organizações sociais, devem observar critérios objetivos, impessoais e compatíveis com os princípios constitucionais da Administração Pública, além de permanecerem sujeitas ao controle da aplicação das verbas públicas pelo Tribunal de Contas e pelo Ministério Público. Esse precedente confirma que a colaboração público-privada não constitui espaço de exclusão do controle constitucional, mas regime em que a flexibilidade gerencial deve conviver com a observância do núcleo

essencial dos princípios do art. 37 da Constituição.

Assim, a fundamentação cautelar não depende de afirmar que todas as regras aplicáveis à Administração direta ou indireta incidem automaticamente sobre o PARANACIDADE. Basta reconhecer que, quando a entidade administra recursos públicos, tem sua política remuneratória homologada pelo Governador, recebe recursos públicos para custeio de pessoal e suas despesas integram os limites fiscais do Estado, há plausibilidade jurídica suficiente para impedir, cautelarmente, que os recursos estatais sejam utilizados para pagamentos acima do subteto constitucional. Também não afasta a plausibilidade da medida o fato de os empregados serem regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho. O regime celetista define a natureza do vínculo laboral, mas não tem o efeito de blindar a despesa pública que o remunera contra os limites constitucionais e fiscais aplicáveis ao gasto estatal. A própria ADI n. 1864/PR reconheceu que a contratação de empregados celetistas por serviço social autônomo não ofende a Constituição em razão da natureza privada da entidade, mas, simultaneamente, censurou a gestão ampla e autônoma de recursos públicos por entidade privada. Portanto, não há incompatibilidade lógica entre regime celetista e controle público da despesa, especialmente quando a fonte de custeio é pública. A interpretação contrária geraria resultado incompatível com a Constituição. Admitir que o Estado possa criar entidade paraestatal, financiar sua folha, homologar seu plano de cargos e salários, computar suas despesas nos limites da LRF e, ainda assim, permitir remunerações acima do teto constitucional, significaria abrir espaço para evasão institucional dos controles remuneratórios. Bastaria deslocar determinadas estruturas de pessoal para entidades colaboradoras para afastar, na prática, a incidência de limites concebidos justamente para conter o gasto público. Essa leitura enfraqueceria o art. 37, XI, da Constituição, comprometeria a isonomia remuneratória entre agentes custeados pelo erário, reduziria a transparência fiscal e fragilizaria a autoridade do controle externo.

No caso concreto, esse risco é ainda mais sensível porque a entidade atua em estreita conexão com políticas públicas estaduais, administra recursos e fundos públicos e possui estrutura remuneratória sujeita à homologação do Chefe do Poder Executivo. A ausência de aplicação do abate-teto, se confirmada a tese da fiscalização, não se traduz apenas em possível irregularidade trabalhista ou administrativa interna. Ela representa risco de perpetuação de gasto público incompatível com limite constitucional, com potencial impacto sobre a despesa de pessoal do Estado e sobre o equilíbrio da gestão fiscal.

O perigo da demora também se encontra suficientemente configurado. A irregularidade apontada possui natureza continuada, pois se renova a cada processamento da folha de pagamento. Enquanto não implementado mecanismo de abate-teto, cada nova competência remuneratória pode ampliar o montante potencialmente irregular, gerar reflexos em férias, décimo terceiro salário e demais parcelas remuneratórias, e tornar mais complexa eventual recomposição futura.

A postergação da providência para o julgamento final da Representação poderia comprometer a utilidade prática da atuação deste Tribunal. Caso, ao final, seja reconhecida a obrigatoriedade de observância do subteto, a recomposição dos valores pagos a maior exigirá reconstrução retrospectiva da folha, identificação individualizada das competências, segregação das parcelas remuneratórias e indenizatórias, apuração de reflexos e eventual adoção de medidas de ressarcimento. Essas providências são naturalmente mais complexas, mais onerosas e mais litigiosas do que a prevenção imediata da continuidade do dispêndio.

A tutela cautelar, nesse cenário, não antecipa indevidamente o mérito. Ela preserva o resultado útil do processo, impede a ampliação de possível dano ao erário e estabiliza provisoriamente a situação remuneratória até que a matéria seja examinada de forma definitiva. A medida é adequada porque se dirige exatamente à causa do risco identificado: a continuidade de pagamentos acima do subteto constitucional. É necessária porque a simples instauração do contraditório não impediria a renovação mensal da folha sob a mesma sistemática. E é proporcional porque limita a intervenção ao Achado 1, sem alcançar, neste momento, os demais achados que demandam aprofundamento instrutório.

Também não se verifica dano reverso relevante. A cautelar não paralisa as atividades do PARANACIDADE, não impede o pagamento regular da folha, não suprime remuneração em patamar inferior ao limite constitucional e não interfere na execução de políticas públicas. Limita-se a determinar que, enquanto pendente a análise de mérito, a entidade observe o subteto constitucional reputado aplicável pela fiscalização e aplique o mecanismo de abate-teto às parcelas de natureza remuneratória que ultrapassem o limite indicado.

Além disso, eventual reversão é juridicamente possível. Caso a instrução processual venha a demonstrar a inaplicabilidade do subteto ou a improcedência do achado, as diferenças eventualmente retidas poderão ser examinadas e recompostas pelos meios próprios. Em sentido inverso, a ausência de cautelar permitiria a continuidade de pagamentos potencialmente incompatíveis com a Constituição, ampliando progressivamente o dano financeiro, fiscal e institucional. A reversibilidade, portanto, milita em favor da concessão da medida.

Dessa forma, em juízo de cognição sumária, considero presente a probabilidade do direito quanto ao Achado 1. A plausibilidade jurídica decorre da conjugação entre a documentação produzida pela fiscalização, a origem pública dos recursos utilizados no custeio da folha, a supervisão estatal da entidade, a exigência legal de homologação governamental da política e do plano de cargos, salários e benefícios, a ausência de comprovação, nesta fase, da homologação integral do Plano de Cargos e Salários pelo Governador do Estado, a integração das despesas de pessoal aos limites fiscais do Estado, os arts. 70 e 71 da Constituição Federal, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre a relevância do financiamento público para incidência de limites remuneratórios, bem como a Resolução n. 946/2002 deste Tribunal e a competência constitucional desta Corte para fiscalizar a aplicação de recursos públicos.

Também considero presente o perigo da demora, pois a continuidade dos pagamentos sem aplicação do abate-teto pode renovar mensalmente a possível irregularidade, aumentar o montante sujeito à recomposição, gerar reflexos em parcelas remuneratórias subsequentes e impactar negativamente a gestão fiscal do Estado. O teto constitucional, nesse contexto, desempenha função essencial de contenção do gasto público, proteção do erário, moralidade administrativa, isonomia remuneratória e responsabilidade fiscal. A sua inobservância, quando presentes indícios de custeio público da folha e reflexos nos limites fiscais estaduais, coloca em risco não apenas a regularidade da despesa individual, mas a integridade do próprio sistema constitucional de controle das despesas de pessoal.

A medida cautelar, portanto, deve ser deferida para determinar ao PARANACIDADE

que, imediatamente após a ciência da decisão e até ulterior deliberação desta Corte, abstenha-se de efetuar pagamentos remuneratórios acima do subteto constitucional estadual reputado aplicável pela fiscalização, aplique o mecanismo de abate-teto a todos os empregados cuja remuneração, considerada em sua integralidade e compreendidas todas as parcelas de natureza remuneratória, ultrapasse o limite constitucional indicado, e adote as providências operacionais necessárias à parametrização provisória da folha de pagamento, de modo a impedir a renovação de pagamentos potencialmente incompatíveis com o regime constitucional e fiscal do gasto público.

A providência ora determinada preserva o interesse público, impede a ampliação de possível dano ao erário, resguarda a efetividade da atuação do controle externo e evita que recursos públicos estaduais sejam utilizados, ainda que provisoriamente, para custear remunerações superiores ao limitador constitucional cuja incidência se mostra, neste momento processual, juridicamente plausível. Trata-se de solução preventiva, proporcional, reversível e estritamente vinculada ao objeto do Achado 1, razão pela qual se impõe o deferimento da tutela cautelar.

III. Diante do exposto, com fundamento nos arts. 267-A, § 1º, 277, § 3º, 400, 401, inciso V, e 403, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal, bem como no art. 53 da Lei Complementar Estadual n. 113/2005, RECEBO a presente Representação, em relação aos Achados 1, 4 e 5 descritos na peça inicial e DEFIRO a medida cautelar requerida, exclusivamente em relação ao Achado 1, para determinar ao SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE que, imediatamente após a ciência deste despacho e até ulterior deliberação desta Corte:

a) abstenha-se de efetuar pagamentos remuneratórios acima do subteto constitucional estadual reputado aplicável pela fiscalização;

b) aplique o mecanismo de abate-teto a todos os empregados cuja remuneração, considerada em sua integralidade, ultrapasse o limite constitucional indicado no Relatório de Fiscalização;

c) considere, para fins de aferição do subteto constitucional, todas as parcelas de natureza remuneratória percebidas pelos empregados, inclusive aquelas apontadas pela unidade técnica nas rubricas "DIF. SALARIAL – NÃO INCIDE INSS" – código 0313 – e "DIF. SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO – NÃO INCIDE INSS" – código 0541 –, quando possuírem natureza remuneratória e estiverem vinculadas à respectiva competência;

d) adote as providências operacionais necessárias à imediata parametrização provisória da folha de pagamento, de modo a impedir a renovação de pagamentos acima do limite constitucional enquanto perdurar a análise de mérito desta Representação;

e) DETERMINO ao SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE que comprove, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado da ciência desta decisão, a adoção das providências cautelares ora determinadas, mediante o encaminhamento de documentação idônea que demonstre a aplicação do mecanismo de abate-teto ou, se for o caso, a inexistência atual de pagamentos superiores ao subteto constitucional indicado pela fiscalização;

IV) INDEFIRO, por ora, a extensão da tutela cautelar aos Achados 4 e 5, sem prejuízo de nova apreciação caso sobrevenham elementos que demonstrem risco concreto de agravamento da lesão ou de comprometimento do resultado útil do processo;

V. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para que adote as seguintes medidas:

Expedição, nos termos do art. 405, do Regimento Interno, em razão da urgência, de INTIMAÇÃO do SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE para que adote, de forma imediata, as medidas elencadas no item III.

Inclusão na atuação como interessado de FERNANDO LUCIO GIACOBO, Superintendente da entidade;

Expedição, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos artigos 278, II e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, das CITAÇÕES do SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, na pessoa de seu representante legal, e de FERNANDO LUCIO GIACOBO, para que apresentem, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecimentos quanto aos fatos narrados pela Representante, nos termos do art. 278, inciso II, do Regimento Interno;

Alerto que a procedência da Representação poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Casa.

VI. Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se o presente à 5ª Inspeção de Controle Externo (5ªICE) e ao Ministério Público de Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

VII. Após, voltem-me conclusos.

VIII. Publique-se.

Gabinete, 27 de julho de 2026.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 452057/26

ENTIDADE: DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: CARVALHO ENGENHARIA & GESTAO LTDA -I,

DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ

PROCURADOR: ALEXANDRE MARTINS, CLAUDINEI APARECIDO MOSCA, ESTEVAN LUIS BERTACINI MARINO, FABIO LEANDRO SANCHES MARTINS DE GREGORIO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 1224/26

I. Trata-se de Representação, autuada em 21/07/2026, formulada pela empresa CARVALHO ENGENHARIA E GESTÃO LTDA em face da execução do Lote 1 do Contrato de Concessão n. 058/2024, celebrado entre o Departamento de Trânsito do Paraná (DETRAN/PR) e a concessionária Via Paraná Seguro SPE S.A., decorrente da Concorrência Pública n. 02/2022, cujo objeto consiste na implantação, operação, manutenção e gestão de pátios veiculares integrados no Estado do Paraná.

A denunciante sustenta que a concessionária descumpriu os marcos contratuais de implantação e início da operação dos pátios previstos para as Fases 1, 2 e 3 do empreendimento, afirmando que, até julho de 2026, nenhum dos 16 pátios previstos encontrava-se em funcionamento, apesar de expirados todos os prazos contratuais para entrada em operação dos serviços. Para amparar a alegação, apresenta cronograma contratual, informações extraídas da Junta Comercial do Estado do Paraná indicando a abertura de apenas sete filiais da concessionária e registros fotográficos dos endereços indicados para instalação das unidades, que, segundo afirma, demonstrariam a ausência de funcionamento dos pátios.

A representante argumenta que a situação configura inexecução total do contrato,

invocando dispositivos da Lei n. 8.987/1995, da legislação licitatória e cláusulas do próprio contrato de concessão que preveem a aplicação de penalidades, inclusive a declaração de caducidade, em hipóteses de inadimplemento contratual. Sustenta, ainda, que a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte reconhece a gravidade do não início da execução contratual e a possibilidade de adoção de medidas sancionatórias diante da inércia do concessionário.

Da mesma forma, afirma que a ausência de informações fornecidas pelo DETRAN/PR em procedimento judicial relacionado ao tema reforçaria os indícios de descumprimento contratual apontados na representação. Ao final, requer o recebimento da representação e a adoção de medidas cautelares e/ou determinações ao Poder Concedente para instauração de procedimento destinado à apuração da execução contratual, com eventual aplicação das sanções cabíveis, inclusive a declaração de caducidade da concessão.

Vieram os autos conclusos para análise.

É o breve relato.

II. Antes do juízo de admissibilidade do feito, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP), para que, nos termos do art. 351, do Regimento Interno, promova a intimação prévia, pelos meios de comunicação disponíveis, do Departamento de Trânsito do Paraná (DETRAN/PR) e da concessionária Via Paraná Seguro SPE S.A, na pessoa de seus representantes legais, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem manifestação sobre os pontos apresentados na representação, acompanhado dos documentos comprobatórios pertinentes.

III. Esgotado o prazo, com ou sem resposta, encaminhe-se à 4ª Inspeção de Controle Externo (4ICE) e, na sequência, ao Ministério Público de Contas para que se manifestem quanto ao juízo de admissibilidade da presente Representação.

IV. Após, voltem-me conclusos.

V. Publique-se.

Gabinete, 27 de julho de 2026.

MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 145405/26

ENTIDADE: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADO: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

PROCURADOR: ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, EDUARDO MAINES BRECKENFELD, GABRIELA PRETURLON LOPES DE SOUZA, JOAO VICTOR STALL BUENO, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, TOMAS CHINASSO KUBRUSLY

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 1227/26

I. Trata-se de Denúncia formulada por LUIZ CARLOS WERLE em face do DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO PARANÁ – DETRAN-PR, do SINDICATO DOS DESPACHANTES DO ESTADO DO PARANÁ – SINDEPAR e da LW PARTICIPAÇÕES S/A, por meio da qual noticia supostas irregularidades relacionadas à implantação e à operacionalização do selo digital utilizado nos procedimentos realizados por despachantes documentalistas perante a autarquia estadual.

O Denunciante alega, em síntese, que:

a) a Ordem de Serviço n. 001/2025-DP/DETRAN-PR determinou a substituição do selo físico pelo selo digital e a tramitação exclusivamente eletrônica dos procedimentos dos despachantes, atribuindo à entidade sindical da categoria responsabilidade pela integração sistêmica necessária ao controle e rastreamento dos selos;

b) o SINDEPAR teria contratado a empresa LW Tecnologia Ltda. para desenvolver e operar a solução tecnológica, sem procedimento licitatório ou competitivo, embora o selo digital constitua requisito obrigatório para a realização dos serviços vinculados ao DETRAN-PR;

c) a implantação do selo digital teria sido acompanhada de aumento de aproximadamente 75% no seu valor unitário, que passou de R\$ 2,80 para R\$ 4,90, sem demonstração da composição dos custos, da destinação dos recursos arrecadados ou da vantajosidade econômica do modelo adotado;

d) haveria possível conflito de interesses decorrente das relações societárias existentes entre a LW Tecnologia Ltda., a AW Despachantes Ltda. e a Inova Auto Placas Ltda., empresas atuantes em segmentos relacionados aos serviços de trânsito, circunstância que poderia conferir acesso privilegiado a informações comerciais e operacionais dos demais despachantes credenciados;

e) o modelo adotado poderia representar delegação indevida a particulares de atividade vinculada à prestação de serviço público, com possível afronta aos princípios da legalidade, impessoalidade, economicidade, transparência, livre concorrência e proteção de dados pessoais.

Em manifestação posterior (peça 14), o Denunciante informou que a Portaria n.º 284/2026 do DETRAN-PR passou a exigir, nos processos de transferência de veículos realizados por procurador, consulta destinada a verificar a inexistência de débito do outorgante, serviço disponibilizado na plataforma do SINDEPAR mediante cobrança de R\$ 26,80 por consulta; e que o resultado dessa consulta teria validade de apenas um mês, exigindo novo pagamento caso seja necessária sua renovação, além de terem sido apresentados documentos indicando possível vínculo entre a administração do domínio eletrônico utilizado pelo SINDEPAR e a LW Tecnologia Ltda.

Ao final, requer o recebimento da Denúncia e a apuração das irregularidades narradas, não tendo sido formulado pedido de medida cautelar.

É o breve relato.

II. Compulsando os autos, observa-se que estão presentes os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 30 e seguintes da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, bem como nos artigos 275 e 277 do Regimento Interno deste Tribunal. O Denunciante encontra-se devidamente identificado, os fatos narrados inserem-se no âmbito das competências fiscalizatórias desta Corte e foram acompanhados de documentação destinada a demonstrar as circunstâncias relatadas.

Verificam-se, em juízo preliminar, indícios suficientes das inconformidades apontadas, especialmente quanto à forma de estruturação e operacionalização dos serviços digitais obrigatórios, à ausência de procedimento competitivo, à composição dos valores cobrados, à possível existência de conflito de interesses e aos riscos relacionados ao acesso e ao tratamento de dados pessoais e concorrencialmente sensíveis.

Ressalva-se, contudo, que a conclusão acerca da efetiva ocorrência das irregularidades dependerá da regular instrução processual, com observância do contraditório e da ampla defesa.

III. Diante do exposto, RECEBO a presente Denúncia.

IV. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para que adote as seguintes providências:

a) inclusão na atuação do SINDICATO DOS DESPACHANTES DO ESTADO DO PARANÁ – SINDEPAR, da LW PARTICIPAÇÕES S/A; da LW TECNOLOGIA LTDA.; ADRIANO FURTADO (Diretor-Presidente do DETRAN/PR em janeiro de 2025); e HILTON SANTIN ROVEDA (Diretor-Presidente do DETRAN-PR em março de 2026); b) expedição de CITAÇÕES, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos artigos 278, inciso II, e 380-A, inciso I, ambos do Regimento Interno, para que apresentem, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 35, inciso II, alínea “a”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, defesa e esclarecimentos acerca dos fatos narrados na peça inicial e na documentação posteriormente juntada, acompanhados dos documentos que entenderem pertinentes;

do DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO PARANÁ – DETRAN-PR, por intermédio de sua Diretora-Presidente, Viviane da Paz;

do SINDICATO DOS DESPACHANTES DO ESTADO DO PARANÁ – SINDEPAR, por intermédio de seu Presidente, Marcos dos Santos Júnior;

da LW PARTICIPAÇÕES S/A, por intermédio de seus Diretores, Anderson Cazzote Lima e Willian Hangai Werle; e

da LW TECNOLOGIA LTDA., por intermédio de seus Diretores, Anderson Cazzote Lima e Willian Hangai Werle.

ADRIANO FURTADO, Diretor-Presidente do DETRAN/PR em janeiro de 2025; e

HILTON SANTIN ROVEDA, Diretor-Presidente do DETRAN-PR em março de 2026.

Deverão ser apresentados, especialmente, esclarecimentos e documentos relativos:

i) à fundamentação jurídica e técnica da Ordem de Serviço n. 001/2025-DP/DETRAN-PR e da Portaria n. 284/2026;

ii) à definição das responsabilidades do DETRAN-PR, do SINDEPAR e das empresas privadas envolvidas no desenvolvimento, manutenção e operação dos sistemas;

iii) aos instrumentos jurídicos ou contratuais que disciplinam a participação da LW Tecnologia Ltda.;

iv) à composição, fixação, arrecadação e destinação dos valores cobrados pelo selo digital e pela consulta de inexistência de débito;

v) aos estudos de viabilidade, economicidade e vantajosidade que tenham subsidiado a implantação dos serviços;

vi) aos procedimentos adotados para assegurar a livre concorrência, a impessoalidade e a prevenção de conflitos de interesses; e

vii) às medidas de governança, segurança da informação e proteção dos dados pessoais tratados nas plataformas utilizadas.

Alerto que a eventual procedência da Denúncia poderá ensejar a adoção das medidas corretivas e a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica deste Tribunal.

V. Transcorrido o prazo para apresentação das defesas, encaminhem-se os autos à 4ª Inspeção de Controle Externo e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

VI. Após, voltem conclusos.

VII. Publique-se.

Gabinete, 27 de julho de 2026.

MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 242687/25

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO ESTADO DO PARANÁ - FUNEAS-PARANÁ

INTERESSADO: FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO ESTADO DO PARANÁ - FUNEAS-PARANÁ, GERALDO GENTIL BIESEK, MARCELLO AUGUSTO MACHADO, MCV SERVICOS E MAO DE OBRA LTDA

PROCURADOR: CAROLINE VENTURA, GABRIELLA MIREILLY BUENO, JESSICA FIGUEIREDO CAINELLI, MARITSA EVELYN GODOI, SERGIO MIGUEL STELKO JUNIOR, SONIA INES ANGELO, VITOR NASRI YOUSEF

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 1228/26

I. Trata-se de Representação formulada por MCV SERVIÇOS E MÃO DE OBRA LTDA., que noticia supostas irregularidades na direção do Hospital Regional do Norte Pioneiro, o qual se encontra sob a gestão da FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO ESTADO DO PARANÁ (FUNEAS – PARANÁ).

Sobreveio o Acórdão n. 3014/25 do Tribunal Pleno (peça 31) que julgou procedente a presente representação, nos seguintes termos:

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

Julgar procedente a presente representação e determinar ao FUNEAS que:

(i) diante do reconhecimento da continuidade da vigência do credenciamento regido pelo Edital n.º 002/2020, receba e analise a documentação da representante e dos demais interessados em se credenciar ao procedimento, enquanto ainda houver prestação de serviços pela empresa já credenciada;

(ii) receba e analise a documentação da representante e dos demais interessados em se credenciar ao procedimento oriundo do Edital n.º 09/2022 durante todo o período de sua vigência;

(iii) que no prazo de 90 (noventa) dias, adeque todos os Credenciamentos vigentes, permitindo a inscrição contínua de novos interessados durante o período de vigência dos editais, independentemente da realização de sessão pública para essa finalidade, dando publicidade do cumprimento da presente determinação na área do seu sítio eletrônico destinada a credenciamentos.

Em fase de monitoramento de execução, a 1ª Inspeção de Controle Externo, na Instrução n. 37/26 (peça 65), certifica o cumprimento dos itens I e II do aludido acórdão. Todavia com relação ao item III entendeu que permanece em fase de cumprimento.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 481/26 - 1PC (peça 66), corrobora o entendimento da unidade técnica.

Em sequência, a FUNEAS apresenta manifestação complementar (peças 67-80), com o fim de comprovar o cumprimento do item III do Acórdão n. 3014/2025.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

II. Considerando que a 1ª Inspeção de Controle Externo, na Instrução n. 37/26, certifica o cumprimento dos itens I e II do aludido acórdão, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, autorizo a baixa da responsabilidade Fundação Estatal de Atenção em Saúde do Estado do Paraná – FUNEAS, exclusivamente em relação aos itens retromencionados.

Com relação determinação constante do item III do Acórdão n. 3014/25 – Tribunal Pleno, verifica-se que a FUNEAS apresenta manifestação complementar para comprovar o seu cumprimento.

III. Isso posto, encaminhem-se os autos à CMEX para a emissão de Certidão de Quitação de Obrigação, de acordo com o disposto no art. 175-L, XIII do Regimento Interno.

IV. Após, à 1ª Inspeção de Controle Externo e ao Ministério Público de Contas para que se manifestem quanto ao conteúdo da Petição Intermediária n. 460033/26, notadamente se os documentos apresentados comprovam o cumprimento do item III, do Acórdão n. 3014/25 (peça 31).

V. Publique-se.

Gabinete, 27 de julho de 2026.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 805304/25

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO: ADRIANO RAMOS, AGP SAUDE LTDA, LIGIA REGINA DE CAMPOS CORDEIRO, MARCELO ELIAS ROQUE, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, PIERRE LOURENCO DA SILVA

PROCURADOR: ROOSEVELT ARRAES

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 1230/26

I. Trata-se de Representação da Lei de Licitações formulada por PIERRE LOURENÇO DA SILVA, advogado, noticiando supostas irregularidades praticadas por MARCELO ELIAS ROQUE, ex-Prefeito do Município de Paranaguá – PR; LÍDIA CORDEIRO, ex-Secretária da Secretaria Municipal de Saúde; e AGP SAÚDE, referentes a Chamada Pública n. 21/2023, cujo objeto é a testagem domiciliar de doenças pré-existentes, mediante exames sanguíneos, de urina e físicos, até o limite de 13.200 habitantes.

Conforme consignado pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão no Despacho n. 72/26-CAGE (peça 49), a fiscalização referente à Demanda n. 632:3461, que fundamentou o sobrestamento deste expediente, foi concluída e deu origem à Tomada de Contas Extraordinária n. 406139/26 e à Representação da Lei de Licitações n. 422100/26, distribuídas por prevenção a este Gabinete em razão da competência já fixada neste processo.

Compulsando os autos, verifica-se que a presente Representação da Lei de Licitações, encontra-se materialmente abrangida pela Representação da Lei de Licitações n. 422100/26, posteriormente proposta pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE).

A inicial destes autos noticia supostas irregularidades relacionadas às contratações firmadas entre o Município de Paranaguá e a AGP Saúde Ltda., especialmente quanto aos pagamentos realizados, à efetiva execução dos serviços de testagem domiciliar, à ampliação do objeto da Chamada Pública n. 021/2023, à capacidade técnica e operacional da empresa contratada e à suficiência dos mecanismos de controle administrativo e sanitário.

A Representação n. 422100/26, por sua vez, decorre de auditoria realizada pela CAGE sobre o mesmo contexto contratual e possui objeto mais amplo e tecnicamente delimitado, abrangendo irregularidades na modelagem do credenciamento, na justificativa da contratação, na competitividade do procedimento, nos mecanismos de controle interno e na fiscalização da execução dos contratos celebrados com a AGP Saúde Ltda.

Há, portanto, continência material entre os feitos, uma vez que a representação formulada pela unidade técnica abrange o núcleo fático da presente representação, acrescido de outros achados decorrentes da fiscalização referente à Demanda n. 632:3461, realizada sobre as mesmas contratações. A tramitação conjunta revela-se adequada para assegurar unidade instrutória, evitar duplicidade de diligências e prevenir conclusões contraditórias acerca do mesmo contexto contratual.

Ressalte-se que a Tomada de Contas Extraordinária n. 406139/26 deverá permanecer em autos próprios, diante da diversidade de finalidade e rito processual, notadamente por envolver apuração de responsabilidades, eventual dano ao erário e consequências patrimoniais decorrentes da execução contratual.

II. Assim, em atenção aos princípios da economia processual, da unidade da instrução e da segurança jurídica, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova o apensamento da presente Representação da Lei de Licitações ao processo n. 422100/26, por continência material, com as anotações processuais cabíveis.

A medida visa permitir a apreciação conjunta de fatos substancialmente coincidentes, evitar a duplicidade de instrução e assegurar tratamento uniforme às irregularidades relacionadas às contratações firmadas entre o Município de Paranaguá e a AGP Saúde Ltda., sem prejuízo do regular prosseguimento da Tomada de Contas Extraordinária n. 406139/26 em autos próprios.

III. Após, sigam os autos ao regular trâmite, com o acompanhamento do contraditório junto à Diretoria de Protocolo e posterior instrução do feito.

IV. Publique-se.

Gabinete, 27 de julho de 2026.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 446120/26

ENTIDADE: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADO: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

PROCURADOR: BRUNO CÉSAR DESCHAMPS MEIRINHO

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 1250/26

I. Trata-se de Denúncia, com pedido de medida cautelar, autuada em 17/07/2026, formulada pelo CENTRO DE ESTUDOS, DEFESA E EDUCAÇÃO AMBIENTAL (CEDEA) contra o CONSELHO DE DESENVOLVIMENTO TERRITORIAL DO PARANÁ (COLIT), vinculado à SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO

SUSTENTÁVEL (SEDEST), na qual relata supostas irregularidades na condução das atividades do conselho, decorrentes do progressivo esvaziamento de suas competências institucionais.

Em síntese, o denunciante sustenta que a Administração Estadual tem promovido progressivo esvaziamento das atribuições institucionais do COLIT, comprometendo o regular funcionamento dos mecanismos de governança ambiental voltados à região litorânea do Estado. Argumenta que alterações legislativas supervenientes, somadas a condutas administrativas atribuídas à SEDEST e à Secretaria-Executiva do Conselho, teriam restringido indevidamente a atuação do colegiado em matérias relacionadas ao ordenamento territorial, à proteção ambiental e ao acompanhamento de empreendimentos com repercussão na zona costeira.

Alega que o COLIT permanece em situação de funcionamento precário, em razão da ausência de reuniões ordinárias regulares, do cancelamento de sessões convocadas e da falta de providências aptas a assegurar o pleno exercício das competências atribuídas ao órgão. Segundo o denunciante, tal contexto evidenciaria omissão administrativa incompatível com o modelo de governança participativa previsto na legislação ambiental aplicável ao litoral paranaense.

Argumenta que as alterações promovidas pela Lei Estadual n. 21.161/2022 teriam implicado a restrição de competências historicamente atribuídas ao COLIT, em afronta aos princípios da participação social e da vedação ao retrocesso ambiental. Nessa perspectiva, requer que seja observada a disciplina anteriormente prevista na Lei Estadual n. 12.243/1998, mediante o reconhecimento incidental da inconstitucionalidade da Lei Estadual n. 21.161/2022, como providência necessária ao adequado exercício do controle externo por esta Corte de Contas.

No que se refere à atuação da Secretaria-Executiva do COLIT, o denunciante aponta supostas irregularidades na emissão de manifestações técnicas e atos de anuência, alegando que esses expedientes vêm sendo produzidos sem a efetiva participação do Grupo Técnico multidisciplinar previsto no Regimento Interno. Afirma que a ausência desse suporte especializado comprometeria a observância dos parâmetros técnicos exigidos para a análise de empreendimentos e procedimentos submetidos ao órgão, além de indicar deficiência na divulgação de informações relacionadas à composição da estrutura técnica e aos atos administrativos praticados no âmbito do COLIT.

Com fundamento nessas alegações, requer a adoção de medida cautelar e, ao final, a expedição de determinações destinadas a assegurar o pleno funcionamento do COLIT, o exercício integral de suas atribuições legais e regimentais, a observância dos procedimentos técnicos previstos para a emissão de manifestações e anuências, a ampla publicidade de seus atos administrativos, a realização de fiscalização específica sobre a atuação da Secretaria-Executiva e a aplicação das medidas sancionatórias e corretivas que vierem a ser consideradas cabíveis por esta Corte.

Vieram os autos conclusos para análise.

É o breve relato.

II. Antes do recebimento ou da decisão sobre a medida cautelar requerida, com fundamento no art. 404 do Regimento Interno, intime-se o CONSELHO DE DESENVOLVIMENTO TERRITORIAL DO PARANÁ (COLIT), por meio de sua Secretária-Executiva, GIOVANNA FALAVINHA RAZENTE, e da SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL (SEDEST), por meio de seu representante legal, a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentem manifestação em relação aos pontos mencionados na denúncia (peça 3).

III. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação na forma prevista no § 8º do art. 381 do Regimento Interno[1].

III. Após, voltem-me conclusos.

IV. Publique-se.

Gabinete, 27 de julho de 2026.

MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

1. § 8º Nos processos que envolvem medida cautelar, a intimação para cumprimento ou resposta prévia será realizada por servidor da Diretoria de Protocolo oficialmente designado pelo Presidente, que procederá à comunicação mediante o uso de recursos tecnológicos previstos neste Regimento ou em Instrução Normativa, considerando-se a intimação perfeita com a respectiva certificação nos autos.

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Sem publicações

Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA

Sem publicações

Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações

Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Sem publicações

Conselheira Substituta MURYEL HEY

Sem publicações

Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

PROCESSO N.º:-717037/24
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO:-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, JOCELAINE MORAES DE SOUZA, MARCUS VINICIUS GARCIA NEGRAO, VALDIRENE MOURA DOS SANTOS PINTO
PROCURADOR:-ALESSANDRO DE BORTOLI, ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, DÉBORA FERREIRA CRUZ, DIEGO NERY DE MENEZES, EWERTON LUIZ MORENO, FERNANDA FERRO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LAURISTELA GAESKI LANGER, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, PATRICK MADI DE SOUZA PIMPAO SILVA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 38/26

ATO ADMINISTRATIVO	MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE TÉCNICA	PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Portaria n.º 725/24, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Curitiba no dia 08/10/2024.	Pela LEGALIDADE e REGISTRO.	CONCORDA com a Unidade Técnica.

JULGAMENTO

O Ato é LEGAL e deve ser REGISTRADO pelo Tribunal de Contas.

FUNDAMENTAÇÃO
Artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 e artigo 298, inciso II, do Regimento Interno; Protocolo Administrativo n.º 08-000661/2024.

ENCAMINHAMENTO

À Diretoria de Protocolo para ENCERRAR e ARQUIVAR o processo após o trânsito em julgado – artigo 398 do Regimento Interno. Publique-se.

Curitiba, 23 de julho de 2026.
JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO
Conselheiro Substituto Relator



Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Resenhas de Distribuição

Sem publicações

Editais

PROCESSO N.º:-199080/25
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE IGUAUAÇU
INTERESSADO:-ELISEU SILVA DA COSTA (CPF: 017.174.449-70)
EDITAL Nº 9/26
Em cumprimento ao Despacho n.º 1237/26, do Relator do processo, CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, pelo presente Edital fica CITADO o Sr. ELISEU SILVA DA COSTA (CPF: 017.174.449-70), para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital[1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357 c/c o art. 381, IV, § 1º, “e” e § 2º e art. 386, V do Regimento Interno do Tribunal. Diretoria de Protocolo, em 27 de julho de 2026.
CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES
Diretora
TC 51.729-1

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 2º do art. 381 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Despachos

PROCESSO N.º-602667/25
ORIGEM-REGIME PROPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE PITANGA
INTERESSADO-ANA MARIA KOSKA DOMINGUES, DIRCEU MORAES, JACIELE APARECIDA VIEIRA BRAGA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2105/26
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) REGIME PROPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE PITANGA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9614/26 - COAP peça nº 14: - REGIME PROPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE PITANGA – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. COAP, em 27 de julho de 2026. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-561843/24
ORIGEM-REGIME PROPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE PITANGA
INTERESSADO-JACIELE APARECIDA VIEIRA BRAGA, JULIA PEREIRA DOS SANTOS, MAICOL GEISON CALLEGARI RODRIGUES BARBOSA

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2106/26**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) REGIME PROPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE PITANGA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9615/26 - COAP peça nº 14: - REGIME PROPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE PITANGA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 27 de julho de 2026.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-713434/25
ORIGEM-MUNICÍPIO DE TERRA ROXA
INTERESSADO-IVAN REIS DA SILVA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2107/26**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE TERRA ROXA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9543/26 - COAP peça nº 50: - MUNICÍPIO DE TERRA ROXA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 27 de julho de 2026.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-397206/25
ORIGEM-MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES
INTERESSADO-CLAUDIO ROBERTO DA SILVA, LUIZ ANTONIO VOLPATO,
RAFAEL BRITO DO PRADO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2108/26**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9544/26 - COAP peça nº 6: - MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 27 de julho de 2026.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-657488/25
ORIGEM-PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE
FRANCISCO BELTRAO
INTERESSADO-ANTONIO PEDRON, CHANA CRISTINA ZUCONELLI, JANETE
APARECIDA PARABOCZ DAVID
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2109/26**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9649/26 - COAP peça nº 15: - PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 27 de julho de 2026.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-267560/26
ORIGEM-REGIME PROPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE
PITANGA
INTERESSADO-DIRCEU MORAES, JACIELE APARECIDA VIEIRA BRAGA,
MARILENE DE LIMA PIRES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2110/26**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) REGIME PROPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE PITANGA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os

autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9651/26 - COAP peça nº 14:

- REGIME PROPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE PITANGA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 27 de julho de 2026.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-643096/25
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-ELIAS BASTOS DE OLIVEIRA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS
SANTOS, LUIZ GOULARTE ALVES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2111/26**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9650/26 - COAP peça nº 16: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 27 de julho de 2026.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-600400/25
ORIGEM-MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ
INTERESSADO-ANDRE LUIZ BORGES TROTТА, EDSON PALIARI, SILVIO
MAGALHAES BARROS II, TIAGO RENAN BARROS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2112/26**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9653/26 - COAP peça nº 17: - MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 27 de julho de 2026.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-119250/26
ORIGEM-SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE IBIPORÁ
INTERESSADO-AURELIO ADURENS, LIDIANE BITENCOURT DOS SANTOS,
MARICELIA SOARES DE SA, VINICIUS AUGUSTO DOS SANTOS LANZA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2113/26**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE IBIPORÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9663/26 - COAP peça nº 6: - SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE IBIPORÁ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 27 de julho de 2026.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-716786/25
ORIGEM-SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
INTERESSADO-LUIZ GOULARTE ALVES, MARIA CARMEN CARNEIRO DE
MELO ALBANSKE
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2114/26**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9668/26 - COAP peça nº 53: - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 27 de julho de 2026.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-498657/25

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO-ALCINEU GRUBER, CLEONI CUNICO, RENATO DA SILVA ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-2115/26

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9690/26 - COAP peça nº 24: - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 27 de julho de 2026.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-243179/25

ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO-ANA IZABEL PALAURO CORNELIUS, CLAUDIO STABILE, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-2116/26

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9691/26 - COAP peça nº 25: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 27 de julho de 2026.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-618954/25

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE IPIRANGA

INTERESSADO-DOUGLAS DAVI CRUZ, EDELCIO LUIZ DE ALMEIDA TUPICH, NELZI TEREZINHA SCHEIFFER

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-2117/26

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE IPIRANGA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9700/26 – COAP peça nº 15: - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE IPIRANGA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 27 de julho de 2026.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-689134/25

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE GUAIRAÇÁ

INTERESSADO-MARCELO ALVES DE OLIVEIRA, MARISA MIGUEL DA SILVA, MELISSA IGLESIAS COSTA NAZARIO

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-2118/26

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE GUAIRAÇÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9678/26 - COAP peça nº 29: - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE GUAIRAÇÁ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 27 de julho de 2026.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-372266/26

ORIGEM-MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

INTERESSADO-ADRIANA DE MOURA GUIMARAES, ADRIANA SOARES SANTOS, ADRIANE SILVA PEREIRA DOS SANTOS, ALICE KAROLINE PIEDADE DA SILVA, BRUNA PONTES MALINOWSKI, CARLA REGINA PADILHA RODRIGUES, CLEONICE APARECIDA BUENO RODRIGUES, DEBORA OLIVEIRA CAMARGO, ELIAN SCHWICHTENBERG TSUGIKAVA, ELIDA ROSIANE DE SOUZA LONDRES, ELISA PERES GOMES LIMA, ERICA TATIANE SCHNEIDER DA SILVA, FERNANDA DOS SANTOS ROSA DE JESUS, GENI MONTEIRO DE CARVALHO, IDAMARA GONZATTO DOS SANTOS, IRONI LEMES SOARES, ISABEL MEDEIROS, JESSICA APARECIDA ROCHA CAMARGO, JOAO VITOR SILVA DE OLIVEIRA, JOSE LUCAS INACIO DOMINGUES, JOSIANE ALEIXO, JULIA MARTINI, JULIANA DE OLIVEIRA DA SILVA LEMES, KAMILA ALVES FERREIRA, KAREN PATRICIA HASSEN, KARIZE CORDEIRO ALVES, KARLA SEMICEKI COSTA PROENCA, LILIAN MIDORI VIEIRA ASAKURA, LINDAURA APARECIDA MATIAS FRANZAKI, LUCAS BERNARDIM DE OLIVEIRA, LUCAS NADER PERUSSO, LUIS ANDRE VIDAL, MARIA DA LUZ ARAUJO, MARIA ELVIRA GONCALVES BORGES, MARILDA DE OLIVEIRA, MATHEUS GUILHERME ROBERTO FERREIRA, MISLAINE CASTILLO BEZERRA, NATALLY CASTRO RAMOS, RAFAEL STARON, RICARDO HIDEKI TSUGIKAVA JUNIOR, RITA DE CASSIA SOBRINHO PEREIRA, RITA MARA DE PAULA ARAUJO, SIMONE CRISTINA DE OLIVEIRA, SUELE PAULA DE CAMPOS, TAIS DE SOUSA KOSSAR, VALDENICE DO SOCORRO TOMAZI, VALDEREZ APARECIDA DO PRADO, VERA DE FATIMA BONFIM

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-2119/26

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9538/26 - COAP peça nº 8: - MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 27 de julho de 2026.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-333074/26

ORIGEM-MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO SUL

INTERESSADO-CLAUDETE TERRES RODRIGUES, DARCI TIRELLI, FELIPPE ANTONIETTI, FERNANDA PARTECKA DE SOUZA, HILARIO NIECZUR, LUCIELA DE LARA BARTZ, LUCINEY COSTA ROSA, LUIZ FELIPE KUIAVSKI LOURENCO, MATHEUS RAIMUNDO, NILCEIA DE OLIVEIRA LIMA, PATRICIA APARECIDA SILVA DOS SANTOS

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-2120/26

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO SUL, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9638/26 - COAP peça nº 9: - MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO SUL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 27 de julho de 2026.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-637568/25

ORIGEM-MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES

INTERESSADO-CELIA REGINA DA SILVA, ELAINE CRISTINA FARIA, ELISA DOS SANTOS RODRIGUES, GABRIELE MELLO DE SOUZA DA PURIFICACAO, JENIFER GERVASIO DOS SANTOS MACIEL, JOARA ADRIELLY DE OLIVEIRA PINHEIRO, KAROLLINE RIBEIRO GRANADO, LUCIANA TRAVAIN PLACIDO, LUIZ ANTONIO VOLPATO, MARCELO MARANGONI, MARCIO CEZAR DE OLIVEIRA, MARCOS ANTONIO MILANI DE SOUZA, MARCOS VIEIRA BRANDAO, MATHEUS MACEDO SANTOS, MIGUEL VICTOR DA SILVA, SANDRO DOS SANTOS, TATIANE APARECIDA MENDES FURQUIM COELHO, VICTOR MASSAO MATSUSHITA, YOHANA STEPHANI CIONEK

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-2121/26

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9609/26 - COAP peça nº 7: - MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 27 de julho de 2026.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

Informações

Sem publicações

Atos de Alerta Municipais

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



GP - Despachos

PROCESSO Nº: 410842/26
ENTIDADE: VARA CRIMINAL DE ICARAÍMA - PROJUDI
INTERESSADO: VARA CRIMINAL DE ICARAÍMA - PROJUDI
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 3501/26

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Vara Criminal de Icaraíma por meio do qual comunica que, em sentença proferida nos autos da ação penal nº 0000670-64.2025.8.16.0091, "aplicou medida cautelar de proibição aos réus CINTIA MARA JONER DE FREITAS, CPF/CNPJ: 048.358.449- 55, RG: 173062028 SSP/PR c DALVAN SCHLOSSER DE FREITAS, CPF/CNPJ: 066.334.139-63, RG: 171054656 SSP/PR de contratação com ente público, para evitar a prática de novas infrações penais, bem como adequada dada a gravidade dos fatos apurados (art. 282, I e II, do CPP), tutelando-se, assim, o patrimônio público". A Coordenadoria de Medidas Executórias, por meio da Informação nº 3540/26, relata que foram efetuados os registros cabíveis. Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado. Outrossim, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017. Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior

arquivamento do processo.
Publique-se.
Gabinete da Presidência, 24 de julho de 2026.
-assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.
2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 6122/22

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: CLOVIS BALARDIN REZENDE, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTI
ADVOGADOS: ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA DOS SANTOS, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, YARA MARIA MIRANDA
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO: 3509/26

Tendo em vista o contido no Despacho nº 2043/26 (peça 23), por meio do qual a Coordenadoria de Atos de Pessoal opina pelo encerramento e arquivamento do feito, tendo em vista que, atualmente, o SIAP possui funcionalidade que permite vincular o cancelamento ao respectivo ato de inativação, e que os documentos e as informações prestadas pela entidade são compatíveis com os dados cadastrados no referido sistema, acolho a manifestação da unidade técnica e determino o encerramento dos autos, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Publique-se.
Gabinete da Presidência, 21 de julho de 2026.
-assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente: (...) LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 497774/25

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 3517/26

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela PARANAPREVIDÊNCIA, por meio do qual informa que: a) a Resolução nº 12.687, de 09/11/2021, relativa a CLOVIS BALARDIN REZENDE, registrada nos termos do Despacho de Homologação de Benefício nº 52/2022-CAGE-GP, de 17/10/2022, no processo nº 612-2/22, foi cancelada pela Resolução nº 8.301, publicada em 12/03/2025, em decorrência da exclusão do referido militar a bem da disciplina; b) a Resolução nº 10.734, de 01/04/2021, relativa a ALENIR DE AZEREDO COUTINHO, registrada nos termos do Despacho de Homologação de Benefício nº 5/2025-GAGE-GP, de 20/02/2025, no processo nº 35330-1/21, foi cancelada pela Resolução nº 8.300, publicada em 12/03/2025, em decorrência da exclusão do referido militar a bem da disciplina.

A Coordenadoria de Atos de Pessoal, por intermédio do Despacho nº 2042/26 (peça 7), relata que, desde 30/06/2026, o Sistema Integrado de Atos de Pessoal (SIAP) passou a dispor de funcionalidade que permite a vinculação do ato de cancelamento ao respectivo ato de inativação, tornando desnecessária a formalização de pedido por meio de Requerimento Externo.

Assim, sugere o encerramento e arquivamento do feito, com comunicação à entidade previdenciária para que promova a atualização do SIAP – Histórico Funcional.

Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado e para ciência à PARANAPREVIDÊNCIA acerca do contido no Despacho nº 2042/26-COAP, observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Publique-se.
Gabinete da Presidência, 21 de julho de 2026.
-assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-353301/21

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-ALENIR DE AZEREDO COUTINHO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTTO

ADVOGADOS:- ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA DOS SANTOS, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, YARA MARIA MIRANDA
ASSUNTO:-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO:-3521/26

Tendo em vista o contido no Despacho nº 2044/26 (peça 22), por meio do qual a Coordenadoria de Atos de Pessoal opina pelo encerramento e arquivamento do feito, tendo em vista que, atualmente, o SIAP possui funcionalidade que permite vincular o cancelamento ao respectivo ato de inativação, e que os documentos e as informações prestadas pela entidade são compatíveis com os dados cadastrados no referido sistema, acolho a manifestação da unidade técnica e determino o encerramento dos autos, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 21 de julho de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente: (...) LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-0441616/26

ENTIDADE:-PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE UMUARAMA

INTERESSADO:-PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE UMUARAMA

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-3533/26

Trata-se de requerimento externo protocolado pela Procuradoria da República no Município de Umuarama (Ofício nº 310/2026), por meio do qual reitera o teor do Ofício nº 230/2026, em que solicitou o envio de "informações sobre eventual auditoria realizada na execução dos recursos da Emenda Parlamentar nº 202440740004, destinados ao Município de Terra Roxa, considerando a apresentação de relatório parcial de execução financeira junto à plataforma TransfereGov; além da existência de informações sobre o recurso no Portal Emendas Individuais impositivas por transferência especial desse Tribunal, que participa, ainda, da Rede Integrar, conforme disposto no Acórdão nº 1122/2026 - Plenário, do Tribunal de Contas da União" e "caso não tenha sido realizada auditoria, que esse Tribunal informe qual o procedimento será adotado pela instituição quanto à verificação de regularidade, rastreabilidade e transparência na execução das transferências especiais recebidas por aquele município, via nominada "Emenda PIX".

Tendo em vista que a solicitação está sendo tratada no bojo do Processo nº 371510/26, a Diretoria Jurídica entendeu pela remessa do feito ao Gabinete da Presidência para conhecimento e providências pertinentes, sugerindo o posterior apensamento ao processo indicado. (Informação nº 297/26-DIJUR, peça 3)

Em consulta ao expediente nº 371510/26, constata-se que houve manifestação da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão acerca do solicitado no dia 17/07/2026, e despacho da Presidência determinando a comunicação à Procuradoria da República em 20/07/2026.

Diante do exposto, tendo o pleito sido atendido naquele processo, determino o encaminhamento dos presentes autos à Diretoria de Protocolo para o seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 21 de julho de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-0413779/26

ENTIDADE:-MARCOS VINÍCIUS HENRIQUE

INTERESSADO:-MARCOS VINÍCIUS HENRIQUE

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO:-3599/26

Retornam os autos com as Informações nº 542/26-DGP e 371/26-DF (peças 18 e 19)

por meio das quais a Diretoria de Gestão de Pessoas e a Diretoria de Finanças se manifestam em atenção ao pedido formulado por Marcos Vinícius Henrique.

Diante disso, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como para envio de resposta ao solicitante observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Na sequência, remetam-se os autos à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014.

Por fim, sigam à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito e posterior arquivamento, nos termos do art. 16, inciso LVIII, do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 22 de julho de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

PROCESSO Nº:-0439581/26

ENTIDADE:-ALVARO AIRES JUNIOR SEGUNDO

INTERESSADO:-ALVARO AIRES JUNIOR SEGUNDO

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO:-3605/26

Trata-se de Pedido de Acesso à Informação protocolado pelo Sr. Alvaro Aires Junior Segundo, por meio do qual, com o fito de auferir pontuação no concurso de Auditor do Tribunal de Contas do Rio Grande do Norte, solicitou "certidão de aprovação no concurso público do TCE/PR 2024 no Cargo 6: Auditor de Controle Externo – Área: Jurídica", conforme indicação ocorrida à peça 2, item 11.11.3.1.

Autos encaminhados à Diretoria de Gestão de Pessoas, que prestou as informações solicitadas. (peça 5)

Diante do exposto, tendo em vista o teor do art. 16, inciso XIV[1] e do art. 150, inciso III[2], ambos do Regimento Interno, c/c a Portaria nº 97/25[3], sigam os autos à Diretoria-Geral para emissão da respectiva certidão com base nas informações prestadas pela unidade técnica.

Expedida a referida certidão, remetam-se os autos à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014.

Por fim, sigam à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como para envio de resposta ao solicitante observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[4] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[5], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 22 de julho de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

XIV - expedir certidões requeridas ao Tribunal na forma da lei, facultada a delegação ao Diretor-Geral;

2. Art. 150. À Diretoria-Geral compete:

(...)

III - quando delegado pelo Presidente, expedir as Certidões, exceto as Certidões de Débito.

3. DELEGAR à Diretoria-Geral do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, CINTHYA PEDRON CACIATORI, Matrícula nº 51.386-5, a expedição de certidões requeridas ao Tribunal, na forma prevista no artigo 16, inciso XIV, do Regimento Interno.

4. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

5. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-434911/26

ENTIDADE:-MICHELE CAPUTO NETO

INTERESSADO:-MICHELE CAPUTO NETO

ADVOGADOS:- CARLOS ALEXANDRE LORGA

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-3613/26

Retornam os autos com o Despacho nº 1119/26 por meio do qual o gabinete do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha se manifesta em atenção ao requerimento formulado pelo interessado, bem como sugere o encaminhamento à Coordenadoria de Medidas Executórias para manifestação.

Diante disso, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias.

Após, tendo em vista o disposto no art. 16, inciso XIV[1] e no art. 150, inciso III[2], ambos do Regimento Interno, c/c a Portaria nº 97/25[3], sigam os autos à Diretoria-Geral para emissão da respectiva certidão com base nas informações prestadas.

Expedida a referida certidão, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como para envio de resposta ao solicitante observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[4] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[5], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 23 de julho de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

XIV - expedir certidões requeridas ao Tribunal na forma da lei, facultada a delegação ao Diretor-Geral;
2. Art. 150. À Diretoria-Geral compete:
(...)
III - quando delegado pelo Presidente, expedir as Certidões, exceto as Certidões de Débito.
3. Delegar à Diretoria-Geral do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, CINTHYA PEDRON CACIATORI, Matrícula nº 51.386-5, a expedição de certidões requeridas ao Tribunal, na forma prevista no artigo 16, inciso XIV, do Regimento Interno.
4. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.
5. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-0387069/26
ENTIDADE:-SECRETARIA ESPECIALIZADA EM MOVIMENTAÇÕES
PROCESSUAIS DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA DE CURITIBA - 2ª VARA - PROJUDI
INTERESSADO:-SECRETARIA ESPECIALIZADA EM MOVIMENTAÇÕES
PROCESSUAIS DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA DE CURITIBA - 2ª VARA - PROJUDI
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-3614/26

Trata-se de requerimento externo autuado em decorrência de ofício da Secretaria da 2ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba, por meio do qual encaminhou cópia de decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0075426-89.2026.8.16.0000, a qual, reformando decisão inicial de indeferimento proferida no âmbito da Ação Anulatória nº 0003473-53.2026.8.16.0004, deferiu pedido de tutela de urgência e determinou a suspensão dos efeitos do Acórdão nº 3352/22-S2C em relação à agravante, Sra. Ivone Fochezato.

Por meio da Informação nº 266/26-DIJUR (peça 5), a Diretoria Jurídica opinou pelo encaminhamento do expediente ao relator da Prestação de Contas nº 349725/16, para ciência quanto à necessidade de suspensão dos efeitos do Acórdão nº 3352/22-S2C, bem como da exigibilidade dos títulos executivos dele decorrentes, com a respectiva comunicação do mandamento judicial em sessão deste Tribunal, nos termos do inciso I, parágrafo único, do art. 436 do Regimento Interno, e pelo posterior envio à CMEX para os registros e providências pertinentes ao cumprimento da ordem liminar.

Ao final, a unidade sugeriu que a Procuradoria-Geral do Estado fosse comunicada acerca das diligências promovidas e solicitou o retorno do expediente para continuar com o acompanhamento do processo judicial.

O requerimento foi encaminhado ao Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, relator do expediente em que foi proferido o supracitado acórdão (Prestação de Contas de Transferência nº 349725/16), que determinou a comunicação da decisão em sessão colegiada deste Tribunal e remeteu o expediente à Coordenadoria de Medidas Executórias para os registros e providências necessárias ao cumprimento da ordem judicial, especialmente quanto à suspensão da exigibilidade dos títulos executivos decorrentes do acórdão, limitadamente à parte agravante. (peça 7)

A Coordenadoria de Medidas Executórias, por seu turno, realizou o registro da suspensão, referente à agravante, da sanção administrativa, da restituição de valor e da inclusão em Lista de Agentes Públicos com contas julgadas irregulares, e encaminhou ofícios à Secretaria de Estado da Fazenda e à municipalidade para suspenderem as respectivas execuções. (peça 10)

Diante do exposto, tendo em vista o sugerido à peça 7, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para encaminhamento de ofício de comunicação à Procuradoria-Geral do Estado, com disponibilização de cópia deste protocolado, e o retorno do feito à Diretoria Jurídica para continuidade do acompanhamento da demanda judicial, conforme anteriormente solicitado.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 23 de julho de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-0434008/26
ENTIDADE:-CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DOS
MUNICIPIOS DO EXTREMO OESTE
INTERESSADO:-CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DOS
MUNICIPIOS DO EXTREMO OESTE, WILLIAM SILVA DE ALMEIDA
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-3617/26

Trata-se de requerimento externo protocolado pelo Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento dos Municípios do Extremo Oeste (CONDOEXTE), por meio do qual informa que se encontra em curso o processo de baixa do citado consórcio, sendo necessário o encaminhamento do relatório de envios das Demonstrações de Controle Interno referentes ao respectivo período de vigência, e solicita manifestação quanto à definição do ente consorciado responsável pelo encaminhamento do citado relatório (Município de Foz do Iguaçu ou Município de São Miguel do Iguaçu), a fim de viabilizar a continuidade dos trâmites necessários à conclusão do processo de baixa.

Por meio da Informação nº 52/26-CCONTAS (peça 4), a Coordenadoria de Contas prestou informações pormenorizadas acerca dos responsáveis e composição do processo de Prestação de Contas de Extinção e, quanto ao solicitado, concluiu que “para fins de envio da documentação exigida no Processo de Prestação de Contas de Extinção e demais obrigações estabelecidas na Agenda de Obrigações deste Tribunal, na data desta análise e com base nos dados que constam do cadastro, a responsabilidade para o período de 01/01/2025 a 31/12/2029, cabe ao Sr. Joaquim Silva e Luna – presidente do Consórcio - Gestão 01/01/2025 a 31/12/2029, e atual prefeito do Município de Foz do Iguaçu”.

Autos encaminhados à Coordenadoria-Geral de Fiscalização que exarou ciência quanto ao narrado, reiterou integralmente a manifestação da unidade anterior e remeteu o expediente ao Gabinete da Presidência, sugerindo o seu encerramento. (peça 5)

Diante das manifestações das unidades técnicas, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para comunicação ao solicitante, na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia do presente expediente e, após, para o seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 23 de julho de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-442116/26
ENTIDADE:-MINISTERIO DA FAZENDA
INTERESSADO:-MINISTERIO DA FAZENDA
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-3619/26

Trata-se de Requerimento Externo referente ao Ofício nº 33/2026 por meio do qual o Ministério da Fazenda encaminha, para conhecimento e eventuais providências desta Corte, a relação dos órgãos públicos de sua jurisdição que aderiram ao Programa Receita Social Autorregularização, instituído pela Portaria RFB nº 632, de 30 de dezembro de 2025, destinado a promover a conformidade das obrigações acessórias relacionadas às informações do Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), bem como a relação dos órgãos que aderiram à Reabertura Extraordinária do Programa Gerador da Declaração de Contingência (PGD-C), prevista na Portaria RFB nº 693, de 8 de junho de 2026, que possibilita a entrega das informações relativas ao ano-calendário de 2025 anteriormente apresentadas por meio da extinta Declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (Dirf).

Ao final, informa que os respectivos Termos de Compromisso e Planos de Ação dos órgãos aderentes encontram-se à disposição desta Corte e poderão ser solicitados diretamente à Coordenação-Geral de Fiscalização da Receita Federal.

Por meio dos Despachos nº 859/26 e nº 277/26, a Coordenadoria-Geral de Fiscalização e a Coordenadoria de Contas registraram ciência das informações prestadas, sugerindo o encerramento e arquivamento do feito.

Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao requerente.

Outrossim, em atenção ao Ofício nº 33/2026, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 23 de julho de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente: (...) LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-5666/24
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO
INTERESSADO:-FRANCISCO ANTONIO BONI, WILLIAN CEZAR VIEGA
ASSUNTO:-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO:-3620/26

Tendo em vista o contido na Instrução nº 8948/26 (peça 82), pela qual a Coordenadoria de Atos de Pessoal observa que a entidade promoveu o cancelamento do presente processo junto ao SIAP, diante da duplicidade de feitos sobre o mesmo tema, uma vez que os mesmos fatos já são objeto do processo nº 314714/24, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno deste Tribunal, devendo os autos seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 23 de julho de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-0402440/26
ENTIDADE:-ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL
INTERESSADO:-ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL
ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-3621/26

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pela Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (Atricon), por meio do qual se apresenta a Nota Recomendatória Conjunta Atricon-IRB nº 01/2026, elaborada em parceria com o Instituto Rui Barbosa (IRB), que aborda aspectos relativos à interpretação do art. 2.º, § 2.º, da Lei nº 11.738/2008 e do art. 61, § 2.º, da Lei nº 9.394/1996, com a redação conferida pela Lei nº 15.326/2026, especialmente no que se refere ao conceito de profissional do magistério público da educação básica.

Segundo a Atricon, a nota técnica foi elaborada com a finalidade de contribuir para a

harmonização de entendimentos acerca da matéria, fornecendo subsídios aos Tribunais de Contas diante das recentes alterações normativas e dos desafios relacionados à sua aplicação pelos entes jurisdicionados, sendo destacados aspectos relevantes referentes à caracterização dos profissionais do magistério público da educação básica, à observância dos requisitos legais para a implementação do piso salarial nacional e à prevenção de interpretações que possam gerar distorções na estrutura das carreiras, com impactos na gestão educacional e na regularidade dos gastos públicos.

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização, por meio do Despacho nº 866/26 (peça 4) registrou ciência do documento e informou que cientificará as demais Coordenadorias acerca de seu conteúdo.

Diante do exposto, e considerando a possível relação da supracitada nota recomendatória com o objeto da Consulta nº 273837/26, ainda em fase de juízo de admissibilidade, encaminhem-se os autos ao Excelentíssimo Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, relator do expediente mencionado, para conhecimento.

Em seguida, remeta-se o feito à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao requerente e para envio de resposta, observando-se, no que couber, o disposto no art. 7.º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Adotadas as medidas acima, determino o encerramento do processo nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do feito.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 23 de julho de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-441721/26

ENTIDADE:-2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE DE CURITIBA

INTERESSADO:-2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE DE CURITIBA

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-3629/26

Retornam os autos com a Informação nº 50/26 por meio da qual a 4ª Inspeção de Controle Externo registra ciência quanto à instauração da notícia de fato pelo Ministério Público e informa que adotou as providências pertinentes, inclusive prestando informações e encaminhando documentação técnica solicitada pelo Parquet no âmbito do Requerimento Externo nº 44.170-5/26, sem prejuízo da continuidade do acompanhamento da fiscalização, no âmbito do Processo nº 67911-2/25-TCEPR.

Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao requerente.

Outrossim, em atenção ao Ofício nº 996/26, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 24 de julho de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-418525/26

ENTIDADE:-ASSOCIAÇÃO CIVIL MONITOR AMBIENTAL ANTIRRUIDOS

INTERESSADO:-ASSOCIAÇÃO CIVIL MONITOR AMBIENTAL ANTIRRUIDOS

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-3630/26

Retornam os autos com os Despachos nº 794/26, nº 267/26, nº 28/26 e nº 74/26 por meio dos quais a Coordenadoria-Geral de Fiscalização, a Coordenadoria de Contas, a Coordenadoria de Auditorias e a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão se manifestam em atenção ao requerimento formulado pelo interessado.

Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao requerente.

Outrossim, em atenção ao Ofício nº 479/2026, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 24 de julho de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-270404/26

ENTIDADE:-2ª VARA FEDERAL DE MARINGÁ

INTERESSADO:-2ª VARA FEDERAL DE MARINGÁ

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-3640/26

Retornam os autos em razão da juntada do Ofício nº 700020910101 (peça 10) por meio do qual a 2ª Vara Federal de Maringá apresenta esclarecimentos em atenção ao questionamento formulado na Informação nº 2177/26-CMEX (peça 3).

Diante disso, remetam-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para ciência e eventual manifestação que entender pertinente.

Após, não havendo recomendação de diligências adicionais, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 24 de julho de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-430029/26

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO

INTERESSADO:-ADALMIR JOSE GARBIM JUNIOR, MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-3650/26

Trata-se de solicitação de Certidão acerca das exigências dispostas no inciso IV, itens "a" e "b", do art. 21, da Resolução 43/2001, do Senado Federal, na forma da redação dada pela Resolução 03/2002, para fins de instrução de pedido de verificação da capacidade de endividamento, visando contratação de Operação de Crédito pelo Município de Engenheiro Beltrão.

Pela Instrução nº 1478/26 (peça 7), a Coordenadoria de Contas destaca que a emissão da certidão está condicionada ao atendimento dos requisitos da Agenda de Obrigações, conforme dispõe o art. 289 do Regimento Interno desta Corte, registrando que o requerente possui pendência junto à Agenda vigente, circunstância que impede a emissão da certidão pleiteada, razão pela qual sugere o indeferimento do pedido. Acrescenta a unidade, ainda, que há outras pendências relativas ao art. 167-A da Constituição Federal e que devem ser corrigidas a fim de viabilizar a emissão, sem restrições, da certidão requerida.

Diante do exposto, acolho o opinativo da unidade técnica e determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, com fundamento no artigo 16, inciso LVIII, do Regimento Interno, e posterior arquivamento do feito.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 24 de julho de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

GP - Portarias

PORTARIA Nº 561/26

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 399051/26, da 3ª Inspeção de Controle Externo, resolve

CONCEDER

a ACIR JOSÉ HONÓRIO BUENO, Matrícula nº 51.087-4, ocupante do cargo efetivo de Auditor de Controle Externo, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a percepção de gratificação pelo exercício de encargos especiais, previstas no artigo 3º, § 4º da Lei nº 17.423/2012, pelo período de 4 (quatro) meses, a partir de 1º de junho de 2026. PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 27 de julho de 2026.

- assinatura digital -

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PORTARIA Nº 562/26

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 399051/26, da 3ª Inspeção de Controle Externo, resolve

CONCEDER

a FRANCELIA MARIA SCHREINER, Matrícula nº 50.589-7, ocupante do cargo efetivo de Técnico de Controle, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a percepção de gratificação pelo exercício de encargos especiais, previstas no artigo 3º, § 4º da

Lei nº 17.423/2012, pelo período de 4 (quatro) meses, a partir de 1º de junho de 2026. PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 27 de julho de 2026.

- assinatura digital -

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PORTARIA Nº 563/26

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 399051/26, da 3ª Inspeção de Controle Externo, resolve

CONCEDER

a LUCIANE FERRAZ BORTOLINI, Matrícula nº 51.236-2, ocupante do cargo efetivo de Auditor de Controle Externo, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a percepção de gratificação pelo exercício de encargos especiais, previstas no artigo 3º, § 4º da Lei nº 17.423/2012, pelo período de 4 (quatro) meses, a partir de 1º de junho de 2026. PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 27 de julho de 2026.

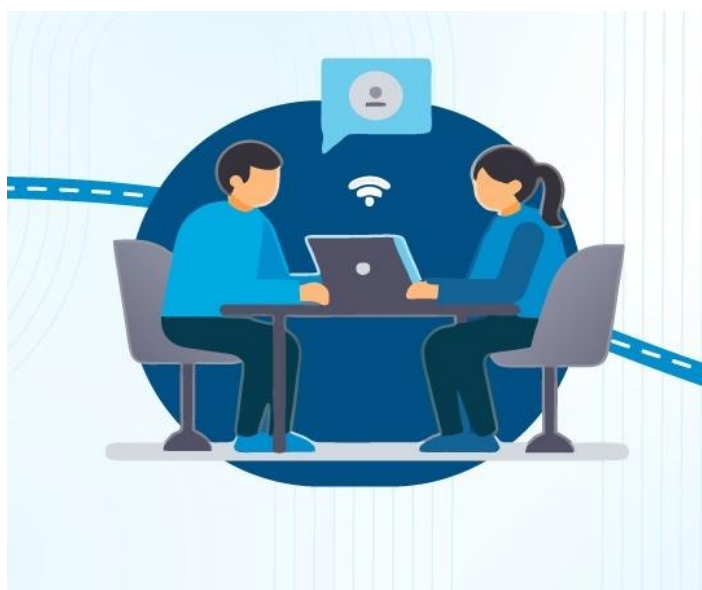
- assinatura digital -

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente



Sem publicações



COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2025/2026



Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiro Vice-Presidente

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiro Corregedor-Geral

- José Durval Mattos do Amaral

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Fabio de Souza Camargo
- Maurício Requião de Mello e Silva
- Augustinho Zucchi

Conselheiros Substitutos

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

Procurador-Geral do MPC-PR.

- Gabriel Guy Léger

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria Augusta Camargo De Oliveira Franco

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Maurício Requião de Mello e Silva

Conselheiros Substitutos

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Mariana Amaral Porto

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiros

- Fabio de Souza Camargo
- Augustinho Zucchi

Conselheiros Substitutos

- Tiago Alvarez Pedroso
- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Maria das Graças Greco

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- José Durval Mattos do Amaral

Coordenadora da Corregedoria

- Flavia Cristiane Buch

Ministério Público de Contas

Procurador Geral

- Gabriel Guy Léger

Procuradores

- Valéria Borba
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Michael Richard Reiner
- Flávio de Azambuja Berti
- Juliana Sternadt Reiner

Diretor do MPC

- Barbara Krysttal Motta Almeida Reis.

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Fernando Augusto Mello Guimarães– FAMG

- Davi Gemael de Alencar Lima

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Danielle Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Cássia Peixoto Doerr

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

-

Diretor de Gabinete Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva– GCMRMS

- Danielle de Mello e Silva

Diretor de Gabinete Conselheiro Augustinho Zucchi– GCAZ

-

Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete

Gabinete do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Gabinete do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro – GATBC

- Felipe Medeiros Vedana

Gabinete do Conselheiro Substituto Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Melissa Trento

Gabinete do Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa – GALTSC

- Suzana Aparecida de Oliveira

Gabinete da Conselheira Substituta Muryel Hey – GAMH

- Jaime Lins e Mello Neves

Gabinete do Conselheiro Substituto José Maurício de Andrade Neto – GAJMAN

- Audrey Jaqueline do Vale Maretti

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspeção de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspeção de Controle Externo – 2ª ICE

- Carlos Eduardo de Moura

3ª Inspeção de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita De Cássia Bompeixe Carstens Mombelli

4ª Inspeção de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspeção de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspeção de Controle Externo – 6ª ICE

-

7ª Inspeção de Controle Externo – 7ª ICE

-

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Cinthya Pedron Caciatori

Gabinete da Presidência – GP

- Lohaide Cristine Souza

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Rafael Eisfeld Santos

Escola de Gestão Pública – EGP

- Wilmar Da Costa Martins Junior

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Anderson Regis Saladino

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Viviani Araujo Prestes

Secretaria de Governança, Planejamento e Gestão Estratégica - SEPLAN

- Ralph Nowakowski Biscotto

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Rodrigo Martins De Oliveira Silva Pinto

Diretoria de Protocolo – DP

- Caroline Lemes Karam De Meneses

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Wellington Glass Da Silva

Controladoria Interna – CI

- Ana Carolina Da Rocha

Gabinete de Assessoria Militar

- Ten.-Cel Edivan Charles Fragozo

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Rafael Moraes Gonçalves Ayres

Coordenadoria de Medidas Executórias – CMEX

- Juliano Woellner Kintzel

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Paulo Augusto Daschevi

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Marcus Vinicius Machado

Coordenadoria de Contas– CCONTAS

- Eduardo Schnorr

Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar – CAIS

- Thiago Napoli Ciriaco Dias

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Roberto Alves Ribeiro

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Vinicius De Souza Oliveira

Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social - CACS

- Luiz Henrique Xavier

Coordenadoria de Atos de Pessoal - COAP

- Danielle Cristina Jaques Urban

Estúdio de Inovação

- Cleiton Eduardo Saturno

Encarregado Tratamento de Dados Pessoais – DPO

- Evaldo Luís Moreno Silva